

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DO BRASIL – EDIRB
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO

FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE

**ACESSO À JUSTIÇA E O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO PROCESSO
TRABALHISTA**

SÃO PAULO

2021

FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE

**ACESSO À JUSTIÇA E O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO PROCESSO
TRABALHISTA**

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação do Prof. Dr. Rafael Silveira e Silva apresentado para obtenção do Título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

SÃO PAULO

2021

FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE

**ACESSO À JUSTIÇA E O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO PROCESSO
TRABALHISTA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do IDP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento.

Data da defesa: 25 de março de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rafael Silveira e Silva
Orientador
Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP

Prof. Dr. Rafael de Paula Santos Cortez
Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP

Prof. Dr. Fernando Hugo Rabelo Miranda
Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP

Dedico este trabalho aos meus pais, Paulo Sérgio Alciprete e Irinéia Aparecida Pereira Alciprete; aos meus irmãos, Ana Paula Pereira Alciprete e Lucas Batista Pereira Alciprete; e à minha esposa, Mariana Aliendres Correa Alciprete. Sem eles nada seria possível, são meus incentivadores, meu alicerce para ir em busca dos objetivos.

AGRADECIMENTOS

Meu primeiro agradecimento é para o meu pai (Paulo Sérgio Alciprete) e minha mãe (Irineia Aparecida Pereira Alciprete) que nunca mediram esforços para me proporcionar condições de ter as oportunidades que por muitas vezes eles não tiveram. Mesmo quando não tinham condições de ajudar eles sempre responderam: “vamos tentar”; “filho, meus netos precisam ter no mínimo o que você tem”. Cumprir com isso não será fácil, mas jamais faltará esforços para honrar esses aprendizados.

Aos meus irmãos, Ana Paula e Lucas, sempre estão ao meu lado, custe o que custar. São muitas conquistas, bem como muitas derrotas, mas sempre um ao lado do outro.

A minha esposa, Mariana Aliendres, está ao meu lado desde 2006, nunca deixou de me apoiar e, por diversas vezes, quando estava estudando de madrugada levava gentilmente um café com chocolate, gesto simples, mas que representa a verdadeira união de um casal, pois as vezes eu olhada para o livro, dormia em cima dele, mas pensava, tenho uma família que me apoia e incentiva, portanto, vou com tudo, para cima.

Ao amigo Caio Sanas que durante esses anos de estudo sempre contribuiu com horas de conversas.

Ao meu orientador Rafael Silveira e Silva, o qual acreditou no meu trabalho e me auxiliou sempre que foi necessário.

Agradeço aos membros da banca, Thomas Victor Conti e Fernando Hugo Rabelo Miranda.

Por fim, agradeço ao IDP e todos os colaboradores pelo auxílio e aprendizado.

*"Temos o destino que merecemos. O
nosso destino está de acordo com os
nossos méritos."*

Albert Einstein

RESUMO

A presente pesquisa procura analisar o acesso à justiça no âmbito da Justiça do Trabalho nos processos trabalhistas submetidos ao procedimento sumaríssimo que possui requisitos de observância obrigatória, sob pena de arquivamento, os quais são: (i) pedido certo ou determinado, com indicação do valor correspondente; (ii) indicação correta do endereço do reclamado, pois não cabe citação por edital. A não observância dos requisitos do respectivo procedimento gera extinção do processo sem resolução do mérito. Para atingir o propósito da pesquisa, inicialmente são abordados os princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo, bem como a hermenêutica jurídica; e, em segundo momento, sobre a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15), tribunal que foram obtidos os dados da pesquisa, procedimentos trabalhistas, projetos de lei sobre o procedimento sumaríssimo. Como metodologia, utiliza-se da pesquisa qualitativa para analisar 208 julgados sobre os requisitos do procedimento sumaríssimo. Por fim, expõe-se a fortes indícios que tendem a afrontar ao acesso à justiça dos juízes de 1ª instância que não concedem prazo para o reclamante sanar o vício existente no processo ou converter em procedimento ordinário que é cabível a citação por edital.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Processo Trabalhista. Rito Sumaríssimo. Arquivamento.

ABSTRACT

This research seeks to analyze access to justice within the scope of Labor Justice in labor proceedings submitted to the extremely brief procedure that has mandatory compliance requirements, under penalty of filing, which are: (i) certain or determined request, with indication of the amount corresponding; (ii) correct indication of the respondent's address, as it is not possible to cite by notice. Failure to comply with the requirements of the respective procedure results in the extinction of the process without resolution of the merits. To achieve the purpose of the research, the constitutional and infraconstitutional principles of the process are addressed, as well as legal hermeneutics; and, secondly, on the structure of the Regional Labor Court of the 15th Region (TRT15), a court that obtained the survey data, labor procedures, bills on the summary procedure. As a methodology, qualitative research is used to analyze 208 judgments about the requirements of the summary procedure. Finally, it exposes itself to strong indications that tend to face the access to justice of the judges of 1st instance that do not allow time for the claimant to remedy the defect existing in the process or convert it into an ordinary procedure, which is applicable to summons by notice.

Keywords: Access to justice. Labor Process. Summarizing Rite. Archiving.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Projetos de Lei e Critérios de Inclusão e Exclusão.....	77
Tabela 2 -	Resultados da Pesquisa.....	82

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIs	Ações Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCP	Comissão de Conciliação Prévia
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DEJT	Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho
EOAB	Estatuto da Ordem dos Advogados e da Advocacia
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
JUCESP	Junta Comercial de São Paulo
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
OJ	Orientação Jurisprudencial
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PL	Projeto de Lei
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PT	Partido dos Trabalhadores
RR	Recurso de Revista
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT15	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	12
1	VALIDADE DA NORMA, HERMENÊUTICA, PRINCÍPIOS E PAPEL DO JUIZ.....	19
1.1	DA VALIDADE DA NORMA JURÍDICA E SUA EFICÁCIA.....	19
1.2	HERMENÊUTICA JURÍDICA: MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO.....	21
1.3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PROCESSUAL.....	22
1.4	PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.....	32
1.5	PAPEL DO JUIZ TRABALHISTA NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO PROCESSO.....	40
2	ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PROCEDIMENTOS DO PROCESSO TRABALHISTA.....	43
2.1	ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO E JUSTIÇA DO TRABALHO.....	43
2.2	PROCEDIMENTOS - RITOS NO PROCESSO DO TRABALHO..	47
2.2.1	Procedimento sumário.....	47
2.2.2	Procedimento sumaríssimo.....	50
2.2.3	Procedimento ordinário.....	59
3	JULGADOS DO TRT 15 NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.....	64
3.1	A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.....	65
3.1.1	Interpretação que defende o arquivamento quando não observados os requisitos do procedimento sumaríssimo.....	66
3.1.2	Interpretação que não defende o arquivamento quando não observados os requisitos do procedimento sumaríssimo sem que a parte tenha a oportunidade de sanar o vício.....	71
3.1.3	Sobre o que os julgadores divergem?.....	75
3.2	RESULTADO DA PESQUISA NO TRIBUNAL REGIONAL DO	

	TRABALHO DA 15ª REGIÃO.....	76
3.3	ANÁLISE DAS DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA.....	77
4	PROJETOS DE LEI SOBRE O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.....	82
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	96
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	99
	ANEXO A - PROCESSOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.....	109

INTRODUÇÃO

Havendo conflito de interesses que, principalmente, se origina em decorrência da escassez de bens disponíveis na sociedade, bem como em razão de inúmeras circunstâncias dos seres humanos. As partes envolvidas irão buscar a solução desse conflito.

Nas fases primitivas da civilização, ante ausência de um Estado para substituir as partes no conflito de interesses, a busca para solucioná-lo era por meio de autotutela: emprego da força, justiça pelas partes envolvidas no conflito.

Desse modo, “com o passar do tempo e o envolver das civilizações, o Estado sentiu a necessidade de atrair para si a solução dos conflitos de interesses como forma de buscar o bem comum e a paz social”.¹

Esse desempenho estatal é estabelecido pela jurisdição que é conceituada como “instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução”.²

Nesse sentido, a jurisdição (dizer o direito) é estabelecida, por intermédio dos órgãos do Poder Judiciário que objetivam solucionar os conflitos de interesses existentes em casos concretos, substituindo os titulares do litígio ou lide de forma imparcial.

Do mesmo modo, José dos Santos Carvalho Filho, em sua dissertação de mestrado, ao comentar sobre acesso à justiça como direito fundamental, afirma que:

A jurisdição é exercida por meio do instrumento denominado processo, por intermédio do qual as partes levam ao Estado, como terceiro imparcial, seus conflitos de interesses, para que ele determine quem tem razão. O processo é, pois, instrumento de acesso ao Judiciário e, conseqüentemente, de acesso à justiça.³

¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 155.

² DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 46.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Os impactos da repercussão geral do recurso extraordinário na jurisdição constitucional brasileira: promoção do acesso à justiça, redefinição de competências e consolidação do sistema eclético de controle de constitucionalidade**. 60f. Dissertação (Mestrado), Brasília, 2011. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/92/1/disserta%c3%a7%c3%a3o_Jose%20Carvalho%20Filho.pdf Acesso em: 16 jan. 2021.

Já para Bernardo Gonçalves Fernandes, o Poder Judiciário tem como típica função jurisdicional a “interpretação e aplicação das normas para resolução de casos concretos solvendo com caráter de definitividade e, com isso, realizando a pacificação social.”⁴

A propósito, cumpre esclarecer que o conflito de interesses (lide ou litígio), antecede o processo judicial que busca a pacificação do conflito, por isso, os interessados devem buscar o Estado, por meio dos órgãos do Poder Judiciário que possuem a competência para apreciar e julgar a matéria que objetiva a pacificação social.

De modo que a “pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentando em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante processo”.⁵

Em outras palavras, quando o cidadão tiver direito controvertido poderá buscar o Poder Judiciário que exercerá sua função jurisdicional, cuja decisão substituirá a vontade das partes por aquela decidida no processo judicial.

Ademais, os operadores do Direito devem se ater ao ordenamento jurídico vigente, respeitando as normas jurídicas, se utilizando da hermenêutica jurídica que visa interpretar a linguagem jurídica, a qual é relevante, pois “é o processo de definição do sentido e alcance das normas jurídicas, tendo em vista a integração do sistema com a harmoniosa aplicação da fonte a um determinado caso concreto.”⁶

Obstante a isso, se faz necessária a busca do cumprimento das regras de validade da norma, sob aspecto formal (observância processo de criação) e material (matéria passível de normatização).

Na busca dessa solução de conflitos, com acesso à justiça, importante destacar que o processo judicial possui garantias fundamentais elencadas na Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu art. 5º, que fundamenta os princípios basilares que devem ser respeitados na marcha processual, tais como: inafastabilidade de jurisdição, devido processo legal e duração razoável do processo.

⁴ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 913.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 257.

⁶ KUMPEL, Vitor Frederico. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 165.

Em resumo, a duração razoável do processo é condição do devido processo legal que pode ser entendida como garantia fundamental do cidadão a qual garante o acesso à justiça; princípio este previsto na CF/88.

Nada obstante, o significado do acesso à justiça possui um significado mais amplo que a busca do Poder Judiciário, pois também pode ser entendido como meios alternativos de solução de conflitos na via extrajudicial.

Nesse sentido, concorda-se com Ivan Martins Tristão e Zulmar Fachin ao afirmarem que:

Acesso à Justiça como garantia à promoção da ordem jurídica justa, se insere o questionamento sobre a opção e a utilização de meios alternativos para solução de conflitos. O monopólio estatal exercido pelo Poder Judiciário não deve ser a única opção para resolver os litígios, pois a construção da democracia exige que o cidadão possa escolher outros mecanismos que sejam legítimos, para que desta forma se atenda aos anseios da sociedade.⁷

Do mesmo modo, Giuliano Pimentel Fernandes e Marinina Gruska Benevides, afirmam, ao escrever artigo científico sobre Acesso à Justiça e Prática Jurídica, que:

O acesso à justiça evoluiu de mero direito formal de demandar judicialmente ao abrangente direito de conhecer e de reivindicar direitos com efetividade. Seu enquadramento ao modelo constitucional processual permitiu sua delimitação como sendo o direito fundamental que assegura a ciência da titularidade de direitos, a disponibilidade de meio à reivindicação/defesa de direitos, a participação influenciadora na construção do provimento jurisdicional, a obtenção de decisão fundamentada conforme debates travados, e a efetividade e tempestividade de tal decisão.⁸

Em outras palavras, o acesso à justiça pode ser definido como direito e disponibilidade do cidadão reivindicar e defender seus Direitos, quer seja no âmbito judicial ou extrajudicial.

Contudo, a pesquisa buscou analisar o acesso à justiça quando o cidadão busca solucionar o conflito de interesses através do Poder Judiciário, em especial, recorte do trabalho, a Justiça do Trabalho. Optou-se em analisar os julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15), tendo em vista que o

⁷ TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 13, p. 47-64, nov. 2009. Disponível em:

<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4001/3487> Acesso em: 27 set. 2020.

⁸ FERNANDES, G.; BENEVIDES, M. Acesso à Justiça e Prática Jurídica. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 6, n. 17, p. 24-52, 4 ago. 2016, p. 47.

pesquisador possui prática jurídica no âmbito do respectivo tribunal e por tratar-se de mestrado profissional, associou-se à pesquisa com a experiência do pesquisador, o que traz mais qualidade para o resultado da pesquisa.

Por isso, parte do entendimento que acesso à justiça, quando a busca ocorrer pelo Poder Judiciário, é atingido quando houver análise do mérito do processo e não o simples direito de peticionamento.

Do mesmo modo que fundamenta a Teoria Geral do Processo, na medida em que:

O acesso à justiça não se identifica com a mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso em juízo. **Em casos concretos esse acesso só se configura quando a atividade jurisdicional chega ao ponto de oferecer efetiva tutela jurisdicional àquele que tiver razão, mediante o julgamento do *meritum causae* no processo de conhecimento ou a efetiva satisfação do credor, na execução forçada.**

Para tanto é indispensável que o juiz saiba desvencilhar-se de certos óbices ilegítimos impeditivos da oferta de tais tutelas, como a exacerbação das exigências formais do processo ou de exigências exageradas no tocante aos pressupostos processuais ou às condições da ação.⁹ (grifos nossos)

Com objetivo de garantir o acesso à justiça e dar mais celeridade ao processo trabalhista, o legislador inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o procedimento sumaríssimo, com advento da Lei nº 9.957/2000, cuja objetividade jurídica é pautada na celeridade processual para aquelas ações individuais de 2 (dois) a 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 852-A, da CLT), trazendo regras específicas de observância obrigatória, tais como: obrigatoriedade da liquidação dos pedidos e indicação de forma correta o endereço do réu e vedação da citação por edital.

É importante destacar que os requisitos de observância obrigatória do rito sumaríssimo foi objeto de análise no Supremo Tribunal Federal (STF) que, conforme Informativo 909, julgou 3 (três) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2.139, 2.160 e 2.237, restou decidir, em sede de controle concentrado:

No mais, é legítima a citação estabelecida no inciso II do art. 852-B da CLT. Um de seus objetivos é conferir celeridade e efetividade ao rito sumaríssimo adotado na Justiça do Trabalho.

Por fim, a isonomia constitucional não impõe tratamento linear e rígido a todos os que demandam a atuação do Poder Judiciário. A admissão da

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 57.

citação editalícia no mencionado rito representaria desigualdade material. Essa prática tenderia a alinhar os ritos sumaríssimo e ordinário em detrimento dos princípios da primazia da realidade e da razoabilidade. Portanto, caso não se encontre o jurisdicionado, haverá a transformação do procedimento em ordinário.¹⁰

O julgamento da Suprema Corte estabelece que haverá a conversão do procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário, caso não encontre o reclamado.

No entanto, após análise empírica, foram encontrados diversos processos trabalhistas que tramitam no âmbito do TRT15 que não seguem o entendimento firmado pelo STF, de modo que juízes de 1ª instância deixam de abrir prazo aos reclamantes, a fim de indicarem outro endereço e/ou não converterem o procedimento sumaríssimo para ordinário; as decisões têm demonstrado que os juízes extinguem os processos sem resolução do mérito, incorrendo maiores custos de transação para seguimento do processo como, por exemplo, custos à busca da reforma da decisão que extinguiu ou não converteu o procedimento.

Com o resultado da pesquisa empírica, pretendeu-se apresentar uma alternativa que tem o potencial de redução de tempo trazendo maior celeridade da prestação jurisdicional acarretando maior eficiência¹¹ para o destinatário final da decisão, quer seja ele pessoa física ou pessoa jurídica.

Isso porque se entende que, caso o juiz de 1ª instância, antes de determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, abrisse prazo para a parte indicar novo endereço ou outorgando a possibilidade da conversão do procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário, além de estar de acordo com a decisão do STF poderá reduzir custos, na medida em que a parte autora do processo trabalhista poderá dar seguimento por meio de diligências e despacho de mero prosseguimento, sem haver a necessidade de se iniciar um outro processo com novos custos. Isto é, atitude processual de não possibilitar a oportunidade do jurisdicionado de se manifestar (extinção do feito de plano – interpretação literal)

¹⁰ BRASIL. STF. **Informativo STF**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo909.htm> Acesso em: 01 ago. 2020.

¹¹ “Eficiência corresponde à soma das utilidades individuais acrescidas em cada pessoa atingida pela norma, medidas assim pelo aumento do bem-estar individual e social, ou seja, pelo ganho utilitário marginal, produzido pela norma.” WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 136.

gera atraso na decisão de mérito e desvirtuamento da criação do procedimento processual, cuja existência visa a celeridade e eficiência.

É importante ressaltar acerca da importância da possibilidade de conversão do procedimento sumaríssimo para o procedimento ordinário. No procedimento ordinário, cujo valor da ação supera 40 (quarenta) salários-mínimos, cabe citação por edital, caso o réu / reclamado não seja encontrado.

Numa análise consequencialista, partindo da premissa constante nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e dos pressupostos do direito, a proposição apresentada ao fim deste trabalho por meio de análise empírica, tende a reduzir custos e trazer maior eficiência ao Poder Judiciário.

O principal motivo são as decisões do TRT15, considerando que sua maioria reforma as decisões de 1ª instância, acarretando maiores custos (judiciais e advocatícios) com a interposição de recursos, bem como com o tempo da decisão de 1ª instância a reforma desta na 2ª instância que chega a durar mais de 400 dias.

O “sistema judiciário eficiente e eficaz deve propiciar a toda pessoa um serviço público essencial: acesso à justiça”¹². A democratização da justiça (busca de oportunidade de seu acesso) é garantia fundamental que deve ser preservada.

Nos dados apresentados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), o TRT15, no ano de 2019, recebeu 414.327 novos processos. Em 2020, considerando o primeiro semestre (período de janeiro a junho), foram recebidos 170.980.¹³

Embora os dados tendam a levar ao entendimento de que o acesso à justiça está sendo respeitado, há de se observar que os dados podem estar enviesados ao não considerar os processos sem julgamento do mérito.

O juiz de 1ª instância, ao não seguir a jurisprudência majoritária, bem como o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 927, vai contrário ao entendimento firmado pela doutrina e finalidade do processo.

Por isso, retomar conceitos de hermenêutica e eficácia da norma e aplicar conceito de eficiência do direito se torna eixo de reflexão para inferir se a tomada de decisão dos juízes, no procedimento sumaríssimo, alcança objetivo do processo, o qual “foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito.”¹⁴

¹² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 35.

¹³ Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados/15regiao> Acesso em: 04 de agosto de 2020.

¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 214.

Portanto, denota-se que esta pesquisa se justifica, na medida em que a tomada de decisão pelos juízes de 1ª instância em optarem por não abrir prazo para parte ter a oportunidade de apresentar outro endereço quando o réu não foi encontrado e/ou liquidar os pedidos da inicial, tende a gerar morosidade do Poder Judiciário.

A pesquisa está focada na análise de todos os processos que foram objeto de recurso ordinário, cujo cabimento decorre das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos (art. 895, I, da CLT); quanto ao recorte temporal foi delimitado os julgados de 31 de agosto de 2018 (mês do julgamento do STF das ADIs que fixou a tese do procedimento sumaríssimo acima citado) até 20 de dezembro de 2020, o que totaliza 208 processos, os quais foram analisados na íntegra.

Além disso, 3 (três) projetos de lei sobre o tema da presente pesquisa foram analisados e argumentam o problema existente e apresentado neste trabalho.

O presente trabalho foi dividido em **4 capítulos**, além da Introdução e das Considerações Finais, da seguinte maneira:

A **Introdução** apresenta os objetivos da pesquisa, a justificativa, as delimitações e organização do texto.

O **capítulo 1** aborda a hermenêutica jurídica, eficácia da norma, princípios constitucionais do direito processual e princípios do direito processual do trabalho.

O **capítulo 2** relata sobre a estrutura do Poder Judiciário, em especial, a Justiça do Trabalho, procedimentos do processo do trabalhista, por meio do método exploratório da revisão sistemática da literatura e projetos de lei sobre o procedimento sumaríssimo do processo trabalhista.

O **capítulo 3**, por sua vez, traz a metodologia e os resultados da pesquisa dos julgamentos realizados no TRT15 sobre o tema em análise.

O **capítulo 4**, apresenta projetos de lei sobre o procedimento sumaríssimo do processo trabalhista.

Em seguida, são apresentadas as **Considerações Finais** com análise de que se há problemas no procedimento sumaríssimo quanto à eficácia da norma que o regulamenta ou se o problema é de quem opera a norma existente.

1 VALIDADE DA NORMA, HERMENÊUTICA, PRINCÍPIOS E PAPEL DO JUIZ

Este capítulo trata da base teórica de apoio ao desenvolvimento dessa pesquisa. Para tanto, buscou-se assuntos referentes à contextualização da validade da norma, hermenêutica, princípios constitucionais do direito processual e infraconstitucionais do processual do trabalho.

Ao realizar a pesquisa da jurisprudência do TRT15, restou demonstrado que os tópicos deste capítulo são utilizados pelos julgadores nas fundamentações das decisões prolatadas, no que se refere ao tema “Acesso à justiça: arquivamento do processo no procedimento sumaríssimo do processo trabalhista”.

Foi realizada a revisão sistemática da literatura a qual passa a apresentar.

1.1 DA VALIDADE DA NORMA JURÍDICA E SUA EFICÁCIA

O direito é uma ciência social que objetiva regular a vida em sociedade, sendo essa regulamentação feita por normas jurídicas impostas por uma organização soberana, o Estado, e devida sua observação a todos.

Com efeito, Miguel Reale afirma que: “não basta que uma regra jurídica se estruture, pois é indispensável que ela satisfaça a requisitos de validade, para que seja obrigatória.”¹⁵ De modo que não teria sentido algum mover a máquina do Poder Estatal para criar um regramento normativo que tenha força coercitiva e observância de todos que, por fim, não satisfaça o motivo de sua criação.

Para sua análise e compreensão quanto à validade da norma jurídica, se faz necessária a observância de regras que o próprio ordenamento jurídico descreve, sendo que a inobservância dessas restará caracterizada a inconstitucionalidade ou ilegalidade a norma.

A validade formal se verifica na criação da regra jurídica, no preenchimento dos requisitos para sua elaboração, como respeito ao processo legislativo previsto na CF/88 (arts. 59 e seguintes).

Quanto ao aspecto da validade material, deve-se analisar se a matéria descrita no Projeto de Lei (PL), que visa ser apreciado e aprovado no Congresso Nacional, é compatível e de competência por quem apresenta, por exemplo,

¹⁵ REALE, Miguel. **1910 – Lições preliminares de direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 105.

considerando que a análise do trabalho possui recorte específico ao direito processual, na criação de uma norma e deve-se observar a quem compete criá-la.

Deste modo, a CF/88 dispõe em seu art. 22 que: “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”¹⁶

Isto é, na hipótese da apresentação de PL, que tenha por objetivo modificar e/ou criar norma processual por iniciativa de Município ou Estado, será considerado inconstitucional, uma vez que em matéria processual é competência legislativa de iniciativa da União.

Também deve-se analisar o critério temporal, quando a norma aprovada terá efeitos na órbita jurídica de sua entrada em vigor.

Pablo Stolze afirma que “ao período de validade da norma, ou seja, o lapso temporal que vai do momento em que ela passa a ter força vinculante até a data que é revogada ou em que se esgota o prazo prescrito para sua duração”.¹⁷

Em relação à eficácia da norma, trata-se de sua aptidão jurídica para produção efetiva de seus efeitos, visto que a regra jurídica necessita ser formalmente válida e socialmente eficaz, na medida em que a eficácia da norma jurídica é a concretização, reconhecimento e aceitação dela pela coletividade.

Nesse sentido, a eficácia pode ser social (situação de fato existente para o seu cumprimento) e técnica (existência de condição normativa que exige seu cumprimento).

É de se destacar que, em caráter excepcional, as normas jurídicas que não possuem aceitação pela sociedade como um todo tenham eficácia compulsória, pois os Tribunais não podem se eximir de aplicar as normas que estão em vigor, salvo quando estiverem em desuso.

Miguel Reale distingue validade formal ou vigência em relação de eficácia:

Validade formal ou vigência é, em suma, uma propriedade que diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do Direito *no plano normativo*. A eficácia, ao contrário, tem um caráter experimental, porquanto se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao “reconhecimento” (*Anerkennung*) do Direito

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27 set. 2020.

¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil**. Volume 1: parte geral. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 103.

pela comunidade, no *plano social*, ou, mais particularizadamente, aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento.¹⁸

Em suma, para a positivação do Direito, necessária se faz uma abordagem da relação de validade da norma jurídica e sua eficácia, pois requisitos devem ser observados, a fim de regular a vida em sociedade e estabelecer a paz social. A propósito, com a análise da validade e eficácia da norma, importante destacar que no caso de sua violação, a parte poderá se socorrer ao Poder Judiciário com o objetivo da aplicação da norma ao caso a ser discutido no processo.

1.2 HERMENÊUTICA JURÍDICA: MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO

A positivação do Direito decorre da existência de fatos/acontecimentos que necessitam de sua normatização.

Com efeito, a vontade do legislador, ao descrever o texto normativo, muitas das vezes não possui o condão de todos os leitores compreenderem de forma clara e objetiva, por isso, serão abordados os métodos de interpretação, os quais são necessários no estudo do presente trabalho quando se trata do acesso à justiça, em especial, no procedimento sumaríssimo do processo trabalhista, cujo procedimento alcança as ações individuais de 2 (dois) a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Interpretação se diz autêntica (feita pelo legislador), doutrinária (feita análise de livros de juristas), jurisprudencial (realizada pelas decisões dos tribunais).

Quanto ao meio que se busca a interpretar a real intenção do legislador, possuía-se a literal ou gramatical, lógica, histórica e sistemática.

A interpretação literal consiste no “exame do texto, para dele extrair a precisa vontade do legislador; procura-se o sentido exato de cada vocábulo, examina-se a pontuação, tentando estabelecer o que efetivamente a regra determina”¹⁹, sendo utilizada nos julgamentos que serão analisados no Capítulo 3 que defendem o arquivamento do processo no procedimento sumaríssimo sem a concessão de prazo quando não cumprido os requisitos exigidos na lei.

Já a interpretação lógica é com a utilização de raciocínios lógicos que se funda em analisar os períodos de lei em estudo, a fim de fazer uma combinação para buscar a compatibilidade.

¹⁸ REALE, Miguel. **1910 – Lições preliminares de direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 114.

¹⁹ RODRIGUES, Sílvio. **1917 – Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 24.

Na interpretação sistemática “é a que considera o sistema em que se insere a norma, relacionando-a com outras concernentes ao mesmo objeto, pois por uma norma pode-se desvendar o sentido de outra.”²⁰

A interpretação histórica, segundo Caio Mario, “não existe, porém, esta modalidade, muito embora a considerem muitos. O que há é o elemento histórico, invocado para coadjuvar o trabalho do intérprete.”²¹ Por outro lado, os que defendem a sua existência, interpretação histórica é a “análise da norma partindo da premissa dos seus antecedentes históricos, verificando as circunstâncias fáticas e jurídicas que lhe antecederam, bem como o próprio processo legislativo correspondente.”²²

Ademais, para Carlos Roberto Gonçalves, a interpretação histórica:

É o melhor método para apurar a vontade do legislador e os objetivos que visava atingir (*ratio legis*). Consiste na pesquisa das circunstâncias que nortearam a sua elaboração, de ordem econômica, política e social (*occasio legis*), bem como do pensamento dominante ao tempo de sua formação. Abrange a análise dos fatos que a precederam e lhe deram origem, do projeto de lei, da justificativa ou exposição de motivos, dos trabalhos preparatórios, das atas das comissões, dos resumos das discussões, especialmente das referentes à rejeição e aprovação de emendas, dos Anais do Congresso, da aprovação final etc.²³

1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PROCESSUAL

Nos processos que tramitam no TRT15, delimitado no recorte do presente estudo, foi constatado que em diversos acórdãos foram citados princípios constitucionais, bem como princípios do direito processual do trabalho.

Para o escopo deste trabalho, interessa os princípios constitucionais do direito processual, os quais possuem relevância para identificar se estão sendo observados, na aplicação de forma literal do art. 852, I e II, da CLT que trata sobre o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. 1: teoria geral do direito civil. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). 20. ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 65.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 165.

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil**. Volume 1: parte geral. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 109.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 81.

Mauro Schiavi leciona que: “os princípios e normas do Direito Processual do Trabalho devem ser lidos em compasso com os princípios constitucionais do processo, aplicando-se a hermenêutica da interpretação conforme a Constituição.”²⁴

O **princípio do devido processo legal** surgiu no ano de 1215, na Magna Carta de João Sem-terra, mas passou a ser previsto de forma expressa no Brasil, com o advento da CF/88 que descreve em seu art. 5º, inciso LIV que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.²⁵

Fredie Didier Jr. afirma que:

A locução “devido processo legal” corresponde à tradução para o português da expressão inglesa “*due process of law*”. *Law*, porém, significa Direito, e não lei (“*statute law*”). A observação é importante: o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei. “Legal”, então, é adjetivo que remete a “Direito”, e não a lei.²⁶

O devido processo legal é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o qual “pode ser compreendido como método de criação de normas jurídicas, ato jurídico complexo (procedimento) e relação jurídica.”²⁷

A propósito “o princípio do devido processo legal constitui um núcleo de convergência e uma condensação metodológica de todos os princípios constitucionais, recebendo de parte da doutrina a qualificação de cláusula organizatória”.²⁸

Ao escrever sobre o princípio do devido processo legal, Bernardo Silva de Seixas e Roberta Kelly Silva Souza argumentam que:

O simples acesso ao Judiciário não é suficiente para que os cidadãos tenham seus litígios solucionados, é necessário que seja observado o princípio do devido processo legal, que constitui uma forma de garantir aos cidadãos o pleno acesso à justiça, o qual irá conferir à parte o poder de levar suas pretensões ao Judiciário e assegurar os seus direitos do modo mais

²⁴ SCHIAVI, Mauro. **Manual Didático de Direito Processual do Trabalho**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 40.

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27 set. 2020.

²⁶ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v.1, p. 65.

²⁷ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v.1, p. 32.

²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 108.

completo possível. Somente a partir desse princípio é que se efetivarão os demais princípios previstos constitucionalmente.²⁹

De modo que decorrem do princípio do devido processo legal, diversos princípios constitucionais, tais como: tratamento paritário às partes (art. 5º, I, da CF), acesso à justiça garantido (art. 5º, XXXV, da CF), contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), proibição de provas ilícitas (art. 5º, LVI, da CF), duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF) e motivação das decisões (art. 93, IX, da CF).

Mauro Schiavi afirma que o princípio do devido processo legal:

Não é estático, uma vez que deve ser interpretado e aplicado, considerando-se a unidade sistêmica da Constituição Federal, em compasso com os princípios do acesso à justiça, efetividade e duração razoável. Por isso, não pode o intérprete apegar-se apenas à previsibilidade das regras processuais, e sua previsão em lei, mas considerar também o resultado prático que elas propiciam e, inclusive, a razoabilidade temporal na tramitação do processo.³⁰

Alexandre de Moraes afirma que:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).³¹

Assim, as normas jurídicas para serem criadas passam por um processo, quer seja administrativo, legislativo e jurisdicional. O recorte a ser abordado, neste trabalho, é sobre o devido processo legal jurisdicional, eis que se trata de uma observância ou não nos casos de arquivamento do processo trabalhista no procedimento sumaríssimo em razão da inobservância dos requisitos descritos no art. 852-B, da CLT (tema abordado no Capítulo 3 do presente trabalho).

²⁹ SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. A Importância do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal para o Efetivo Acesso à Justiça no Brasil. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, ago. 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/44535/35173> Acesso em: 27 set. 2020.

³⁰ SCHIAVI, Mauro. **Manual Didático de Direito Processual do Trabalho**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 41.

³¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 93.

Do mesmo modo, o **princípio da inafastabilidade da jurisdição**, ampara que quando o cidadão tiver direito violado e/ou ameaçado poderá se socorrer ao Poder Judiciário, eis que é uma garantia constitucional, conforme descreve o art. 5º, XXXV da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.³²

Em outros termos, o acesso à justiça que a Constituição Federal ampara “revela não só a necessidade de se possibilitar ao cidadão que demande em juízo, mas também que receba uma decisão fundamentada e que possibilite o entendimento a respeito da existência ou não do direito reclamado.”³³

Bernardo Gonçalves Fernandes afirma que “um juízo competente predefinido pela ordem jurídica, nenhum caso que envolva lesão ou mesmo a ameaça de lesão poderá ser excluído da apreciação do Poder Judiciário.”³⁴

Entretanto, a CLT, prevê que qualquer demanda natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia (CCP) (art. 625-D). Em uma interpretação literal do respectivo dispositivo, denota-se a obrigatoriedade da passagem à Comissão citada antes do ajuizamento da ação trabalhista, antes do acesso à justiça.

Com efeito, a redação do artigo em comento gerou discussão e, com acesso ao judiciário, através do STF, foram ajuizadas ADIs, a fim declarar a inconstitucionalidade da obrigatoriedade da passagem à instância administrativa para o acesso à Justiça do Trabalho.

Os autores da ADI 2.139, Partido Comunista do Brasil (PC do B), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Democrático Trabalhista (PDT), alegaram que a determinação de qualquer demanda de natureza trabalhista ser submetida à CCP, estaria violando o direito subjetivo público dos cidadãos de se socorrerem à apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito decorrentes do vínculo empregatício.

Em julgamento conjunto com a ADI 2.160, que se discute a constitucionalidade do art. 852-B e inciso II da CLT (será objeto de análise deste

³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27 set. 2020.

³³ ROSA, A. R. O direito fundamental à motivação das decisões judiciais como elemento do direito de acesso à justiça: Processo Civil e do Trabalho. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 3, p. 388-394, 12 mar. 2016. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/529> Acesso em: 16 jan. 2021.

³⁴ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 440.

trabalho quando abordado procedimento sumaríssimo no processo trabalhista no Capítulo 2), a Suprema Corte firmou entendimento que é desnecessário o prévio cumprimento a submissão a CCP para pleito no Poder Judiciário.

Destacando que o meio alternativo de solução de conflitos possui, como fundamento, a consensualidade, sendo esse instrumento importante para o acesso à ordem jurídica justa, não consubstanciando; entretanto, um requisito, uma condição obrigatória, a fim de se ajuizar ação na Justiça do Trabalho.

No ponto de vista do pesquisador, foi acertada decisão do STF, na medida em que impor como condição obrigatória a busca da conciliação prévia como pressuposto necessário para buscar o acesso à justiça é inconstitucional. Se assim fosse, as decisões de urgência que se fazem necessárias para reintegração de empregados que possuem estabilidade provisória, (por exemplo: empregada gestante, Súmula nº 244 do TST³⁵) seriam proteladas e gerando prejuízos à parte hipossuficiente da relação de emprego.

Assim, denota-se que, via de regra, não há necessidade de passagem em via administrativa para buscar acesso à justiça, o princípio em comento se destina a todos, eis que “tem por destinatário não apenas o legislador (“a lei não excluirá...”), pois o comando constitucional atinge a todos indistintamente. Em outros termos, a ninguém é permitido impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão”.³⁶

Mesmo nas hipóteses em que “não preencha os pressupostos processuais e condições da ação, desaguando na extinção do processo sem resolução de mérito terá havido o direito de ação”³⁷. Isto é, o acesso à justiça não será violado quando não houver decisão de mérito.

³⁵ Súmula nº 244 do TST - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. (BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html Acesso em: 16 jan. 2021).

³⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 61.

³⁷ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e IN. n. 411/2018 do TST. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 96.

O que realmente se quer dizer é que o acesso à justiça será respeitado mesmo nas hipóteses em que o autor do processo não preencha os requisitos necessários para regular tramitação do processo, pois isso poderá ocasionar a extinção do feito sem resolução do mérito.

No entanto, é importante destacar que a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressupostos processuais e condições da ação, deve ser precedida a oportunidade ao autor do processo de sanar o vício e, se assim não fizer, ocorrerá a extinção do processo sem análise do mérito. A propósito, no capítulo 3 são demonstrados, com dados, diversos julgados no âmbito do TRT15 que fundamentam no mesmo sentido, a parte deve ter a oportunidade de sanar o vício.

Desse modo, é garantia fundamental do cidadão se socorrer ao Poder Judiciário, independentemente se houve ou não a tentativa conciliatória na via extrajudicial.

“Somente existiria acesso à justiça quando o sistema legal estabelecer regras claras para toda a sociedade e garantir a correção efetiva de ilegalidades por meio de instituições capazes de conferir adequada aplicação ao direito”.³⁸

Sendo assim, o acesso à justiça não possui como requisito a passagem em instâncias administrativas, se socorrer ao Poder Judiciário não se exige via de regra esgotar as vias administrativas, existindo a exceção descrita no art. 217, §1º da CF: “§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.”³⁹

O último relatório empírico do TST demonstra que a máquina do Poder Judiciário é muito utilizada no Brasil, conforme se extrai dados em 2020: foram recebidos 2.318.448 e julgados 2.065.331 processos trabalhistas em todo país. No TRT15, Tribunal em análise nesta pesquisa, foram recebidos 474.139 e julgados 430.593 processos⁴⁰.

Os estudos apresentados na estatística do TST indicam um número muito alto de processos recebidos. Não está claro, no entanto, que esta conclusão se resume

³⁸ FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo Civil & análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 27.

³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27 set. 2020.

⁴⁰ BRASIL. TST. Justiça do trabalho. **Recebidos e Julgados na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados> Acesso em: 04 jan. 2021.

que o princípio da inafastabilidade de jurisdição é respeitado, na medida em que aponta apenas os processos que já estão recebidos.

Danilo Scramin Alves, em sua dissertação de mestrado, ao comentar sobre o conceito de acesso à justiça, afirma que não se trata de mero ingresso com ação:

Esse reconhecimento parte do conceito de que o acesso à justiça não pode jamais se limitar à simples possibilidade de se ingressar com uma ação. De fato, o pleito inicial, ou a resposta a ele no caso do acusado/réu, é o primeiro aspecto do acesso à justiça. Por outro lado, de nada adiantará o mero ingresso da ação sem que haja a efetiva prestação jurisdicional, que seria a resposta estatal ao conflito submetido à análise do Poder Judiciário. Cria-se assim a preocupação com a efetividade do processo, o que engloba, além do ingresso ou da resposta, a duração razoável do processo, uma decisão final justa e que responda de forma eficaz e particular a situação proposta e o conflito apresentado pelas partes.⁴¹

Então, o objetivo do presente trabalho é demonstrar, na pesquisa dos julgados que se submetem ao procedimento sumaríssimo no processo trabalhista (maiores detalhes sobre esse procedimento no capítulo 2), que para o acesso à justiça ser respeitado deve o autor do processo ter a oportunidade de sanar eventual vício existente, caso contrário esse acesso está sendo violado, ocasionando a demora na prestação da justiça.

Assim, se o juiz, ao analisar o processo, extinguir sem resolução do mérito, sem que conceda à parte autora prazo para corrigir o vício do processo, estará protelando a marcha processual, hipótese que será caracterizada uma falha do Estado.

Do mesmo modo, em sua tese de doutorado, Danielle Annoni afirma que:

No âmbito processual, identificar a demora na prestação da justiça implica identificar um “mau funcionamento da máquina judiciária”, um “mau funcionamento da Administração Pública”, ou seja, uma falha do Estado. A demora na prestação da justiça, para que seja caracterizada como violação ao direito de acesso à justiça, deve ultrapassar o prazo tido como razoável de espera para a conclusão dos trabalhos, tendo-se em conta as circunstâncias particulares de cada caso. São, pois, demora na prestação jurisdicional e prazo razoável conceitos conexos.⁴²

⁴¹ ALVES, Danilo Scramin. **Reflexões sobre a justiça do trabalho e seu acesso**: uma visão processual antes e depois da reforma trabalhista de 2017. Marília, 2020. 30f. Dissertação (Mestrado). Universidade de Marília, 2020. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/4FBA9D0C2C990EF83C477C185BE0C693.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2021.

⁴² ANNONI, Daniele. **O Direito Humano de Acesso à Justiça em um Prazo Razoável**. Florianópolis, 2006. 179f. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/89512/237029.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jan. 2021.

Por outro lado, se o Estado não garantir o acesso à justiça poderá até mesmo, em uma análise mais profunda, que apesar de não ser o escopo do trabalho é importante mencionar, aumentar a violência em nossa sociedade:

Quando não se garante o acesso à justiça, muitos sucumbem, conformando-se à exclusão, e outros, inconformados, muitas vezes recorrem a meios extralegais de solução de seus conflitos, que vão desde a agressão física, violações de patrimônio, etc., negando aquilo que o Estado de Direito visa garantir. De forma muito sucinta, podemos considerar que este cenário não acarreta apenas o descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário e seus profissionais (magistrados, advogados, defensores, etc.), mas também uma preocupante consequência: o incentivo a litigiosidade. Não é por acaso que os conflitos sociais cada vez mais eclodem por vias alternativas à ordem, muitas vezes violentas e inadequadas como a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar até os "justiceiros."⁴³

Sendo assim, deve o Estado garantir o acesso à justiça, a fim da sociedade acreditar no Poder Judiciário e buscá-lo quando necessário.

No entanto, buscar a interferência do estado na solução do conflito existente em uma relação jurídica, deve-se ater ao procedimento e atos que, uma vez respeitados, soluciona o caso concreto de forma mais eficiente e justa, sendo uma expectativa da parte que busca a resposta do Estado, através do Poder Judiciário em tempo razoável, por isso, a CF prevê o **princípio da duração razoável do processo**.

Pretensão esta almejada pelo legislador que, além de previsão na CF/88, deve-se destacar que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica que possui eficácia internacional e, dentre seus artigos, ampara como garantia judicial a pessoa ser ouvida dentro de um prazo razoável, art. 8^a, 1:

Art. 8 - Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.⁴⁴

⁴³ NUNES, C. A. R.; SOARES, L. R. As novas medidas de acesso à justiça no Brasil: o desafio de construção da pacificação social. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 3, p. 402-409, 12 mar. 2016. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/547> Acesso em: 16 jan. 2021.

⁴⁴ BRASIL. PGE. Tratado Internacional. **Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969 (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em:

A aderência desse pacto se concretizou após a edição pelo Congresso Nacional do Decreto nº 678, de 09 de novembro de 1992. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, foi incluído na CF/88 o direito e garantia da duração razoável do processo.

A CF/88 descreve em seu art. 5º, inciso LXXVIII que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.⁴⁵

Marcus Vinicius Gonçalves afirma que: “o dispositivo revela a preocupação geral do legislador com um dos entraves mais problemáticos do funcionamento da justiça: a demora no julgamento dos processos.”⁴⁶

O CPC de 2015 incluiu no texto de lei como garantia “Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”⁴⁷, o qual é aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, conforme art. 769 da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”⁴⁸

Desse modo, é uma garantia constitucional e infraconstitucional que o processo tramite em tempo razoável, a fim de o instrumento utilizado não eternizar a crise de certeza existente no caso concreto.

Reflete-se que quando se trata do tópico sobre duração razoável do processo, a maioria prontamente concorda que deve se buscar a celeridade processual. Embora essa concordância de opinião geralmente termine, no entanto, há a questão da estrutura do judiciário, colaboração das partes e número de servidores dos Tribunais.

Mauro Schiavi afirma que:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 16 jan. 2021.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27 set. 2020.

⁴⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. Volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 34.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 04 ago. 2020.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000**. Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9957.htm Acesso em: 01 ago. 2020.

A duração razoável do processo deve ser avaliada no caso concreto, segundo o volume de processos em cada órgão jurisdicional, a quantidade de funcionários, condições materiais e quantidade de magistrados. Não obstante, devem os Poderes Executivo e Legislativo aparelhar o Judiciário com recursos suficientes para que o princípio seja efetivado.⁴⁹

Fredie Didier Junior cita que os critérios que devem ser analisados de acordo com cada caso concreto da Corte Europeia dos Direitos Humanos, acrescentando mais um ao se referir do Brasil, estrutura do órgão do judiciário:

a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional. No Brasil, podemos acrescentar como critério a análise da estrutura do órgão judiciário.⁵⁰

Esses critérios serão analisados de forma criteriosa para fins de concluir se, de fato, a razoável duração do processo é respeitada, em especial, na Justiça do Trabalho, Órgão do Poder Judiciário em estudo neste trabalho no próximo capítulo.

Nada obstante, também ser objeto de análise no Capítulo 3 ao analisar os julgados do TRT15.

O **princípio do contraditório** “significa a necessidade de cientificar as partes dos atos e decisões processuais, permitindo que elas participem do processo e impugnem as decisões contrárias a seus interesses.”⁵¹

“Contraditório é participação. No processo essa garantia constitucional (CF., art. 5º, inc. XL) consistem em primeiro lugar, na efetiva oferta de reais oportunidades para que os litigantes possam pedir, alegar, resistir, provar, argumentar e recorrer.”⁵²

O princípio do contraditório, garantia fundamental do cidadão, garante o direito à informação e participação, bem como o direito de reação quando necessário.⁵³

⁴⁹ SCHIAVI, Mauro. **Manual Didático de Direito Processual do Trabalho**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 48.

⁵⁰ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v.1, p. 92.

⁵¹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 99.

⁵² DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 88.

⁵³ O núcleo fundamental do contraditório estaria ligado à discussão dialética dos fatos da causa, devendo se assegurar a ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo. Eis o motivo pelo qual se vale a doutrina da expressão “audiência bilateral”, consubstanciada pela expressão em latim *audiatur et altera pars* (seja ouvida também a parte adversa). Seriam dois, portanto, os elementos do contraditório: a) direito à

“Assim, cabe ao legislador, ao elaborar as leis, assegurar a isonomia entre as partes para igual tratamento em processos judiciais e administrativos; e ao julgador, ao aplicar a lei e conduzir o processo, assegurar esta igualdade entre os litigantes.”⁵⁴

De modo interligado, é garantia fundamental do cidadão ter a oportunidade da ampla defesa ao participar como sujeito em um processo. Para Fredie Didier Junior: “a ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do princípio do contraditório.”⁵⁵

É de se destacar que os princípios do contraditório e ampla defesa não são sinônimos, uma vez que poderá ocorrer a violação do contraditório sem afetar a ampla defesa, na medida em que o contraditório não se limita à defesa ou aos direitos do réu.⁵⁶

Sendo assim, denota-se que os princípios do contraditório e ampla defesa são garantias fundamentais do cidadão que devem ser respeitados e preservados, inclusive são abordados nos julgamentos em análise na pesquisa realizada e apresentados no Capítulo 3.

1.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O **princípio da informalidade** fundamenta que o processo trabalhista é menos burocrático em relação ao processo comum, proporcionando maior simplicidade e celeridade aos jurisdicionados. “A mencionada informalidade refere-se ao fato de que o procedimento judicial na Justiça do Trabalho não é tão solene e

informação; b) direito de participação. O contraditório seria, assim, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis. (LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2011, v. 1, p. 19).

⁵⁴ CAMACHO, Luciana da Silva Paggiatto. **O princípio da razoável duração do processo nas reformas processuais e as garantias do acesso à justiça, contraditório e ampla defesa**. São Paulo, 2015. 45f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2015. Disponível em:

<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/6783/1/Luciana%20da%20Silva%20Paggiatto%20Camacho.pdf>
Acesso em: 16 jan. 2021.

⁵⁵ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v.1, p. 89.

⁵⁶ Destacar e distinguir a defesa do princípio do contraditório é relevante na medida em que, embora ligados, é possível violar o contraditório, sem que se lesione o direito de defesa. Não se pode esquecer que o princípio do contraditório não diz respeito apenas à defesa ou aos direitos do réu. O princípio deve aplicar-se em relação a ambas as partes, além de também ser observado pelo próprio juiz. Deixar de comunicar um determinado ato processual ao acusador, ou impedir-lhe a reação a determinada prova ou alegação da defesa, embora não represente violação do direito de defesa, certamente violará o princípio do contraditório. O contraditório manifesta-se em relação a ambas as partes, já a defesa diz respeito apenas ao réu. (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 59).

rígido quanto aos demais, justamente para garantir o pleno atendimento à justiça, mas sempre conforme os limites da lei.”⁵⁷

Em outras palavras, o princípio citado fundamenta que o processo trabalhista é menos burocrático, mais simples e célere, proporcionando interação maior dos participantes.⁵⁸

Os artigos da CLT demonstram esse caráter informal quanto ao processo trabalhista, tendo em vista que a petição inicial e defesa podem ser apresentadas de forma verbais (arts. 840 e 847 da CLT). Caso pretenda o reclamado, ora réu, apresentar defesa escrita, deverá realizar o protocolo no sistema eletrônico até a audiência (art. 847, parágrafo único, da CLT).

Além disso, o art. 825, da CLT prevê que “as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação”. Todavia, caso seja necessário, as que não comparecerem serão intimadas de ofício ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva e multa (art. 825, parágrafo único, da CLT).

Também há informalidade no recebimento da petição inicial, vez que por ato da Secretaria a notificação será remetida ao destinatário (reclamado), tendo uma ausência de despacho para que isso ocorra (art. 841, da CLT)

Além do mais, das decisões prolatadas no processo trabalhista, os recursos serão interpostos por simples petição (art. 899, da CLT).

Importante destacar, também, que as partes poderão reclamar pessoalmente na Justiça Trabalhista, de acordo com o **princípio do *jus postulandi***.

Paulo Lobo afirma que “postulação é o ato de pedir ou exigir a prestação jurisdicional do Estado. Exige qualificação técnica. Promove-a privativamente o advogado, em nome de seu cliente. Esta é a função tradicional, historicamente cometida à advocacia”⁵⁹

⁵⁷ PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 77.

⁵⁸ O sistema processual trabalhista é menos burocrático, mais simples e mais ágil que o sistema do processo comum, com linguagem mais acessível ao cidadão não versado em direito, bem como a prática de atos processuais ocorre de forma mais simples e objetiva, propiciando maior participação das partes, celeridade no procedimento e maiores possibilidade de acesso à justiça ao trabalhador mais simples. (SCHIAVI, Mauro. **Manual Didático de Direito Processual do Trabalho**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 50).

⁵⁹ LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 32.

A advocacia possui o monopólio da assistência e representação dos cidadãos em juízo, exceto para aqueles que postularem em causa própria quando tiver habitação legal (art. 103, do CPC), sendo considerados nulos de pleno direito os atos praticados por quem não possui capacidade postulatória, conforme decisão do STF no Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 1.354-9/Bahia que aborda o direito de petição e a questão da capacidade postulatória:

DIREITO DE PETIÇÃO E A QUESTÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual.

São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória.

O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado – que não dispõe de capacidade postulatória – ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes.⁶⁰

A advocacia é prevista na CF/88 como indispensável à administração da justiça (art. 133).

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados e da Advocacia (EOAB) e, em seu art. 1º, regulamenta a postulação privativa da advocacia nos órgãos do Poder Judiciário, os quais são previstos no art. 92, da CF.

Importante destacar que o inciso I do art. 1º do EOAB foi objeto análise de ADIn. 1.127-8, na medida em que constava na redação do inciso que atividade privativa da advocacia era a postulação em qualquer órgão do Poder Judiciário.

Na decisão da respectiva ADIn, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “qualquer”, prevista no art. 1º, I, do EOAB, por considerar ser inconstitucional.

⁶⁰ BRASIL. STF. Serviço de Jurisprudência. Tribunal Pleno. **Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 1.354-9/Bahia**. Rel. Min. Celso de Mello. 21/10/94. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375671> Acesso em: 31 ago. 2020.

A decisão do Supremo Tribunal, no que concerne à justiça trabalhista, resultou em tornar compatíveis o Estatuto e a CLT, não tendo aquele derogado esta. Mantém-se a mesma situação anterior de representação profissional facultativa.⁶¹

Além disso, na decisão do STF em comento, foi reconhecida a constitucionalidade do art. 791, da CLT.

De forma sucinta, o *jus postulandi* é o direito do cidadão de postular em juízo⁶². Na Justiça do Trabalho, esse direito de a parte estar em juízo, conforme entendimento sedimentado pelo TST, não abrange ação rescisória, ação cautelar, mandado de segurança e recursos de competência do TST.⁶³

Inobstante a isso, é importante destacar que Janete Richen Lopes de Barros, após uma pesquisa de campo apresentada e defendida em sua dissertação, conclui que o *jus postulandi* não importa em prejuízo ao cidadão e não se faz necessária sua obrigatoriedade em tudo, porém, deve o Estado garantir às partes assistência da advocacia, conforme segue:

Da análise das ocorrências verificadas na pesquisa, depreende-se que aceitar que o jurisdicionado tenha a competência do *jus postulandi* para peticionar nos casos narrados, não importa em prejuízo do direito de apresentar defesa técnica por meio de advogado, por se tratarem de situações simples.

Verifica-se, ainda, das exceções já previstas na lei infraconstitucional ao monopólio do direito de litigar em juízo nítido caráter social e demonstram que não são os direitos mais relevantes que exigem o patrocínio de advogado, mas, sim, a defesa técnica nas causas de maior complexidade.

Outro fator que ganhou destaque com o estudo teórico foi o de que a democratização da justiça tem que ser de tal forma que viabilize a efetiva aproximação do cidadão à Justiça. De nada adianta uma sofisticada legislação e modernos instrumentos processuais, se não há possibilidade do livre exercício da cidadania, em virtude da permanência de uma visão estática dos institutos jurídicos e princípios constitucionais para qualquer litígio, independentemente do grau de dificuldade e das características de cada um.

⁶¹ LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 35.

⁶² Tanto reclamante quanto reclamado podem deduzir suas pretensões em juízo independentemente de advogado, já que poderão fazê-lo “pessoalmente”. Aqui, estamos diante do denominado *jus postulandi*, ou seja, direito de postular. (TIGUEIROS, Arthur. **Manual de ética profissional do advogado**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018, p. 7).

⁶³ Súmula nº 425 do TST - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010 - O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html Acesso em: 16 jan. 2021).

A assistência advocatícia dever ser garantida pelo Estado às partes, contudo torná-la uma intervenção sempre obrigatória é uma violação à liberdade das partes e acaba por se tornar um instrumento de opressão, que ao invés de garantir a igualdade acaba por aniquilá-la.⁶⁴

Nesse contexto, há de se considerar que o cidadão sem estar assistido por um advogado, será que irá conseguir praticar atos necessários para conclusão do processo de forma eficiente? Essas considerações também são feitas por José Araujo Avelino:

Levemos em consideração que casos trabalhistas buscam, em sua maioria, valores, os quais precisam ser justamente pagos por serem o sustento do reclamante e sua família, num caso de demissão por justa causa, será que o empregador, fazendo uso do *Jus Postulandi*, conseguiria provar a inexistência desta ou como produzir prova contrário? Teria conhecimento de seu direito de ônus da prova? Os prazos para a produção destas e nos quais devem ser feitas as alegações? O resultado de um *Jus Postulando* mal utilizado é que mesmo a parte com direito a seu favor perde sua pretensão por alegação sem fundamento, ou explicação, graças a uma má defesa.⁶⁵

Embora seja verdade que o acesso à justiça está sendo respeitado quando o cidadão postula em juízo sem estar assistido por um advogado, considerando que a tramitação processual exige técnica, no meu ponto de vista, não é recomendada, pois um erro pode ser fatal e gerar prejuízos financeiros que, muitas das vezes, inviabiliza atividade econômica de uma empresa, bem como a própria subsistência do trabalhador.

Com o argumento de que o cidadão estar em juízo pleiteando eventual direito sem que esteja assistido por um advogado, pode ser um erro, inclusive incompatível com a CF/88, Cristiano Augusto Menegatti afirma em sua dissertação de mestrado:

Neste cenário, o *jus postulandi* se mostra incompatível com a amplitude conferida ao direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita posta na CRFB/88 na medida em que viabiliza o acesso ao judiciário, sem, contudo, fornecer ao cidadão os meios necessários à plena defesa de seus interesses por meio de profissional devidamente habilitado, seja ele advogado particular, sejam os defensores encarregados de prover a assistência aos necessitados.

⁶⁴ BARROS, Janete Ricken Lopes de. **O acesso à justiça e o Jus Postulandi advogado:** imprescindível, sim; indispensável, não. Brasília, 2010. 138f. Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público, 2010. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/80> Acesso em: 27 set. 2020.

⁶⁵ AVELINO, J. A. O *Jus Postulandi* na justiça do trabalho: é uma ampliação do acesso à justiça aos jurisdicionados ou é uma utopia? **Interfaces Científicas - Direito**, 3(1), p. 87-94, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2014v3n1p87-94> Acesso em: 27 set. 2020.

Não há como conceber no plano prático por mais esclarecido que seja o cidadão, excluindo, por óbvio, os bacharéis em Direito, que este possua as noções necessárias para sopesar os riscos da demanda, escolher a medida processual cabível, expor a sua pretensão de forma inteligível, clara, precisa e concisa, requerer a produção de provas (nas quais se inclui a colheita de depoimento da parte adversa, o requerimento de oitiva de testemunhas e a inquirição das mesmas, eventual contradita de testemunhas, escolha e apresentação de prova documental, impugnação de laudos periciais), interagir com demais interlocutores do processo, interpor recursos, argüir a suspeição e o impedimento dos magistrados e auxiliares da justiça, aduzir razões finais, entre outros atos necessários ao bom andamento do processo e de um desfecho que lhe seja favorável.

(...)

A própria especialização da atuação dos advogados em áreas específicas do Direito demonstra a dificuldade dos profissionais de militarem em todas as áreas da ciência jurídica dada a técnica que se exige para cada uma delas. Portanto é paradoxal que diante da setorização da advocacia exija-se do leigo conhecimento, ainda que mínimos, das técnicas peculiares em todos os ramos do direito.

(...)

Por fim, quadra salientar que viabilizar o acesso dos cidadãos ao judiciário de modo efetivo não representa apenas o cumprimento do direito fundamental da assistência jurídica integral e gratuita, mas tem como consequência direta o resguardo dos direitos sociais elencados no artigo 6º da CRFB/88 entre outros constitucionalmente assegurados, na medida em que assegura a defesa destes perante o Poder Judiciário.⁶⁶

Para ele, como afirmado acima, deve o Estado fornecer ao cidadão defensores encarregados de provar a assistência aos que não tiverem assistidos por advogados particulares.

No sentido de que o Estado deve estar preparado para receber o cidadão que objetiva postular em juízo, Fabiana afirma, em sua dissertação de mestrado, que:

O sistema jurisdicional deve assumir o seu papel e colocar à disposição o aparato e a orientação necessários aos hipossuficientes e demais atores sociais que necessitam da condução da técnica jurídica para bem encaminhar suas ações.

Não deve ser objetivo da Justiça que as partes sigam sem direção diante de uma postulação sem advogado; para isso existe o especialista do Direito nos órgãos públicos, também para atuar como agente facilitador de todo esse processo.

Desse modo, verifica-se que o direito de postular sem advogado é uma conquista que merece revisão, pois sua efetivação, ao final, está ainda a exigir a intervenção de um profissional que entenda o Direito.⁶⁷

⁶⁶ MENEGATTI, Christiano Augusto. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Vitória, 2009. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/174> Acesso em: 10 jan. 2021.

⁶⁷ TAVARES, Fabiana Luiza Silva. **Direito de postular sem advogado e processo judicial eletrônico: maior eficácia no acesso à justiça?** Brasília, 2017. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jsui/handle/prefix/12780> Acesso em: 12 jan. 2021.

Assiste razão em seus argumentos que o *jus postulandi* merece ser revisto, a fim de se buscar a efetividade processual. O objeto de pesquisa desse trabalho é analisar a postura do juiz quando o reclamante ajuíza uma reclamação trabalhista e não preenche os requisitos obrigatórios do procedimento sumaríssimo, o que poderá ocasionar a extinção do processo sem análise do mérito, se com advogado ocorre grande discussão sobre a matéria, imagine sem advogado? Muito provável que sequer haverá recurso para o TRT.

Contudo, em que pese o alegado, como já elencado, é permitido ao cidadão postular na Justiça do Trabalho, salvo algumas hipóteses (vide Súmula nº 425 do TST).⁶⁸

Inobstante a isso, é de se destacar que a iniciativa de iniciar um processo trabalhista deve ser da parte interessada, uma vez que o processo não é instaurado de ofício pelo juiz do trabalho.

No entanto, a participação do juiz na Justiça do Trabalho é ativa, o qual possui poderes majorados na condução do processo⁶⁹, eis que terão ampla liberdade na direção do trabalho, podendo determinar qualquer diligência necessária, a fim de esclarecê-las (art. 765 da CLT). Confirmando a ampla direção do Juiz, o art. 878, da CLT dispõe que, na fase de execução, quando a parte não estiver assistida por advogado, a execução poderá ser impulsionada de ofício pelo juiz.

Da mesma forma, importante destacar que, de acordo com art. 114, VII, da CF, a Justiça do Trabalho possui competência material para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, da CF, podendo o juiz executá-las de ofício.

Assim sendo, denota-se que o juiz trabalhista possui papel fundamental na condução do processo, mas, claro, essa majoração dos poderes do juiz trabalhista deve respeitar os princípios e regras processuais.

Em comentário sobre atuação ativa do juiz na colheita de provas:

⁶⁸ BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html Acesso em: 16 jan. 2021.

⁶⁹ Diante do caráter publicista da jurisdição, do forte interesse social na resolução dos conflitos trabalhistas e da própria dinâmica do direito processual do trabalho, o Juiz do Trabalho tem majorados seus poderes na direção do processo, como forma de equilibrar a relação jurídica processual e resolver, com justiça, o conflito trabalhista. (SCHIAVI, Mauro. **Manual Didático de Direito Processual do Trabalho**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 53).

A atuação ativa do magistrado na colheita da prova é indispensável para que o mesmo se torne um agente de transformação social. Para tanto, deverá respeitar os princípios do contraditório e da motivação, assim como os parâmetros da lide e dos fatos narrados pelas partes. Este comportamento não ofende o princípio da imparcialidade, pois o que se busca é a investigação mais completa possível dos fatos controvertidos, para que a decisão reflita a verdadeira justiça. Também não viola o princípio da igualdade, pois coloca as partes em situação de equilíbrio, assegurando a igualdade real, na medida em que elimina, no processo, as desigualdades existentes entre os litigantes.

O papel participativo do juiz garante o acesso à justiça e contribui para a efetividade processual. (...).⁷⁰

Dessa forma, atuação ativa do juiz, na busca da efetividade processual, garante o acesso à justiça.

Além disso, é importante destacar a existência do **princípio da função social do processo do trabalhista**, decorre do objeto de discussão nos processos trabalhistas que são os créditos dos trabalhadores. Diversas são as características conceituadas pela doutrina em relação a esse princípio⁷¹, tais como: dignidade da pessoa do reclamante e reclamado; vedação ao retrocesso social, acesso à ordem jurídica justa e prestação jurisdicional confiável.

Desse modo, processo trabalhista possui função social, na medida em que visa garantir ao jurisdicionado o acesso à prestação jurisdicional e permite ao juiz trabalhista uma atuação que busque a efetividade processual; afinal, esse possui papel fundamental no direcionamento do processo para que caminhe de forma célere, justa e confiável.⁷²

⁷⁰ ADORNO JÚNIOR, Hécio Luiz; BORBA, Mariana Vilas Bôas. Os poderes de direção da instrução do processo pelo juiz do trabalho. **Universitas**, ano 6, n. 10, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/21/7> Acesso em: 12 jan. 2021.

⁷¹ Supremacia do interesse público sobre o interesse de classe ou particular; dignidade da pessoa do reclamante e do reclamado; eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais (dimensões objetiva e subjetiva), ou seja, o respeito aos direitos fundamentais nas relações Estado/particular e entre particulares; princípio da vedação ao retrocesso social, isto é, o Processo do Trabalho deve estar em constante atualização à realidade social, às transformações da sociedade, tendo por base a evolução dos direitos fundamentais; princípio da igualdade processual (isonomia ou paridade de armas), garantindo-se igualdade de oportunidades às partes litigantes; princípio da igualdade real ou substancial, dando a cada um o que é seu por direito; efetividade processual; celeridade processual (razoável duração do processo); acesso à ordem jurídica justa; prestação jurisdicional confiável; decisões judiciais pautadas na realidade; facilitação do acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho; princípio da melhoria da condição social do trabalhador; princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, de modo que os atos processuais sejam praticados de forma razoável e previsível, sem surpresas ao jurisdicionado. (PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 96).

⁷² Deve direcionar o processo para que caminhe de forma célere, justa e confiável, assegurando às partes igualdade de oportunidades, dando a cada um o que é seu por direito, bem como que os atos processuais sejam praticados de forma razoável e previsível, garantindo a efetividade processual, mas preservando, sempre, a dignidade da pessoa humana tanto do autor como do réu, em prestígio da

1.5 PAPEL DO JUIZ TRABALHISTA NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

Quando o cidadão tem seu direito violado, através do Poder Judiciário, busca solucionar o conflito de interesses, ocasião que o juiz deverá atuar. “Como sujeito imparcial do processo, investido de poder para dirimir o conflito de interesses, ou a crise jurídica que traz desconforto a pelo menos dois sujeitos, o juiz se coloca em *super et inter partes*.”⁷³

Sendo que essa atuação do juiz trabalhista possui grande relevância para sociedade, afinal, ele possui papel social:

Apesar de julgar conflitos trabalhistas, acima de tudo, decide conflitos sociais, onde, muitas vezes a desigualdade das partes é visível, cumprindo-lhe, não só aplicar a lei aos conflitos de interesses, mas decidir com razoabilidade, equilíbrio e justiça.⁷⁴

Em outras palavras, pode-se afirmar que o juiz é o instrumento que visa a promoção da paz social que possui legitimidade constitucional em sua atuação⁷⁵.

Em cada caso deve o juiz adotar a decisão que reputar mais justa e equânime atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 5º, LINDB), evitando que a rigidez em métodos preestabelecidos ocasione afronta à justiça e à ordem pública.⁷⁶

supremacia do interesse público. (SCHIAVI, Mauro. **Manual Didático de Direito Processual do Trabalho**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 54).

⁷³ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 376.

⁷⁴ SCHIAVI, Mauro. **Manual Didático de Direito Processual do Trabalho**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 74.

⁷⁵ O juiz não tem por que ser um sujeito representativo, posto que nenhum interesse ou vontade que não seja a tutela dos direitos subjetivos lesados deve condicionar seu juízo, nem sequer o interesse da maioria, ou, inclusive, a totalidade dos lesados. Ao contrário do Poder Executivo ou do Legislativo, que são poderes de maioria, o juiz julga em nome do povo – mas não da maioria – para a tutela da liberdade das minorias.

A legitimidade democrática do juiz deriva do caráter democrático da Constituição, e não da vontade da maioria. O juiz tem uma nova posição dentro do Estado de Direito, e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, e seu fundamento é unicamente a intangibilidade dos direitos fundamentais. É uma legitimidade democrática, fundada na garantia dos direitos fundamentais e baseada na democracia substancial. (LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 159).

⁷⁶ O papel do juiz contemporâneo é aplicar a Constituição, contribuindo, dessa forma, para o Estado Democrático de Direito ou, como alguns preferem, Estado Constitucional de Direito. Nesse sentido, o juiz exerce uma função e um papel que são a mesma coisa: julgar. Embora o papel tenha variado no decorrer da história, a finalidade e o objetivo do juiz são a tutela e proteção de determinados bens e interesses assegurados a partir da Constituição.

De toda forma, pautado na observância precípua da Constituição, o Juiz deverá sempre adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às

Desse modo, o juiz possui independência, o que não é sinônimo de liberdade plena, afinal, deve apreciar e julgar o processo com observância às garantias fundamentais e, ao prolatar sua decisão, descreverá sua motivação.

Então, ao analisar o processo judicial, o juiz deve se abster de clamor popular e se ater à preservação dos direitos e garantias fundamentais com aplicação da CF/88.

Marcelo José Magalhães Bonício, em sua tese de doutorado, afirma que:

5. Entre os poderes desempenhados pelo juiz no processo destacam-se aqueles voltados à atividade instrutória, com vistas a propiciar decisões mais rentes à realidade dos fatos, incrementando o valor da justiça. E a sua iniciativa na colheita de elementos probatórios não fere as garantias processuais das partes, porquanto há pressupostos e limites a serem observados, assim como meios de controle em caso de arbitrariedade. O enfoque publicista atual do processo corrobora a consolidação dos poderes instrutórios do juiz, o que não dispensa o dever de promover o diálogo entre as partes, às quais, por seu turno, recai o de colaboração, ou de cooperação, para a elucidação dos fatos.

6. A efetividade do processo, como corolário da garantia constitucional, depende da atuação de todos os personagens envolvidos, notadamente do legislador, que faz a prévia escolha *in abstracto* do valor preponderante, e do juiz, que aplica o *direito in concreto* e, nos contornos deste trabalho, é concebida como atributo do método estatal de proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável, com a devida segurança, sob a ótica da atividade judicial. E, no longo caminho para a concepção do processo com essas características que o tornariam efetivo, além da inadequada ou insuficiente atuação do juiz, vários obstáculos poderiam comprometer aquela finalidade, sejam oriundos do campo legislativo, ou derivados de outros motivos que ultrapassam o âmbito jurídico, como aqueles relacionados aos aspectos culturais, sociológicos e psicológicos.⁷⁷

Dessa forma, denota-se que o juiz deve buscar a efetividade processual, mas, para isso, precisa ter uma postura ativa na colheita de provas e condução do processo, sem que afronte garantias processuais das partes.

Nesse sentido, João Ebehardt Francisco, em sua dissertação de mestrado, fundamenta sobre o a cooperação dos participantes do processo:

exigências do bem comum, a teor do art. 5º, LICC. Significa dizer que o Juiz é levado a interpretar a lei e os fatos da causa sempre com a preocupação de fazer justiça e evitar que a rigidez de métodos preestabelecidos o conduza a soluções que contrariem a justiça e a ordem pública, revelando o processo como um instrumento sensivelmente ético e não friamente técnico. (MARTINS, Ivo Henrique Moreira. **Novos contornos da atividade jurisdicional: neoprocessualismo e o papel do juiz no Estado democrático de direito**. Brasília, 2009. 41f. Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público, 2009. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/303> Acesso em: 27 set. 2020).

⁷⁷ NAGAO, Paulo Issamu. **O Papel do Juiz na Efetividade do Processo Civil Contemporâneo**. São Paulo, 2012. 375f. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde29082013114702/publico/tese_integral_Paulo_Issamu_Nagao.pdf Acesso em: 12 jan. 2021.

Nesse contexto, as normas que regulamentam o relacionamento entre juiz e partes por meio do processo devem ser interpretadas e aplicadas de modo a que suas atividades conduzam ao resultado condizente com o modelo constitucional, considerando-se, sempre, que a unidade de esforços dos sujeitos processuais é restrita ao quanto for necessário para a solução efetiva, célere e justa do conflito, sem menoscabo das garantias processuais.

(...)

Sendo assim, a cooperação se impõe como dever processual para o atingimento dos escopos jurídico e social do processo. É esse fim que direciona a relação entre os sujeitos processuais e delimita o âmbito dessa interação. Via de consequência, não se exige que as partes cooperem entre si ou que, voluntariamente, atuem de forma contrária aos seus interesses.

Buscar-se-á demonstrar a seguir de forma esse de cooperação exige condutas e comportamentos dos sujeitos processuais e como pode servir, se adequadamente manejado, para o atingimento dos mencionados escopos social e jurídico do processo.⁷⁸

Inclusive, na visão do pesquisador, na hipótese do reclamante, autor do processo trabalhista, ajuizar uma reclamação trabalhista e o reclamado, réu do processo, não for encontrado, deve o juiz conceder prazo para parte indicar um novo endereço, mesmo que seja requisito obrigatório sua indicação na petição inicial, como explicado no capítulo 2 desse trabalho. Isso possibilitará ao postulante buscar o atual endereço da parte contrária e se lograr êxito em encontrá-la, informará o juízo para o regular prosseguimento do processo, conseqüentemente, ocorrerá a efetividade processual. Esse questionamento da postura do juiz é objeto de pesquisa desse trabalho com diversos julgados do TRT15, conforme demonstrado no capítulo 3.

Essa atitude processual, no ponto de vista do pesquisador, é a que se espera do juiz trabalhista, inclusive deve ser incentivada e prestigiada, afinal, é um ato que demonstrará o relacionamento de cooperação dele com o processo.

⁷⁸ FRANCISCO, João Eberhardt. **O papel do juiz na efetivação dos valores constitucionais no processo**. São Paulo, 2014. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2017.tde-21082017-142413>. Acesso em: 16 jan. 2021.

2 ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PROCEDIMENTOS DO PROCESSO TRABALHISTA

Este capítulo trata da estrutura do Poder Judiciário, em especial, da Justiça do Trabalho com dados empíricos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e TST. Além disso, serão apresentados os procedimentos do processo trabalhista, com análise da origem do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista.

2.1 ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO E JUSTIÇA DO TRABALHO

Analisar a estrutura do Poder Judiciário, em especial, da Justiça do Trabalho, deve ser feita de forma criteriosa.

Com o objetivo de verificar se o princípio constitucional da duração razoável do processo está sendo respeitado, será utilizado os critérios elencados por Fredie Didier Jr. quando discorre sobre o respectivo princípio em sua obra (citado no Capítulo 1).

De modo que, conforme elencado no capítulo anterior, ao analisar o respectivo princípio, necessário se faz verificar quatro critérios: (i) complexidade do processo, (ii) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo (iii) a atuação do órgão jurisdicional e (iv) a análise da estrutura do órgão judiciário.

Sendo assim, passa-se a expor, de forma empírica, os dados divulgados pelo TST e CNJ.

I. Quanto a complexidade do processo, o TST divulgou os assuntos mais recorrentes na justiça do trabalho em 2020⁷⁹:

O relatório geral da Justiça do trabalho divulgado pelo TST descreve que os assuntos mais frequentes em processos trabalhistas, elencando como destaque os 3 (três) primeiros, os quais são: aviso prévio (394.389 processos), multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (332.802 processos) e multa do art. 477 da CLT (326.110 processos).

⁷⁹ BRASIL. TST. Justiça do Trabalho. **Assuntos na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes> Acesso em: 12 jan. 2021.

Os pedidos mais corriqueiros da justiça não são complexos, pois, geralmente, são analisados por meio de prova documental, na medida em que são decorrentes de rescisão do contrato de emprego.

Esses dados empíricos que demonstram os principais pedidos nos processos trabalhistas são importantes para se concluir que a necessidade de tramitação em tempo razoável das causas, é medida que se impõe, pois a maioria das verbas trabalhistas possuem natureza alimentar, analisa pedidos que decorrem da prestação do trabalho humano que objetiva a subsistência própria e/ou de uma família.

De forma mais abrangente, os pedidos levados aos Tribunais Trabalhistas são objeto de trabalho humano que fortalece e impulsiona a economia.

II. O comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo:

No art. 6º, do CPC, de forma expressa, destaca a importância da cooperação entre os sujeitos do processo: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”⁸⁰

Os estudos realizados por Erick Navarro Wolkart, acerca da análise econômica do processo afirmam que: “o intento legislativo pode ser didaticamente dividido em dois: (i) fazer que partes e juiz cooperem; e (ii) proporcionar a obtenção de tutela jurisdicional justa, efetiva e em tempo razoável.”⁸¹

Ao buscar no Direito Comparado dispositivo similar ao CPC brasileiro, foi encontrado no CPC português o princípio da cooperação, em seus arts. 7º e 8º, *in verbis*:

Art. 7.º

Princípio da cooperação

1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

2 - O juiz pode, em qualquer altura do processo, **ouvir as partes**, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 04 ago. 2020.

⁸¹ WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 226.

pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.

3 - As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 417.º.

4 - Sempre que alguma das partes alegue justificadamente **dificuldade séria em obter documento ou informação** que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, **deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.**

Art. 8.º

Dever de boa-fé processual

As partes devem agir de **boa-fé e observar os deveres de cooperação** resultantes do preceituado no artigo anterior.⁸² (grifos nossos)

Ao demonstrar que o princípio da duração razoável do processo, também está intimamente ligado ao comportamento dos sujeitos do processo, devendo esses desenvolverem seus trabalhos cooperando e, ao mesmo tempo, atuando de boa-fé.

III. A atuação do órgão jurisdicional e (iv) a análise da estrutura do órgão judiciário:

Ao delimitar tempo razoável de um processo, deve-se considerar o protocolo da petição inicial até o trânsito em julgado, ocasião que não caberá mais recursos. É de suma importância a observância da garantia constitucional – razoável duração do processo -, mas não se pode negar que é um grande desafio do Estado; e como já mencionado, se faz necessária análise da estrutura do judiciário, na medida em que, conforme último levantamento divulgado pelo CNJ em 2020, o número de processos existentes no Brasil em 2019 é de 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva, sendo que 14,2 milhões estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, e esperavam alguma situação jurídica futura. Desse modo, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2019, existiam 62,9 milhões ações judiciais.⁸³

O Poder Judiciário conta com a força de trabalho de 18.091 magistrados, 276.331 servidores e 159.876 auxiliares, totalizando 446.142. Delimitando de forma institucional, objetivando analisar o TRT15, o tribunal em análise na presente

⁸² PORTUGAL. Código de Processo Civil de português. **Diário da República Eletrônico (DRE)**. Disponível em:

https://dre.pt/web/guest/legislacaoconsolidada//lc/124532393/202008051933/diploma?did=34580575LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice Acesso em: 04 ago. 2020.

⁸³ BRASIL. CNJ. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020, p. 93.

pesquisa, possui 3.636 magistrados, 38.517 servidores, 11.483 auxiliares, totalizando 53.636.

O Poder Judiciário está estruturado em 14.792 unidades judiciárias, sendo 1.587 da Justiça do Trabalho (10,7%).

Segundo consta nos dados do CNJ, os 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho são considerados em pequeno, médio e grande porte, sendo o TRT15 está entre os 5 (cinco) de grande porte do Brasil.

Denota-se que ao analisar a duração razoável do processo no âmbito do TRT15, deve-se observar a complexidade dos pedidos do processo trabalhista, os sujeitos do processo precisam atuar com cooperação e boa-fé, a justiça do trabalho, segundo os dados do CNJ em 2019, possuía 391 magistrados, com força de trabalho, considerando os servidores e auxiliares de 4.313 e sua estrutura que é de grande porte.

Feitas essas considerações, importante analisar o tempo de tramitação do processo que tramitam na Justiça do Trabalho segundo dados do CNJ divulgado em 2020, referente ao ano de 2019, sendo apresentados “a partir de três indicadores: o tempo médio da inicial até a sentença, o tempo médio da inicial até a baixa e a duração média dos processos que ainda estavam pendentes em 31/12/2019”.⁸⁴

No entanto, os indicadores do presente estudo se limitam a 3 (três) indicadores distintos: (i) protocolo do processo trabalhista observando o procedimento sumaríssimo; (ii) arquivamento do processo pela inobservância de requisitos do procedimento adotado e (iii) data do acórdão do TRT15.

Com a análise dos dados coletados, busca-se concluir se o princípio em comento, o qual é direito fundamental e deve ter sua aplicação imediata, não sendo necessária uma norma que regulamente o assunto, está sendo respeitado (art. 5º, §1º, da CF).

O razoável é que o devido processo seja cumprido, respeitando a legislação, buscando a solução ao caso concreto e respeitando cada ato processual, a fim de o instrumento não ser um fim em si mesmo.

Assim, denota-se que “não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”.¹⁰³

⁸⁴ BRASIL. CNJ. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020, p. 178.

Portanto, a busca da entrega da resposta definitiva do Poder Judiciário aos jurisdicionados não deve observar a duração razoável do processo como única premissa, celeridade do processo não pode sobrepor ao processo devido.

2.2 PROCEDIMENTOS - RITOS NO PROCESSO DO TRABALHO

O processo que é um instrumento da jurisdição, conceituado como “conjunto de atos processuais coordenados que se sucedem no tempo, objetivando a entrega da prestação jurisdicional. Representa o caráter instrumental do processo.”⁸⁵

Por meio desse – processo -, o Estado-Juiz aplicará o direito objetivo ao caso concreto existente. Já o procedimento é o modo pelo qual o processo se desenvolve.

No processo do trabalho, há 4 (quatro) procedimentos: (i) procedimento sumário; (ii) procedimento sumaríssimo; (iii) procedimento ordinário e (iv) procedimentos especiais, cuja análise não será abordada neste trabalho.

2.2.1 Procedimento sumário

O procedimento sumário, “também conhecido como rito de alçada, foi o primeiro rito trabalhista célere, buscando a efetividade do processo e a solução da demora na entrega da prestação jurisdicional”.⁸⁶ O procedimento possui previsão nos arts. 2º, §§3º e 4º da Lei nº 5.584/70, sendo adotado nas ações individuais, cujo valor da ação não supera 2(dois) salários-mínimos.

A fixação do procedimento ocorre na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, sendo utilizado como análise o salário-mínimo vigente no protocolo da respectiva ação. Importante destacar que a utilização do salário-mínimo como parâmetro de fixação do procedimento a ser adotado é constitucional, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 356, do TST.⁸⁷

⁸⁵ PEREIRA, Leone. **Prática jurídica: trabalhista**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 88

⁸⁶ PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 493.

⁸⁷ Súmula nº 356, TST - ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, **foi recepcionado pela CF/1988**, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário-mínimo. (BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em:

https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html Acesso em: 16 jan. 2021).

No procedimento sumário, será dispensável o resumo dos depoimentos das partes, devendo constar na ata de audiência a conclusão da Vara quanto à matéria de fato.

Via de regra, não é cabível a interposição de recursos, somente sendo cabível quando a decisão questionada versar sobre matéria constitucional.

De acordo com a Súmula nº 640 do STF: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”. Assim sendo, por tratar de decisão de única instância, o recurso extraordinário que será cabível, conforme art. 102, III, da CF.

A utilização do recurso extraordinário ao processo do trabalho é compatível, na medida em que a própria CLT nos arts. 893, §2º e 899, §1º prevê o seu cabimento.

Além disso, são admitidos os embargos de declaração das decisões prolatadas no procedimento em comento, desde que presente as hipóteses previstas no art. 897-A, da CLT.

Contudo, também há entendimento que será cabível o recurso ordinário, conforme julgamento publicado em 17 de agosto de 2018 da 1ª Turma do TST, em análise ao recurso de revista do processo nº 267-73.2012.5.09.0325:

RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ALÇADA RECURSAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA QUE VEDAM O TRABALHO AOS DOMINGOS NO COMÉRCIO. DISCUSSÃO QUE ENVOLVE O RECONHECIMENTO DE NORMA COLETIVA. MATÉRIA DISCIPLINADA EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, XXVI). RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL.

1. A Corte de origem não conheceu do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho ao entendimento de que, “nas causas de valor de alçada não excedente a dois salários-mínimos na data do ajuizamento da ação e que envolvam matéria de natureza constitucional, a parte deverá recorrer apenas via recurso extraordinário, de competência funcional do Supremo Tribunal Federal

2. Conforme dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 5.584/70 (“Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.”) é incabível a apresentação de recurso contra a decisão que julga processos sujeitos ao procedimento sumário, de alçada inferior a dois salários mínimos, salvo na hipótese em que a insurgência verse a respeito de matéria constitucional.

3. Na hipótese dos autos, **o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho à sentença que suspendera os efeitos jurídicos de cláusulas coletivas de vedam o trabalho aos domingos no comércio,**

versa sobre matéria constitucional, uma vez que, além de invocar o direito fundamental ao lazer (art. 6º, caput), articula com o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI).

4. Aplicável, pois, a exceção prevista no § 4º do art. 2º da Lei 5.584/70.

Recurso de revista conhecido e provido. (RR 267-73.2012.5.09.0325, rel. Min. Hugo Carlos Scheurmann, 1ª Turma, j; 15-08-2018, DEJT 17-8-2018).⁸⁸ (grifos nossos)

Também há divergência em relação à revogação ou não do procedimento sumário com o advento da Lei nº 9.957/2000 que modificou a CLT, incluindo o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

Mauro Schiavi afirma que:

Não foi revogado expressa ou tacitamente pela Lei nº 9.957/2000, pois não houve regulamentação total da matéria, não há incompatibilidade entre as duas leis e também não houve menção expressa à revogação (art. 2º da LINDB).⁸⁹

Do mesmo modo, afirma Carlos Henrique Bezerra Leite:

Que o novo procedimento sumaríssimo não extinguiu o procedimento sumário previsto na Lei n. 5.584/70, uma vez que, a par de não ter havido revogação expressa na lei nova, inexistente qualquer incompatibilidade entre os dois textos legais da qual se possa inferir a revogação tácita da norma mais antiga⁹⁰

Na mesma linha de raciocínio, Gustavo Filipe Barbosa Garcia defende que: “como a norma geral não revoga a especial (art. 2º, §2º, da LINDB), o procedimento de alçada, por ser mais específico, permanece em vigor”⁹¹

Por outro lado, discordando com a permanência em vigor do procedimento sumário, Leone Pereira afirma que:

Interpretação gramatical ou literal do caput do art. 852-A da CLT – se os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidas ao procedimento sumaríssimo, podemos concluir que os dissídios que

⁸⁸ BRASIL. TST. **Processo:** RR 267-73.2012.5.09.0325, rel. Min. Hugo Carlos Scheurmann, 1ª Turma, j; 15-08-2018, DEJT 17-8-2018. Disponível em:

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=267&digitoTst=73&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0325&submit=Consultar> Acesso em: 30 ago. 2020.

⁸⁹ SCHIAVI, Mauro. **Manual Didático de Direito Processual do Trabalho**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 822.

⁹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 369.

⁹¹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 447.

apresentem valor da causa não excedente de dois salários mínimos serão também abrangidos pelo rito sumaríssimo;

(...)

o rito sumário foi revogado tacitamente por incompatibilidade com o procedimento sumaríssimo – não faz sentido a manutenção de um procedimento célere, abrangendo os dissídios de valor da causa até dois salários mínimos, com maiores possibilidades probatórias conferidas às partes e ínfima possibilidade recursal, concomitantemente com outro procedimento célere, abrangendo os dissídios individuais cujo valor da causa seja superior a dois e até quarenta salários mínimos, com menores possibilidades probatórias e maiores possibilidades recursais.

Por fim, se estamos caminhando para a efetividade do processo, sendo a celeridade processual um direito humano fundamental, até com previsão no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), e partindo-se das premissas da dignidade da pessoa do jurisdicionado e da eficácia vertical e horizontal dos direitos humanos fundamentais, em suas dimensões objetiva e subjetiva, com efeito irradiante, devemos começar pela simplificação e eliminação de procedimentos.⁹²

Embora alguns leitores possam se apor à conclusão de que, após entrada em vigor da Lei nº 9.957/2000 que instituiu o procedimento sumaríssimo, o procedimento sumário foi revogado, apesar de estar em desuso, na minha visão não houve a revogação do respectivo procedimento.

Além disso, inclusive conclui-se que o recurso cabível para as decisões prolatadas nos processos submetidos ao procedimento sumário é recurso extraordinário, por se tratar de decisão proferida por juízo de única instância, conforme entendimento sedimentado pelo STF na Súmula nº 630 e art. 102, III, da CF.

2.2.2 Procedimento sumaríssimo

Com o objetivo de dinamizar o processo trabalhista e torná-lo mais célere e eficaz, o PL nº 4.693, de 1998 propôs a criação de um procedimento especial para ações de pequeno valor. Para isso, trouxe regras específicas de criação do procedimento sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho, de acordo com a exposição de motivos:

Tendo em vista a necessidade de dinamizar o processo do trabalho, de forma a torná-lo mais célere e eficaz na solução dos conflitos trabalhistas, necessária se faz a introdução de um procedimento especial para as reclamações de pequena monta.

⁹² PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 655.

O presente projeto, que cria o procedimento sumaríssimo no âmbito do Processo do Trabalho, para as demandas de valor até 50 salários-mínimos, permite a solução de reclamações trabalhistas numa única audiência, pela simplificação da instrução e fixação de prazos mais exíguos para a realização das audiências, de forma a dar rápida resposta as demandas de pequena monta.

Em matéria recursal, os processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo passariam a ter a via recursal limitada, admitindo revisão apenas com base em demonstração de violação de lei ou desrespeito a jurisprudência sumulada do TST. Isso contribuiria para a desafogar os tribunais regionais e o próprio TST, que só no ano de 1997 apreciou quase 90.000 recursos.

Assim, a adoção desse procedimento mais célere permitiria que também os tribunais pudessem operar com maior rapidez na apreciação de recursos, uma vez que o reexame da matéria fática ficaria afastado em relação a demandas de menor valor.⁹³

Aprovado o PL, com emendas, a Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000 criou o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, modificando a CLT, incluindo os arts. 852-A a 852-I. Essa modificação legislativa tem por objetivo alterar o processo trabalhista trazendo: “maior rapidez às ações trabalhistas, obrigando a parte a fazer um pedido certo e líquido, mais realista. Aplica-se às lides que não ultrapassem o limite de 40 salários-mínimos, excluídos os entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional”.⁹⁴

Além da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, também não são abrangidos pelo procedimento sumaríssimo as ações coletivas, pois essas possuem procedimento próprio.

Assim sendo, o procedimento sumaríssimo é adotado nas ações individuais, cujo valor da ação supera 2 (dois) salários-mínimos e não ultrapassa 40 (quarenta) salários-mínimos, sendo que esse critério para analisar o valor da ação é considerado a data do protocolo da petição inicial.

Ao abordar sobre o procedimento processual a ser adotado no processo trabalhista, quanto ao procedimento sumaríssimo, há um dissenso na doutrina quanto a obrigatoriedade ou facultatividade.

Para a corrente majoritária, não cabe escolha ao autor da ação a escolha do procedimento processual a ser adotado em seu processo.

⁹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.693, de 1998**. Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=38136> Acesso em: 31 ago. 2020.

⁹⁴ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 38. ed., rev. e atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 829.

O art. 852-A, caput, da CLT, dispõe que: “Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.”⁹⁵

Importante destacar que, conforme já abordado neste trabalho no Capítulo 1, a interpretação literal consiste no “exame do texto, para dele extrair a precisa vontade do legislador; procura-se o sentido exato de cada vocábulo, examina-se a pontuação, tentando estabelecer o que efetivamente a regra determina.”⁹⁶

Desse modo, interpretando de forma literal o respectivo dispositivo legal, denota-se que a finalidade do legislador é que não há opção de escolha, pois o verbo descreve que “ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo”, ou seja, quando a ação for de dissídio individual, não for parte Fazenda Pública e o valor da ação for de 2 (dois) a 40 (quarenta) salários-mínimos, deverá ser adotado o procedimento sumaríssimo.

Nesse sentido, Mauro Schiavi afirma que:

O rito processual é de ordem pública, não tendo o autor a escolha do rito. Se tal fosse possível, essa escolha também caberia ao réu (princípio da isonomia – art. 5º da CF). Além disso, o art. 852-A da CLT utiliza o verbo no imperativo, dizendo que as causas até 40 salários-mínimos ficam sujeitas ao rito sumaríssimo.

Todas as matérias de índole trabalhista da competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF), independentemente da complexidade da causa, ficam sujeitas ao rito sumaríssimo, desde que o valor da causa seja superior a dois e inferior a 40 salários-mínimos.⁹⁷

Por outro lado, para corrente minoritária, a observância do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista é facultativa, pois o processo não é um fim em si mesmo, inclusive a exigência de ser adotado de forma obrigatória é incompatível com os princípios do *jus postulandi*, da simplicidade e da informalidade do processo trabalhista, os quais foram abordados no Capítulo 1 da presente pesquisa.

Deste modo, Leone Pereira se posiciona:

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000**. Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19957.htm Acesso em: 01 ago. 2020.

⁹⁶ RODRIGUES, Sílvio. **1917 – Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 24.

⁹⁷ SCHIAVI, Mauro. **Manual Didático de Direito Processual do Trabalho**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 824.

- o processo não é um fim em si mesmo, mas o instrumento da jurisdição, consubstanciando o conjunto de atos processuais coordenados que se sucedem no tempo objetivando a entrega da prestação jurisdicional;
 - o procedimento é apenas a forma pela qual o processo se desenvolve, pois dependendo do rito, será menos ou mais complexo. Mas, de toda sorte, tem por escopo a entrega da prestação jurisdicional; no ordenamento processual brasileiro vigora o princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade, pelo qual no confronto entre a forma e a finalidade do processo deverá prevalecer a sua finalidade, que é a entrega do bem da vida ao jurisdicionado;
 - embora as normas processuais que definem os procedimentos sejam cogentes, imperativas ou de ordem pública, acima desse ideário está a finalidade do processo;
- o Direito Processual do Trabalho é regido pelos princípios do jus postulandi, da simplicidade, da informalidade, da celeridade e da oralidade, o que denota menor rigor do que o Processo Civil;
- no Direito Processual Civil, o procedimento sumaríssimo é regulado basicamente pela Lei n. 9.099/95. O art. 3º, §3º, da mencionada lei aduz que a opção pelo procedimento do Juizado Especial Cível importará em renúncia ao crédito excedente do limite de 40 salários-mínimos em âmbito estadual (na seara federal, a Lei n. 10.259/2001 fala em 60 salários-mínimos), excetuada a hipótese de conciliação.
 - Assim, se no Processo Civil, que naturalmente é mais formal, o procedimento sumaríssimo é facultativo, com muito mais razão o procedimento sumaríssimo é também facultativo no Processo do Trabalho;
 - o art. 852-B da CLT exige dois requisitos específicos da reclamação trabalhista no procedimento sumaríssimo, quais sejam, os pedidos líquidos e a indicação correta do nome e endereço do reclamado. Caso um desses requisitos não sejam preenchido, a reclamação trabalhista será arquivada, e o reclamante será condenado ao pagamento das custas sobre o valor da causa. Assim, a nosso ver, a aludida exigência é incompatível com o jus postulandi e com os princípios da simplicidade e da informalidade que regem o Processo do Trabalho, o que reforça a tese da facultatividade do procedimento sumaríssimo.⁹⁸

Em que pese todos os argumentos da corrente minoritária, adota-se a corrente majoritária, uma vez que a letra da lei dispõe de forma clara e objetiva que as ações que estiverem nos moldes do procedimento sumaríssimo, ficam submetidas, ficam obrigadas a seguir o respectivo procedimento trabalhista.

Importante destacar que nos processos trabalhistas submetidos ao procedimento sumaríssimo, de acordo com art. 852-B, inciso I, da CLT, deverá conter na petição inicial o pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente.

Isto é, o pedido deve ser “explícito e definido no que se refere à quantidade e qualidade. Ademais, cabe ao autor, na petição inicial, apresentar cada um dos

⁹⁸ PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 659.

pedidos com os valores correspondentes, o que facilita a tentativa de conciliação e até mesmo decisão.”⁹⁹

Além disso, a exigência de indicação do pedido certo, determinado e valor correspondente também foi inserida como requisito da petição inicial no procedimento ordinário (art. 840, §1º, da CLT) após o advento da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

Mauro Schiavi defende:

Não se exige rigor na liquidação do valor, podendo ser utilizada estimativa, máxime em pedidos que demandam maior complexidade nos cálculos, como horas extras. Não se exige a liquidação das obrigações de fazer ou não fazer.¹⁰⁰

No art. 491, do CPC, descreve que:

Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que o pedido formulado seja genérico, deverá constar na decisão a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.”¹⁰¹

Todavia, o §2º do art. 852-I, da CLT que previa a obrigatoriedade da sentença condenatória líquida foi vetado, na medida em que, segundo as razões do veto:

O § 2º do art. 852-I não admite sentença condenatória por quantia ilíquida, o que poderá, na prática, atrasar a prolação das sentenças, já que se impõe ao juiz a obrigação de elaborar cálculos, o que nem sempre é simples de se realizar em audiência. Seria prudente vetar o dispositivo em relevo, já que a liquidação por simples cálculo se dará na fase de execução da sentença, que, aliás, poderá sofrer modificações na fase recursal.¹⁰²

⁹⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 441.

¹⁰⁰ SCHIAVI, Mauro. **Manual Didático de Direito Processual do Trabalho**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 825.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 04 ago. 2020.

¹⁰² BRASIL. **Mensagem nº 75, de 12 de janeiro de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/2000/Mv0075-00.htm Acesso em: 07 set. 2020.

Se o procedimento sumaríssimo visa solucionar o conflito de interesses da forma mais célere possível, exigir que o juiz ao prolatar a sentença apresente a liquidação, geraria a morosidade. Contudo, mesmo com o veto de obrigatoriedade da sentença líquida, em decorrência dessa previsão no CPC, há posicionamentos que defendem que no procedimento sumaríssimo do processo trabalhista, em razão do autor ter a obrigatoriedade de indicar na petição inicial o pedido certo e determinado, o juiz, ao proferir a sentença deve liquidá-la, assim sendo, a fase de liquidação de sentença do processo trabalhista seria evitada.

Outro requisito de observância obrigatória no procedimento sumaríssimo, está previsto no art. 852-B, II, da CLT que aduz: “não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado”.¹⁰³

A constitucionalidade desse inciso foi objeto de análise no STF nas ADIs 2139, 2160 e 2237, uma vez que, caso o réu/reclamado esteja em local incerto e não sabido, acarretaria o arquivamento do processo sem resolução do mérito, pois é vedada a citação do edital, sendo assim, o acesso à jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF¹⁰⁴, que é uma garantia fundamental estava sendo violado.

A Suprema Corte, conforme Informativo 909, julgou 3 (três) ADIs 2.139, 2.160 e 2.237, decidiu, em sede de controle concentrado:

No mais, é legítima a citação estabelecida no inciso II do art. 852-B da CLT. Um de seus objetivos é conferir celeridade e efetividade ao rito sumaríssimo adotado na Justiça do Trabalho.

Por fim, a isonomia constitucional não impõe tratamento linear e rígido a todos os que demandam a atuação do Poder Judiciário. A admissão da citação editalícia no mencionado rito representaria desigualdade material. Essa prática tenderia a alinhar os ritos sumaríssimo e ordinário em detrimento dos princípios da primazia da realidade e da razoabilidade. Portanto, caso não se encontre o jurisdicionado, haverá a transformação do procedimento em ordinário.¹⁰⁵

No mesmo sentido, Mauro Schiavi:

¹⁰³ BRASIL. **Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000**. Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19957.htm Acesso em: 01 ago. 2020.

¹⁰⁴ CF, Art. 5º, inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27 set. 2020).

¹⁰⁵ BRASIL. STF. **Informativo STF**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo909.htm> Acesso em: 04 jan. 2021.

Embora o §1º do art. 852-B da CLT assevere que o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II desse artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa, pensamos que tal somente será possível após a concessão do prazo de dez dias para emenda da inicial (Súmula nº 263 do C. TST), pois a lei não veda a possibilidade de concessão de prazo pelo Juiz do Trabalho para o autor adequar a petição inicial aos requisitos do rito sumaríssimo.

Pensamos também que, se houver mudança de endereço do reclamado ao reclamante também deverá ser concedido prazo razoável para informar o novo endereço, e somente será possível o arquivamento, se transcorrido o prazo sem a manifestação do reclamante. **Negar ao reclamante fornecer o novo endereço do reclamado é negar o acesso à justiça.**

Caso haja necessidade da citação por edital e como a lei do rito sumaríssimo trabalhista veda a citação por edital (art. 852-B, II, da CLT), no nosso sentir, há duas alternativas para o Juiz: a) converter o rito para o ordinário, com suporte no CPC e 765 da CLT, uma vez que o Juiz do Trabalho é o diretor do processo; b) declarar a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do disposto no art. 852-B, II, da CLT, por violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) e deferir a citação por edital mesmo no rito sumaríssimo.¹⁰⁶ (grifos nossos)

Apesar de a tese firmada pelo STF e posicionamentos doutrinários, ao demonstrar a pesquisa empírica no âmbito do TRT15, denota-se que em diversos processos trabalhistas em sede de 1ª instância não seguem o entendimento acima mencionado, fundamentando nas sentenças que, uma vez não cumprido pelo reclamante (autor da ação) os requisitos de observância obrigatória, previstos nos incisos I e II do art. 852-B, da CLT, conforme o §1º do mesmo artigo, importará no arquivamento da reclamação trabalhista e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da ação.

É de se destacar que a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento (art. 852-B, III, da CLT). Inobstante a isso, na eventualidade de ocorrer mudança de endereço no curso do processo, as partes e advogados, comunicarão o juízo das respectivas mudanças, a fim de reputar eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação (art. 852-B, §2º, da CLT).

Em razão da finalidade de celeridade processual, almejada na criação do procedimento sumaríssimo do processo trabalhista, as ações sujeitas a esse procedimento serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz

¹⁰⁶ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e IN. n. 41/2018 do TST. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018.

presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular (art. 852-C, da CLT).

O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus da prova para cada parte (autor e réu), inclusive poderá limitar ou até mesmo excluir as que entender por excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 852-D, da CLT).

Nos termos do art. 852-E, da CLT, ao ser aberta a sessão, o juiz deverá esclarecer aos participantes sobre as vantagens de solucionar o processo por meio da conciliação, se utilizando os meios adequados de persuasão, em cada fase da respectiva audiência.

Vale observar que, de acordo com art. 852-F, da CLT, na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença (art. 852-G, da CLT).

Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, de acordo com o art. 852-H, caput, da CLT. A documentação apresentada por uma das partes no processo, deverá a parte contrária se manifestar imediatamente, sem que ocorra a interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz (art. 852-H, §1º, da CLT).

Ou seja, via de regra, no procedimento sumaríssimo não ocorre fracionamento da audiência, sendo apenas em caráter de exceção.

Com efeito, caso seja interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa (art. 852-H, §7º, da CLT).

Na produção de provas testemunhais em audiência de instrução, cada parte terá a oportunidade de apresentar apenas 2 (duas), sendo que o comparecimento dessas independem de intimação (art. 852-H, §2º, da CLT). A intimação das testemunhas pelo juízo, somente será possível caso a parte comprove que as convidou e deixaram de comparecer. Intimadas as testemunhas, o juiz poderá determinar a imediata condução coercitiva (art. 852-H, §3º, da CLT).

A prova pericial, em razão de sua complexidade, somente será cabível no procedimento sumaríssimo do processo trabalhista, de acordo com o art. 852-H, §4º, da CLT, em duas hipóteses: 1ª) quando a prova do fato exigir; 2ª) quando for legalmente imposta. Cabendo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear o perito. Após elaborado o laudo pericial, as partes serão intimadas a se manifestar-se no prazo de 5 dias (art. 852-H, §5º, da CLT).

Assim, a sentença no procedimento sumaríssimo mencionará os elementos de convicção do juiz, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório, sendo que na decisão o juiz deverá adotar a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum (art. 852-I, §1º, da CLT).

Importante destacar que as partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada (art. 852-I, §3º, da CLT).

No entanto, Gustavo Filipe Barbosa Garcia afirma que: “nem sempre a sentença tem como ser proferida na mesma audiência, seja em razão de outros feitos aguardando na pauta, seja porque as questões mais complexas podem exigir do juiz exame mais cuidadoso.”¹⁰⁷

Nada obstante, importante destacar que no procedimento sumaríssimo há regras específicas, tendo em vista que, uma vez protocolado o recurso ordinário, será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor (art. 895, §1º, II, da CLT). Haverá o parecer oral do representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão de julgamento, se entender necessário o parecer, com registro na certidão (art. 895, §1º, III, da CLT).

Desse modo, conforme aduz o art. 895, §1º, IV, da CLT, terá o acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Na eventualidade da confirmação da sentença recorrida pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

Nada obstante, os Tribunais Regionais do Trabalho, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das

¹⁰⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 449.

sentenças prolatadas nas ações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo do processo trabalhista (art. 895, §2º, da CLT).

Nas ações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será cabível recurso de revista (art. 896, §9º, da CLT) quando houver contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a Súmula Vinculante do STF, bem como violação a CF. Isto é, o recurso de revista do processo trabalhista será cabível em 3 hipóteses: 1ª quando o acórdão do TRT contrariar a CF; 2ª quando o acórdão do TST contrariar Súmula do TST; e 3ª quando o acórdão do TST contrariar Súmula Vinculante do STF.

Sendo assim, considerando que as hipóteses para cabimento do recurso de revista são taxativas, não será cabível o respectivo recurso quando o acórdão violar Orientação Jurisprudencial (OJ), conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 442 do TST.¹⁰⁸

2.2.3 Procedimento ordinário

As ações trabalhistas que não estiverem submetidas aos procedimentos sumário, sumaríssimo e especial, serão submetidas ao procedimento ordinário.

Procedimento ordinário “é o mais usual no processo do trabalho, encontra-se regulado, embora sem o desejável rigor metodológico entre as normas que lhe dizem respeito, do art. 837 ao 852 da CLT.”¹⁰⁹

Importante destacar que após o advento da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a exigência de indicação do pedido certo, determinado e valor correspondente, também foi inserida como requisito da petição inicial no art. 840, §1º, da CLT no procedimento ordinário.

¹⁰⁸ Súmula nº 442 do TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista está limitada à demonstração de violação direta a dispositivo da CF/88 ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT. (BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html Acesso em: 16 jan. 2021).

¹⁰⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 365.

Ao protocolar a petição inicial, será distribuído o processo trabalhista, dentro do lapso de 48 horas, o Secretário da Vara do Trabalho remeterá a segunda via da petição inicial, ou o do termo, a parte contrária do processo (reclamado), notificando-o para comparecer à audiência, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias (art. 841, *caput*, da CLT).

O recebimento da notificação é presumido após 48 horas de sua postagem, constituindo ônus da prova do destinatário o seu não recebimento (Súmula nº 16 da TST¹¹⁰).

É importante ressaltar que se o destinatário da notificação, o reclamado, criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, deve ser feita a notificação por edital, cujo procedimento será com a fixação no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta dessas hipóteses, será afixado na sede da Junta ou Juízo (art. 841, §1º, da CLT).

Por outro lado, para o autor da ação (reclamante), a notificação para o comparecimento em audiência será no ato da apresentação da reclamação, ou por meio de notificação pela via postal (art. 841, §2º, da CLT). Vale observar que nos processos judiciais eletrônicos, todas as notificações, citações e intimações devem ser realizadas por meio eletrônico.

Assim sendo, designada a audiência trabalhista que, via de regra, são públicas, serão realizadas em dias úteis previamente fixados, entre 8 e 18 horas, não podendo ultrapassar 5 horas seguidas, exceto quando houver matéria urgente (art. 813, *caput*, da CLT). Em casos especiais, poderá ser designado outro local para realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, cuja antecedência deverá ser de no mínimo 24 horas (art. 813, §1º, da CLT). Caso seja necessário a designação de audiências extraordinárias, poderão ser convocadas observando também o prazo mínimo de 24 horas (art. 813, §2º, da CLT).

Designada audiência, as partes devem comparecer com a antecedência necessária, os escrivães ou secretários (art. 814, da CLT).

¹¹⁰ Súmula nº 16 do TST - NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário. (BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html Acesso em: 16 jan. 2021).

Sendo assim, marcada a hora da audiência trabalhista, o juiz declarará aberta, sendo as partes, testemunhas e demais pessoas que devam a comparecer chamadas pelo Secretário (art. 815, caput, da CLT).

Contudo, na eventualidade de marcada a audiência trabalhista e não tenha comparecido o juiz, com tolerância de 15 (quinze) dias, as partes poderão se retirar do local, fazendo constar no livro de registro de audiências que comparecerão (art. 815, parágrafo único, da CLT).

Já, em relação as partes, não existe previsão legal de tolerância para atraso em audiência. Desse modo, se o reclamante não comparecer, irá gerar arquivamento do processo, em relação ao reclamado importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT).

Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento designando nova audiência (art. 844, §1º, da CLT).

É importante destacar que, uma vez ausente o reclamante na audiência, será condenado ao pagamento de custas processuais calculadas nos termos do art. 789, da CLT, mesmo na hipótese de ser beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que a ausência ocorreu por motivo justificável (art. 844, §2º, da CLT). O pagamento das respectivas custas processuais é condição de ação para o ajuizamento de um novo processo (art. 844, §3º, da CLT).

Nesse sentido, a OJ 245 da SBDI-1 do TST. “REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA (inserida em 20.06.2001). Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência.”¹¹¹

De acordo com Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

Se ambas as partes não comparecerem à (uma ou inaugural), defende-se o entendimento de que também incide o arquivamento dos autos, com a extinção do processo sem exame do mérito, uma vez que o próprio autor, o qual seria interessado no prosseguimento do feito, não compareceu ao ato processual.¹¹²

Na audiência, o empregador poderá se fazer substituir por gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos (art. 843, §1º, da CLT)

¹¹¹ BRASIL. TST. **OJ nº 245 do SBDI-1**. REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA (inserida em 20.06.2001). Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/lei/129858/oj-245-sbdi-1-tst/num-245> Acesso em: 01 ago. 2020.

¹¹² GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 436.

sendo que o preposto não precisa ser empregado do reclamado (art. 843, §3º, da CLT).

Além disso, as partes devem comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, bem como apresentar as demais provas (art. 845, da CLT).

No procedimento ordinário, na audiência há 2 (dois) momentos processuais que a tentativa de conciliação é obrigatória pelo juiz, de modo que a CLT prevê no art. 846: “Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.”¹¹³

Não havendo acordo na abertura da audiência, o reclamado terá 20 (vinte) minutos para apresentar sua defesa oral (art. 847, *caput*, da CLT). Caso pretenda apresentar defesa escrita, deverá ser protocolada no sistema de processo eletrônico até à audiência (art. 847, parágrafo único, da CLT).

Em seguida, segue-se com a instrução processual, podendo o juiz de ofício interrogar os litigantes (art. 848, da CLT). Encerrado o interrogatório, qualquer dos litigantes pode se retirar, prosseguindo a instrução com seu representante (art. 848, §1º, da CLT). Em prosseguimento, serão ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver (art. 848, §2º, da CLT).

A audiência deve ser contínua. Todavia, se não for possível encerrá-la no mesmo dia, por motivo de força maior, o juiz marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de notificação (art. 849, da CLT).

De igual sorte, na mesma audiência, após encerrada a instrução, poderão as partes aduzir as razões finais, em prazo não excedente a 10 minutos para cada um. Ato contínuo, o juiz renovará a proposta de conciliação e, se por fim não houver acordo, será proferida a decisão (art. 850, da CLT).

Por fim, é de se consignar que, de acordo com o art. 851, da CLT, “os tramites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão”.¹¹⁴ Sendo que essa, serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência.

No caso de revelia, a notificação será feita nos termos do §1º, do art. 841 da CLT, ou seja, quando ocorrer à revelia a notificação será feita em registro postal com

¹¹³ BRASIL. **Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000**. Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9957.htm Acesso em: 01 ago. 2020

¹¹⁴ BRASIL. **Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000**. Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9957.htm Acesso em: 01 ago. 2020.

franquia. Caso o reclamado crie embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital (art. 852, da CLT).

3 JULGADOS DO TRT 15 NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Este capítulo apresenta a pesquisa qualitativa realizada no presente trabalho, sobre os processos trabalhistas que objetivam a reforma das decisões de 1ª instância que arquivam os processos no rito sumaríssimo.

Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos, afirmam que:

Uma pesquisa qualitativa pressupõe o estabelecimento de um ou mais objetivos, a seleção das informações a realização da pesquisa de campo. Em seguida, constroem-se as hipóteses necessárias à explicação do problema identificado e define-se o campo e tudo o que será preciso para a recolha dos dados. Recolhidos os dados, passa-se à fase de sua análise, bem como a discussão dos problemas envolvidos¹¹⁵

Desse modo, o presente trabalho apresenta o estudo da jurisprudência com recorte institucional no TRT15, tendo em vista que “os julgados correspondem à principal fonte de pesquisa e a metodologia deve, necessariamente, ser construída visando ao trabalho com julgados.”¹¹⁶

Desse modo, a composição da amostra (conjunto de decisões selecionadas) foi realizada de forma remota na base eletrônica de pesquisa do TRT15¹¹⁷. A pesquisa de jurisprudência foi realizada de maio de 2020 a janeiro de 2021 e percorreu os campos de pesquisa “jurisprudência” e “consulta de jurisprudência”.

No campo de “pesquisa de jurisprudência – todas as palavras”, foi utilizado como critério de busca: “arquivamento rito sumaríssimo art. 852-B, §1º, CLT”. Foram encontrados 480 acórdãos; após isso, foi acrescentado como filtro a delimitação temporal da publicação dos acórdãos de 31 de agosto de 2018 a 20 de dezembro de 2020. Como resultado, foram lidos na íntegra os 208 acórdãos, de modo a depreender as seguintes informações: número do processo, motivo do recurso, câmara, turma, resultado, data do acórdão, da petição inicial, data da sentença de arquivamento do processo no rito sumaríssimo do processo trabalhista. Essas informações foram inseridas no anexo do presente trabalho.

¹¹⁵ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 323.

¹¹⁶ FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Coord.). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 103.

¹¹⁷ CAMPINAS. Justiça do Trabalho. **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/>. Acesso em: 04 jan. 2021.

A delimitação temporal se iniciou com a fixação do dia 31 de agosto de 2018, em razão da decisão do STF sobre o tema da presente pesquisa. Assim, buscou-se analisar como estão sendo os julgados dos processos trabalhistas após a respectiva decisão até a data que inicia o recesso forense, conforme prevê o art. 775-A, da CLT.

Os motivos que objetivaram a existência dos recursos analisados foram os requisitos de observância obrigatória do procedimento sumaríssimo, previsto no art. 852-B, I e II, na CLT: (i) pedido certo ou determinado indicando o valor correspondente; (ii) indicação correta do endereço do reclamado, pois não cabe citação por edital no procedimento sumaríssimo.

3.1 A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Ao demonstrar a jurisprudência do TRT15 sobre o arquivamento do processo no rito sumaríssimo do processo trabalhista quando não cumprido os requisitos de observância obrigatória previstos no art. 852-B, da CLT: “I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente; II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;”¹¹⁸ duas interpretações foram constatadas.

Primeira interpretação: antes do juiz arquivar o processo (julgar extinto sem análise do mérito) quando não observados os requisitos obrigatórios acima citados, deve abrir prazo para a parte sanar o vício ou converter o procedimento sumaríssimo para o procedimento ordinário que cabe citação por edital.

Segunda interpretação: afirma que uma vez não cumprido os requisitos obrigatórios, o processo deve ser arquivado, ou seja, extinto sem resolução do mérito.

¹¹⁸ BRASIL. **Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000**. Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9957.htm Acesso em: 01 ago. 2020.

3.1.1 Interpretação que defende o arquivamento quando não observados os requisitos do procedimento sumaríssimo

Para a interpretação que defende a possibilidade de arquivamento do processo trabalhista, que é submetido ao rito sumaríssimo sem que seja concedido prazo para parte se manifestar quando não cumprido os requisitos de observância obrigatória, pois a CLT, prevê que deve o autor do processo trabalhista indicar o pedido certo ou determinado e indicar o valor correspondente, bem como indicar o endereço correto do reclamado na petição inicial, a fim de ocorrer a efetivação da citação. Vale destacar que não cabe citação por edital procedimento sumaríssimo.

No processo nº 0010112-11.2018.5.15.0016,¹¹⁹ ajuizado 31/01/2018, o reclamante ao protocolar sua petição inicial não indicou os valores dos pedidos, o que é obrigatório de acordo com o art. 852-B, I, da CLT, uma vez que o valor atribuído na ação não superava 40 salários-mínimos.

Desse modo, o juiz, ao apreciar o caso, julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

SENTENÇA

Nos processos submetidos à Justiça do Trabalho, qualquer que seja o rito da reclamação, os pedidos devem ser sempre certos e determinados, com a indicação, para cada pedido formulado, expressa e específica, do valor correspondente, nos termos do art. 840, § 1º, e 852-B, inc. I, da CLT (Leis nº 9.957, de 2000, e 13.467, de 2017), e o não atendimento de tal disposição importa, nos termos do § 3º do art. 840 e do § 1º do art. 852-B da CLT (Leis nº 9.957, de 2000, e 13.467, de 2017), o arquivamento imediato da reclamação, com a **extinção** do correspondente processo, sem resolução de mérito, e a condenação do(a) reclamante ao pagamento de custas sobre o valor da causa, não se aplicando, no caso, o disposto no art. 321 do CPC, nos termos do art. 769 da CLT, pois o texto da CLT é expresso, sem qualquer omissão acerca da consequência **do não atendimento dos requisitos da petição inicial, com o seu imediato indeferimento** nos casos especificamente previstos no § 3º do art. 840 e do § 1º do art. 852-B da CLT (Leis nº 9.957, de 2000, e 13.467, de 2017).

O pedido é certo quando identifica o seu objeto, delineando-o, permitindo que seja perfeitamente individualizado; determinado é o pedido líquido, em que se indica o valor correspondente. Todo pedido que possua expressão econômica, determinado ou determinável, deve, assim, indicar o correspondente valor, que vincula o(a) reclamante, objetivando os limites da lide, e o próprio Juiz, ponderado o princípio da adstrição, segundo o qual o Juiz deve resolver a lide de acordo com os limites objetivados pelos litigantes.

¹¹⁹ CAMPINAS. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia> Acesso em: 04 jan. 2021.

No presente caso, não correspondendo o valor dado à causa à soma aritmética dos valores correspondentes a cada pedido formulado, destacando-se que há pedidos (aviso prévio; saldo de salário; décimo terceiro salário proporcional; férias proporcionais acrescidas do terço; FGTS mais multa de 40%; honorários advocatícios), na petição inicial, formulados sem a indicação expressa e específica, individualizada, do valor correspondente, demonstra-se inepta a petição inicial.

Pelo exposto, decido **EXTINGUIR** o presente Processo Judicial Eletrônico, sem resolução de mérito, nos termos do § 3º do art. 840 e do § 1º do art. 852-B da CLT (Leis nº 9.957, de 2000, e 13.467, de 2017), para determinar o arquivamento da presente reclamação trabalhista.

Custas, pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 400,00, dispensadas nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Em virtude do arquivamento do feito, o(a) reclamante, querendo preservá-los, deverá armazenar os respectivos dados dos autos eletrônicos em assentamento próprio (art. 25 da Resolução CSJT nº 185/2017), independentemente de nova intimação.

Arquive-se. (grifos nossos)¹²⁰

Ao proferir a sentença, o juiz destacou que a CLT possui determinação expressa para o rito sumaríssimo e, após o advento da reforma trabalhista, rito ordinário (tema abordado no Capítulo 2) que os pedidos da petição inicial devem liquidados, indicando o valor correspondente de cada um deles. E, uma vez não cumprida essa determinação legal, acarretará o imediato indeferimento, pois não se aplica ao processo do trabalho, o disposto no art. 321, do CPC, por não haver lacuna na CLT sobre esse tema.

A sentença prolatada foi objeto de recurso para o TRT15, sob argumento de que deveria o juiz de 1ª instância conceder prazo para o reclamante sanar as imperfeições constantes na petição inicial com base no art. 321 do CPC que é aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, pois a Instrução Normativa nº 39 do TST, em seu art. 2º, descreve os artigos do CPC que são incompatíveis com o processo do trabalho e não consta o 321.

Contudo, em que pese as argumentações do recurso interposto pelo reclamante, esse não logrou êxito, pois a 3ª Câmara, Segunda Turma, manteve a decisão de 1ª Instância nos seguintes termos:

Não há que se falar em aplicação, de forma indistinta do artigo 321 do Código de Processo Civil Brasileiro ao processo do trabalho, principalmente em demandas que tramitam sob o rito sumaríssimo.

¹²⁰ CAMPINAS. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia> Acesso em: 04 jan. 2021.

Isso porque, consoante se depreende do artigo 852-B, inciso I, da CLT, supratranscrito, o pedido deve ser certo e determinado e indicar o valor correspondente, **sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista**. Inexiste, pois, no caso, qualquer omissão na lei trabalhista específica que justifique a aplicação subsidiária da lei processual civil. **E, em assim sendo, na hipótese ora em apreço é incabível a concessão de prazo para emenda da inicial, como pretende o reclamante.** (grifos nossos)

Em outras palavras, no entendimento do juiz sentenciante e julgadores que apreciaram o caso no TRT15, não cabe prazo para emenda da inicial quando não cumprido o requisito do rito sumaríssimo que é indicar o pedido certo ou determinado, com o valor correspondente.

De forma semelhante, no processo 0010312-85.2018.5.15.0026, ajuizado em 12/03/2018,¹²¹ o reclamante não liquidou todos os pedidos da petição inicial, o que acarretou o indeferimento liminar, uma vez que não foi cumprido o requisito obrigatório de indicar o valor correspondente dos pedidos (art. 825-B, I, da CLT).

Entendendo de forma diversa do juiz sentenciante, o reclamante ajuizou recurso ordinário para o TRT15 sendo que os argumentos principais foram: conversão do rito sumaríssimo para o rito ordinário, princípio da proteção e devido processo legal.

No entanto, ao analisar o caso, a 3ª Câmara, Segunda Turma do TRT15, concluiu que:

De fato, na forma do art. 852-B, inciso I, e § 1º da CLT, as Reclamatórias ajuizadas sob o procedimento Sumaríssimo, devem, sob pena de arquivamento, apresentar pedido "certo ou determinado e indicar o valor correspondente".

(...)

Ademais, **esclareça-se que eventual conversão para o rito Ordinário, não socorreria ao Reclamante, haja vista que, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (em 11/11 /2017), que empregou nova redação do § 1º do art. 840 da CLT, mesmo no rito Ordinário, deverá a parte autora indicar o valor dos pedidos. Ajuizada a presente Reclamatória em 12/3/2018, aplicar-se-ia a nova redação do art. 840, § 1º, da CLT.**

Desse modo, nego provimento ao Recurso. (grifos nossos).¹²²

Portanto, o entendimento do Tribunal no respectivo processo foi de manter a decisão de 1ª instância e destacar que, no rito sumaríssimo e no rito ordinário, os pedidos devem ser liquidados.

¹²¹ CAMPINAS. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia> Acesso em: 04 jan. 2021.

¹²² CAMPINAS. Justiça do Trabalho. **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/> Acesso em: 04 jan. 2021.

Já em relação ao outro requisito, que deve ser cumprido pelo reclamante ao ajuizar a reclamação trabalhista, é indicar de forma correta o endereço do reclamado.

Desse modo, em relação ao respectivo requisito, em análise ao processo que tramitou no TRT15, número 0010130-74.2019.5.15.0120,¹²³ o reclamante ajuizou a reclamação trabalhista no dia 11/02/2019. No mesmo dia houve despacho para a citação, sendo que em 14/02/2019 foi expedido mandado para citar o reclamado. Contudo, no mesmo dia, 14/02/2019, houve a devolução constando a informação sobre a parte contrária: “mudou-se”. Em 18/02/2019, o juiz arquivou o processo, tendo em vista que o reclamante não cumpriu com sua obrigação de indicar o endereço correto do reclamado, conforme fundamentação: “Ante os termos da certidão de Id. dad1fa6, e em atenção às disposições legais acerca do rito sumaríssimo, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, com fulcro no art. 852-B, parágrafo 1º, da CLT.”¹²⁴

O reclamante protocolou recurso ordinário, uma vez que não concorda com a atitude do juiz de 1ª instância que arquivou o processo sem conceder a oportunidade de se manifestar. Desse modo, denota-se que houve interpretação literal na respectiva decisão que foi fundamentada no art. 852-B, §1º, da CLT que prevê: “§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.”¹²⁵ Isto é, o juiz sentenciante adotou de forma literal o disposto na lei (maiores detalhes sobre o procedimento sumaríssimo no Capítulo 2).

Nos argumentos do recurso ordinário, o reclamante afirma que antes do ajuizamento do processo trabalhista confirmou o endereço da reclamada através de pesquisa no sistema da Receita Federal e pelo cadastro na Junta Comercial de São

¹²³ CAMPINAS. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia> Acesso em: 04 jan. 2021.

¹²⁴ CAMPINAS. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia> Acesso em: 04 jan. 2021.

¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000**. Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9957.htm Acesso em: 01 ago. 2020.

Paulo (JUCESP). Além do mais, destaca no recurso que o endereço diligenciado é o mesmo que consta na Carteira de Trabalho do reclamante.

Por isso, na fundamentação do recurso que objetiva a reforma da decisão de arquivamento, o reclamante afirma que:

A r. Decisão fere os princípios constitucionais de acesso ao judiciário e afronta o direito do jurisdicionado de ingressar na Justiça, vez que, em nenhum momento foi lhe ofertada a oportunidade de manifestar nos autos, ou requerer o que lhe é de direito. (...)

A observação inicial, que deve ser feita, é que acesso à Justiça é direito fundamental. Está expresso no artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

Com os termos da r. Sentença monocrática o recorrente não pode se manifestar e mais, decisões como esta é uma prestação jurisdicional negativa, servindo tão somente para pontuar estatística de produção negativa.¹²⁶

A fundamentação do reclamante no recurso descreve que houve afronta a CF/88, na medida em que o acesso à justiça não foi respeitado (tema abordado no Capítulo 1 do presente trabalho).

Contudo, o entendimento dos julgadores no respectivo processo foi que não merece provimento ao recurso, uma vez que ação tramita pelo rito sumaríssimo por se tratar de dissídio individual, cujo valor da ação não supera 40 salários-mínimos (art. 852-A, da CLT) e o autor não apresentou o endereço correto da parte contrária, por isso, deve ocorrer o arquivamento dos autos, conforme §1º do art. 852-B da CLT.

Em outro julgamento, no processo nº 0010780-89.2018.5.15.0045, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista e a notificação encaminhada para o reclamado foi devolvida com a informação que houve mudança de endereço; por isso, o juiz de 1ª instância sentenciou nos seguintes termos:

- Retire-se de pauta.

Tendo em vista que foi devolvida pelos Correios a notificação destinada à reclamada por endereço informado incorretamente pela parte reclamante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por aplicação dos termos do art. 852-B, II e § 1º, da CLT c/c art. 485, IV do CPC.

Custas pelo(a) reclamante, sobre o valor dado à causa, de R\$ 28.878,64, no importe de R\$ 577,57, das quais fica isento(a) na forma da lei.

¹²⁶ CAMPINAS. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia> Acesso em: 04 jan. 2021.

Intime-se.
Após, ao arquivo¹²⁷

Não concordando com a decisão de origem, o reclamante recorreu, mas seguindo a mesma linha de raciocínio do juiz de 1ª instância a 7ª Câmara, Quarta Turma do TRT15 manteve a decisão de origem e, inclusive, destacou:

Contra o decidido, recorre ordinariamente a reclamante, mas sem razão. O artigo 852-B, inciso II, da CLT determina à parte autora a correta indicação do nome e endereço do reclamado, inadmitindo citação por edital. O §1º do aludido texto legal estabelece que o não atendimento pelo autor do disposto nos incisos I e II acarretará o arquivamento da reclamação trabalhista, bem como a sua condenação ao pagamento das custas processuais sobre o valor da causa. No caso, deve-se levar em conta a celeridade do rito escolhido, que justifica o rigor da norma em questão.¹²⁸

Como resultado da pesquisa, ao analisar os processos que não concedem prazo para o reclamante sanar o vício existente no processo que se submete ao rito sumaríssimo, denota-se que a conclusão dos julgadores se resume à interpretação literal da norma que consiste no “exame do texto, para dele extrair a precisa vontade do legislador; procura-se o sentido exato de cada vocábulo, examina-se a pontuação, tentando estabelecer o que efetivamente a regra determina.”¹²⁹

Assim sendo, o que a norma determina é o arquivamento do processo, quando não observados os requisitos obrigatórios previstos no art. 852-B, I, II, da CLT.

3.1.2 Interpretação que não defende o arquivamento quando não observados os requisitos do procedimento sumaríssimo sem que a parte tenha a oportunidade de sanar o vício

Para a interpretação que não defende a possibilidade de arquivamento do processo trabalhista, que é submetido ao rito sumaríssimo sem que seja concedido prazo para parte se manifestar quando não cumprido os requisitos de observância

¹²⁷ CAMPINAS. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia> Acesso em: 04 jan. 2021.

¹²⁸ CAMPINAS. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia> Acesso em: 04 jan. 2021.

¹²⁹ RODRIGUES, Silvio. **1917 – Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 24.

obrigatória, a CLT prevê que deve o autor do processo trabalhista indicar o pedido certo ou determinado e indicar o valor correspondente, bem como indicar o endereço correto do reclamado na petição inicial, a fim de ocorrer a efetivação da citação. Vale destacar que não cabe citação por edital procedimento sumaríssimo.

No processo nº 0011095-06.2018.5.15.0082,¹³⁰ ajuizado em 06/07/2018, o reclamante ao protocolar sua petição inicial não indicou os valores dos pedidos, o que é obrigatório de acordo com o art. 852-B, II, da CLT, uma vez que o valor atribuído na ação não superava 40 (quarenta) salários-mínimos.

Desse modo, o juiz ao apreciar o caso, julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

SENTENÇA

Indefiro, liminarmente, a petição inicial. O artigo 852-B, I, da CLT, dispõe que, no procedimento sumaríssimo, o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente. O § 1º do mesmo dispositivo legal, estipula, dentre outras coisas, que o não atendimento de tais exigências, importará no "arquivamento" da reclamação. Verifico, neste caso, que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos em lei (artigo 319, 320 e 321 do CPC), pois apresenta pedidos ilíquidos, como por exemplo no item IV - multa do artigo 467 da CLT.

Consigno ainda o fato de que a Emenda Constitucional nº 45 promulgada em 08 de dezembro de 2004 criou paradigmas para o Poder Judiciário, dentre eles o Princípio da Duração Razoável do Processo (CF - artigo 5º, LXXVIII - acrescentado pela EC nº 45/2004). A partir deste, restou asseverado o dever das partes, dos operadores do Direito, e do próprio Judiciário, em serem corresponsáveis pela união de esforços a fim de garantir maior celeridade processual.

Assim sendo, a Jurisprudência deve evoluir no sentido de estimular e convocar as partes para que assim ajam no processo, como é o caso da exigência de liquidação dos pedidos no rito sumaríssimo.

Por tais fundamentos, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, IV c/c. 485, I, ambos do CPC, aqui de aplicação supletiva, por força do disposto no artigo 769 da CLT. Custas pelo reclamante, no importe de R\$463,23, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais fica isento em razão dos benefícios da gratuidade, que lhe concedo por preenchidos os pressupostos legais.¹³¹

A sentença prolatada foi objeto de recurso para o TRT15, sob argumento que deveria o juiz de 1ª instância ao arquivar o processo sem conceder prazo para o sanar o vício, viola os princípios do contraditório, da efetividade da jurisdição e da

¹³⁰ CAMPINAS. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia> Acesso em: 04 jan. 2021.

¹³¹ CAMPINAS. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia> Acesso em: 04 jan. 2021.

duração razoável do processo, previstos na CF/88, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII (maiores detalhes sobre os princípios constitucionais no Capítulo 1 do presente trabalho).

Além disso, afirma o reclamante daquele processo que o juiz agiu contra a lei, pois não respeitou os arts. 10 e 321 do CPC, ou seja, ao deixar de conceder a oportunidade de o reclamante sanar o vício existente, feriu a legislação processual. Por fim, requereu a nulidade da sentença prolatada.

Ao analisar o recurso ordinário, a 2ª Câmara, Primeira Turma do TRT15, conheceu e acolheu o pedido de anular a sentença de origem:

Ainda que seja certo que o artigo 852-B, I, da CLT, dispõe que, no procedimento sumaríssimo, o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente, bem como que o § 1º do mesmo dispositivo legal, estipula, dentre outras coisas, que o não atendimento de tais exigências, importará no "arquivamento" da reclamação, não existe impedimento para que o juiz faculte ao autor prazo para indicar o valor da parcela em relação à qual não se atribuiu essa expressão monetária. É certo que, na ocorrência de vícios plenamente sanáveis, há necessidade de oportunizar à parte o direito de emendar ou complementar a inicial. **O artigo 852-B, I, da CLT deve ser interpretado à luz dos direitos e garantias fundamentais, principalmente o acesso integral à justiça e o direito ao contraditório e à ampla defesa.**

Ante esses fundamentos, acolho parcialmente a preliminar para, anulando a decisão que extinguiu o processo com arquivamento da reclamatória, determinar o retorno dos autos à origem e garantir ao autor o prazo, a ser fixado pelo juiz, para que esse regularize a petição inicial com a menção da expressão monetária dos pedidos formulados, ficando assim restabelecida a relação processual. (grifos nossos)¹³²

Deste modo, o Tribunal reconheceu o juiz de 1ª instância não conceder prazo para que a parte autora tenha a possibilidade de sanar o vício do processo, cumprir o requisito do rito sumaríssimo, fere a CF/88.

Importante destacar no processo acima mencionado, o reclamante ajuizou ação em 06/07/2018, sentença de arquivamento foi em 26/07/2018 e o acórdão que reformou a decisão foi em 11/12/2018 e disponibilizado no processo em 08/01/2019. Isto é, o simples fato de o juiz não conceder ao reclamante prazo para se manifestar atrasou o processo em 166 dias, considerando o tempo da sentença para o acórdão.

Com a reforma da sentença, o processo prosseguiu e as partes do processo fizeram acordo que foi homologado em 26/06/2019.

¹³² CAMPINAS. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia> Acesso em: 04 jan. 2021.

Neste mesmo sentido, houve discussão no processo 0010965-44.2018.5.15.0008,¹³³ ajuizado em 27/08/2018. Diante da devolução da notificação enviada à reclamada com a informação “mudou-se”, o juiz determinou o arquivamento do processo.

Não concordando com o posicionamento do juiz, reclamante protocolou recurso ordinário sob argumento que a decisão fere o acesso ao judiciário; por isso, pleiteou a nulidade da sentença, conseqüentemente, o desarquivamento do processo.

Além disso, requereu que seja determinada a notificação da reclamada via Oficial de Justiça, ou, alternativamente, que seja o rito sumaríssimo convertido em rito ordinário, a fim de oportunizar ao reclamante requer a citação por edital da parte contrária.

Ao analisar o recurso a 6ª Câmara, Terceira Turma do TRT15, conheceu o recurso e o proveu, afastando o arquivamento do processo (extinção processual sem resolução do mérito), cuja determinação do acordão foi para o retorno do processo à Vara de Origem para o regular processamento, conforme segue:

Ora, o fato de a reclamada ter mudado de endereço, não significa que o reclamante informou endereço errado da ré na peça de ingresso, mas, sim, que aquele endereço era, de fato, da demandada e, posteriormente, deixou de ser, o que não caracteriza a hipótese do art. 852- B, II, da CLT.

Não se pode olvidar, contudo, que o processo possui caráter meramente instrumental e, por essa razão, **as regras que o regem jamais podem se tornar um obstáculo intransponível para o ingresso da demanda em juízo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF)**. Com o devido respeito ao Magistrado de origem, a extinção do feito, sem, ao menos, possibilitar que o reclamante se manifestasse acerca da devolução da notificação, tendo determinado de plano, o arquivamento da presente demanda, **atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual, que encontram especial aplicação no procedimento sumaríssimo, eis que evitam a propositura de nova ação antes que estejam esgotadas as possibilidades de aproveitamento dos atos processuais já praticados**. Além disso, a não localização da ré no endereço apontado na inicial, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, não justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, porque nessas situações o Magistrado pode determinar a citação da requerida por edital com a conseqüente alteração do rito processual. A propósito, cito o seguinte julgado do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. Diante da impossibilidade de localização da parte e da

¹³³ CAMPINAS. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia> Acesso em: 04 jan. 2021.

necessidade de ser assegurada a tutela jurisdicional ao litigante de pequeno valor, não afronta o artigo 852-B, II, § 1º, da CLT a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, de modo a que se possa proceder à citação por edital, mormente, porque não trouxe prejuízo à reclamada. (...)” (AIRR-1880-55.2010.5.18.0000 Data de Julgamento: 11/05/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2011).

Assim, ante o exposto, o autor não poderá ter cerceado o seu direito constitucional de acesso à justiça sem que tenha agido de forma negligente ou de má-fé.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para afastar o arquivamento do feito (extinção do feito sem resolução do mérito) e determinar o retorno dos autos à Origem para o regular processamento. (grifos nossos)¹³⁴

Nesse processo, o reclamante ajuizou ação em 27/08/2018, sentença de arquivamento foi em 16/10/2018 e o acórdão que reformou a decisão foi em 12/12/2019 e disponibilizado no processo em 09/01/2020, fato de o juiz não conceder ao reclamante prazo para se manifestar atrasou o processo em 450 dias, considerando o tempo da sentença para o acórdão.

3.1.3 Sobre o que os julgadores divergem?

Ao demonstrar a pesquisa realizada no TRT15 sobre processo trabalhista que é submetido ao rito sumaríssimo, ou seja, reclamação trabalhista de dissídio individual que a Fazenda Pública não é parte, cujo valor da ação que não supere 40 (quarenta) salários-mínimos, 2 (duas) interpretações foram encontradas no que diz respeito ao posicionamento adotado pelos julgadores ao se depararem com o descumprimento dos requisitos obrigatórios previstos no art. 852-B, I e II, da CLT.

Primeira interpretação: fundamenta de forma simples e objetiva de que o procedimento sumaríssimo possui regras específicas que devem ser cumpridas sob pena de arquivamento do processo (extinção sem resolução do mérito), inclusive sustenta que não há lacuna na CLT quanto ao tema; por isso, não se aplica nesse aspecto as regras do CPC que oportuniza a parte de sanar eventual vício da petição inicial.

Em suma, para essa interpretação, uma vez não abordado os requisitos do rito sumaríssimo: (i) pedido certo ou determinado, indicando o valor correspondente; (ii) indicar o endereço correto do reclamado, deve ser aplicado o art. 852-B, §1º, da

¹³⁴ CAMPINAS. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia> Acesso em: 04 jan. 2021.

CLT: “§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.”¹³⁵

Segunda interpretação: fundamenta que as regras da legislação não podem se tornar obstáculo para o acesso à justiça ao cidadão. Além disso, atitude de arquivar o processo sem abrir a oportunidade para a parte sanar o vício afronta os princípios da duração razoável do processo, contraditório, ampla defesa, todos amparados pela CF/88 (Abordados no Capítulo 1 do presente trabalho).

Ademais, fere também normas infraconstitucionais, como por exemplo o CPC que prevê a possibilidade de a parte ter a oportunidade de consertar imperfeições da petição inicial.

3.2 RESULTADO DA PESQUISA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Foram encontrados 208 processos. Todos foram lidos na íntegra, de modo a apreender as seguintes informações: número do processo, motivo do recurso, Câmara, Turma, resultado, data do acórdão, da petição inicial, data da sentença de arquivamento do processo no rito sumaríssimo do processo trabalhista (tabela 1 do anexo do presente trabalho).

O resultado da pesquisa demonstrou que dos 208 recursos analisados, 137 reformam as decisões de 1ª instância que extinguem o processo sem resolução do mérito por inobservância dos requisitos obrigatórios previstos no art. 852-B, I e II, da CLT sem que seja dada a oportunidade para parte sanar o vício ou converter o procedimento em ordinário, pois nele cabe a citação por edital. Por outro lado, 30 julgados manter as decisões de 1ª instância que interpretam de forma literal o art. 852-B, §1º da CLT, ou seja, uma vez não observados os requisitos do procedimento sumaríssimo o processo deve ser extinto de imediato. Por fim, analisando todos os processos, 41 são de temas não relacionados à pesquisa.

¹³⁵ BRASIL. **Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000**. Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9957.htm Acesso em: 01 ago. 2020.

Tabela 2 – Resultados da Pesquisa

Recursos analisados	Quantidade de processos
Recursos providos	137
Recursos não providos	30
Temas não relacionados	41
Total	208

Fonte: Elaboração do autor

O tempo de análise não é padronizado, a variação ocorre ao analisar todos os processos que se enquadram no recorte do trabalho, sendo de 22 a 681 dias ao considerar a sentença que arquiva o processo por não observar os requisitos do rito em análise do processo trabalhista e reforma do TRT15 que diverge da decisão de 1ª instância e determina o retorno à Vara de Origem, a fim de sanar o vício existente.

3.3 ANÁLISE DAS DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

Como resultado da pesquisa, restou demonstrado que diversos juízes de 1ª instância do TRT15 (recorte delimitado do presente estudo), ao analisar o processo trabalhista, no rito sumaríssimo, uma vez não observados os requisitos obrigatórios de liquidação dos pedidos, indicação correta do endereço do réu, extinguem o processo sem resolução de mérito, de plano, sem abrir prazo para parte se manifestar, ocasionando a interposição de recursos.

Os juízes, ao extinguir o processo sem resolução de mérito, sem abrir prazo para a parte se manifestar, estão ferindo o acesso à justiça? A atitude processual dos juízes possui respaldo legal ou está ocorrendo exacerbação ao aplicar a norma?

No ponto de vista do pesquisador, sim, a atitude processual de interpretar o dispositivo legal de forma fria, extinguir o processo sem analisar o mérito, não concedendo a parte autora a oportunidade de corrigir o erro existente é ferir o acesso à justiça.

Ademais, da forma abordada no capítulo 1 desse trabalho, no processo trabalhista tem-se os princípios da informalidade e *jus postulandi*, os quais fundamentam que o cidadão poderá postular em juízo e o processo é mais informal (princípio da informalidade). É provável que um cidadão comum exercendo o *jus*

postulandi, sequer recorre da decisão que extinguiu o processo em razão de seu antigo empregador não ser encontrado, por exemplo.

No desempenho de suas atividades, deve o juiz buscar a efetividade processual para garantir o acesso à justiça ao jurisdicionado.

Uma reflexão importante é elencada sobre o perfil do magistrado no artigo científico, cujo tema é “O Papel do Juiz na (De)formalização do processo”:

Tendo em vista esta análise prático-reflexiva do juiz, e sua importância para a melhoria do acesso à justiça, deve-se criar uma postura funcional da magistratura, com uma atuação engajada na proteção e defesa da pessoa humana, com o fim de se buscar uma efetiva justiça nas relações entre as pessoas e grupos sociais. Não deve o magistrado basear suas decisões na estrita aplicação do texto de lei, pois a adesão ao positivismo jurídico significa uma eliminação da ética, como pressuposto do direito ou integrante dele.¹³⁶

De fato, não deve o juiz basear suas decisões na estrita aplicação da lei, como ocorre nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo que não cumprem os requisitos obrigatórios: (i) pedido certo ou determinado, indicando o valor correspondente; (ii) indicar o endereço correto do reclamado, previstos no art. 852-B, da CLT¹³⁷ (análise detalhada do procedimento no capítulo 2).

Essa atitude processual do juiz proleta o processo, como demonstrado no estudo dos julgados do TRT15. É importante lembrar que os dados foram coletados dos processos que recorreram ao TRT15; no entanto, é inestimável quantos desistiram da intervenção do Estado por essa atitude, bem como quantos ajuizaram novas ações com o mesmo objeto.

Antes de ser prolatada a decisão, deve o juiz permitir ao reclamante indicar, de forma correta, o requisito que não foi cumprido. Isso também decorre dos princípios da ampla defesa e do contraditório (analisados no capítulo 1).

¹³⁶ MATTOS, Karina Denari Gomes de; SOUZA, Gelson Amaro de. **O papel do juiz na (de)formalização do processo**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2159/2279> Acesso em: 12 jan. 2021.

¹³⁷ BRASIL. **Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000**. Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9957.htm Acesso em: 01 ago. 2020.

Não deve os participantes do processo, inclusive o juiz, criar obstáculos; o que se espera é a cooperação de todos, a fim de se buscar a efetividade processual e aumentar a credibilidade na justiça.

Nesse mesmo sentido, Laura Fernandes Parchen afirma que:

De acordo com o princípio da cooperação, o juiz tem o poder dever de prestar esclarecimentos às partes e de pedir, também, esclarecimentos acerca de questões que não lhe estejam claras, bem como tem os deveres de consulta, a fim de possibilitar às partes influenciarem na formação da convicção do julgador; de prevenção, que consiste na necessidade de advertir os litigantes acerca dos riscos do seu comportamento; por fim, tem o dever de auxílio, que se consubstancia **na remoção de obstáculos ao exercício dos direitos e deveres das partes.**

O princípio da cooperação é, pois, a pedra de toque do processo civil moderno, apregoando a idéia de que as partes e o juiz devem colaborar entre si, de modo a construir um processo mais justo e efetivo. É mister que se destaque que a concretização de tal princípio traduz um interesse público, porquanto, ao evitar a surpresa, a decisão inesperada por qualquer das partes, **umenta-se a credibilidade na justiça** e, por consequência, contribui-se para a segurança jurídica.¹³⁸ (grifos nossos)

Ao escrever o artigo científico sobre “Efetividade e Processo de Conhecimento”, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, afirma que:

A nosso entender a efetividade só se revela virtuosa se não colocar no limbo outros valores importantes do processo, a começar pelo da justiça, mas não só por este. Justiça no processo significa exercício da função jurisdicional de conformidade com os valores e princípios normativos conformadores do processo justo em determinada sociedade (imparcialidade e independência do órgão judicial, contraditório, ampla defesa, igualdade formal e material das partes, juiz natural, motivação, publicidade das audiências, término do processo em prazo razoável, direito à prova). Por isso, a racionalidade do direito processual não há de ser a racionalidade tecnológica, estratégica, mas a orientada por uma validade normativa que a fundamente e ao mesmo tempo fundamentada pelo discurso racional do juízo, de modo a que a sociedade possa controlar tanto a correção material quanto a concordância dogmática da decisão.

Não desconheço, é claro, que o próprio valor justiça, espelhando a finalidade jurídica do processo, encontra se intimamente relacionado com a atuação concreta e eficiente do direito material, entendido em sentido amplo como todas as situações subjetivas de vantagem conferidas pela ordem jurídica aos sujeitos de direito. Por isso mesmo, o acesso à justiça, elevado ao patamar de garantia constitucional na tradição jurídica brasileira, deve certamente compreender uma proteção juridicamente eficaz e temporalmente adequada. O que ponho em questão é a eficiência como fim, sem temperamentos, como meta absoluta, desatenta a outros valores e princípios normativos.

O ponto é importante porque esses ditames axiológicos, além de se afinarem mais com a visão de um Estado democrático e participativo,

¹³⁸ PARCHEN, Laura Fernandes. **Impacto do princípio da cooperação no juiz.** Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/LAURA%20PARCHEM%20%20VERS%C3%83%C6%92O%20FINAL.pdf> Acesso em: 12 jan. 2021.

poderão não só contribuir para a justiça da decisão como até para a própria efetividade.

Nessa perspectiva, dois aspectos de, vem ser destacados: a necessidade de um maior informalismo e a acentuação do princípio fundamental da cooperação entre o órgão judicial e as partes. Em tal concepção estão implicados, como se verá, valores indispensáveis para uma visão atualizada do fenômeno processual.¹³⁹

Assim sendo, denota-se que a busca para efetividade processual e respeito aos princípios normativos do processo, deve haver a colaboração do órgão judicial e das partes.

Ademais, o dispositivo legal de arquivamento do processo, por não preencher os requisitos obrigatórios, não deve ser interpretado de forma isolada; isso fere garantias fundamentais.

Nesse sentido, André Araújo Molina, em seu artigo publicado sobre “A Nova Petição Inicial Trabalhista”, descreve que:

O art. 852-B, § 1º, da CLT, não pode ser interpretado de forma isolada, em desprestígio do direito internacional dos direitos humanos, do direito constitucional e dos novos princípios processuais que iluminam não só o processo civil, mas toda a teoria geral do processo, alcançando o trabalhista.

Alguns magistrados argumentam que, diante das peculiaridades do rito processual trabalhista, somente têm contato direto com a petição inicial quando da realização da audiência, após a citação e a juntada da defesa aos autos, fatos que inviabilizariam a determinação de emenda à inicial nessa quadra processual, cuja única solução, então, seria a extinção do pedido inepto quando da sentença.

Entretanto, compreendemos que a diferenciação no rito não justifica que o direito à emenda seja mitigado, quiçá excluído, no processo do trabalho. A primeira providência seria a alteração interna do fluxo do processo, para que juízes possam ter contato com a petição inicial antes da citação, já detectando as inconsistências e determinando a emenda, com a possível extinção do processo caso o mandamento judicial não seja atendido, ocasião em que, além de desafogar a pauta de audiências e emprestar celeridade no andamento dos processos, também traria um grande ganho ao autor, poupando-as da condenação em honorários advocatícios, na medida em que o réu ainda não teria sido citado.

Acrescente-se que, nada obstante a adoção da mudança do fluxo seja singela e traga bons ganhos, também não se descarta, antes de tudo se recomenda, que mesmo após a citação e a apresentação da defesa, detectando vícios sanáveis, o juiz determine a emenda à inicial, advertindo que não se trata de prazo para ampliar os limites objetivos ou subjetivos da lide, mas apenas para corrigir vícios concretos apontados pelo magistrado, garantindo-se prazo sequencial para a defesa também atuar.¹⁴⁰

¹³⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e Processo de Conhecimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 16, 1999. Disponível em:

<https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/70562/40038>. Acesso em: 12 jan. 2021.

¹⁴⁰ MOLINA, André Araújo. A nova petição inicial trabalhista. **Rev. TST**, São Paulo, v. 84, n. 2, abr./jun. 2018. Disponível em:

Enfim, o que está em jogo aqui é o acesso à justiça de forma efetiva, sendo o jurisdicionado ter a confiança que ao se socorrer ao Poder Judiciário terá seu pedido analisado, não se apegando às partes, e o juiz às formalidades que colocam obstáculos ao fim que se almeja.

Por isso, no meu ponto de vista, quando o reclamado, réu do processo trabalhista, não for encontrado, seja pelo motivo que for, deve o juiz abrir prazo para que o reclamante indique outro endereço e não extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão de ser um requisito obrigatório no procedimento sumaríssimo a indicação correta do endereço do reclamado. Nesse caso, o juiz não pode se limitar à interpretação literal da lei, afinal, esse é o papel do juiz e dos participantes do processo, cooperar.

4 PROJETOS DE LEI SOBRE O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Os dados da presente pesquisa estão de acordo com projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados que visam alterar os requisitos do procedimento sumaríssimo, a fim de garantir o acesso à justiça ao jurisdicionado.

Na busca dos projetos de lei, foram utilizados critérios de inclusão e de exclusão para delimitar os projetos de lei apresentados no presente trabalho.

O banco de dados utilizado para busca foi o site da Câmara dos Deputados. Como filtro foi definido o “rito sumaríssimo”, resultando 102 projetos de lei, dentre eles estão os arquivados e que estão em tramitação.

Posteriormente, a pesquisa foi restringida com assuntos referentes do objeto do trabalho, ou seja, projetos de lei que tinham como objetivo alterar a CLT, em especial, no procedimento sumaríssimo, foram encontrados 8 (oito) projetos de lei.

A Tabela 1, a seguir, demonstra que dentre os 8 (oito) projetos de lei encontrados, 3 (três) tratam da citação por edital no procedimento sumaríssimo prevista no art. 852-B, II, da CLT e 5 (cinco) projetos de assuntos diversos do procedimento sumaríssimo.

Com objetivo de analisar projetos que tratam especificamente sobre o recorte do presente trabalho, foram adotados critérios de **inclusão**: rito sumaríssimo do processo trabalhista, requisitos de observância obrigatória e acesso à justiça, bem como de **exclusão**: assuntos não relacionados ao critério de inclusão.

Tabela 1 – Projetos de Lei e Critérios de Inclusão e Exclusão

Projetos de Lei	Critério 1: de Inclusão	Critério 2: de Exclusão
PL 3711/2000 ¹⁴¹	X	
PL 1432/2003 ¹⁴²	X	

¹⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3711/2000**. Altera o parágrafo único do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20091> Acesso em: 04 jan. 2021.

¹⁴² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1432/2003**. Altera a legislação sobre o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=123749> Acesso em: 04 jan. 2021.

PL 4732/2004 ¹⁴³		X
PL 5627/2005 ¹⁴⁴		X
PL 534/2007 ¹⁴⁵		X
PL 1790/2011 ¹⁴⁶		X
PL 4975/2016 ¹⁴⁷	X	
PL 9466/2018 ¹⁴⁸		X
Total	3	5

Fonte: Elaboração do autor.

Ao demonstrar os projetos de lei, o presente trabalho visa apresentar as justificativas dos respectivos projetos.

Afinal, analisar PL, conforme afirma estudos de metodologia, trata-se de tema de extrema importância:

Um dos instrumentos mais importantes para seu estudo está na justificativa apresentada pela autoridade responsável pela proposta normativa. Todo

¹⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4732/2004**. Dá nova redação ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274450>. Acesso em: 04 jan. 2021.

¹⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5627/2005**. Altera o art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho para aumentar o valor do limite máximo das causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=293738>. Acesso em: 04 jan. 2021.

¹⁴⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 534/2007**. Altera o caput do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho para aumentar o valor do limite máximo das causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345594>. Acesso em: 04 jan. 2021.

¹⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1790/2011**. Altera o caput do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho para aumentar o valor do limite máximo das causas submetidas ao procedimento sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=511772>. Acesso em: 04 jan. 2021.

¹⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4975/2016**. Altera o §1º do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, para determinar a conversão do procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário em face da necessidade de citação por edital. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081841>. Acesso em: 04 jan. 2021.

¹⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9466/2018**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167612>. Acesso em: 04 jan. 2021.

projeto de lei apresentado por um parlamentar deve conter uma justificativa, em que o autor explicita as razões que o levaram a fazer aquela proposta.¹⁴⁹

➤ Projeto de Lei nº 3.711/2000

O PL nº 3.711, de 2000¹⁵⁰, apresentado no dia 07/11/2000, na Câmara dos Deputados pelo Deputado Alberto Fraga, fundamenta que a Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, alterando a CLT, tinha como finalidade alterar o parágrafo único do art. 825-A, da CLT.

O ponto fundamental do argumento do projeto apresentado era sanar vício existente no procedimento sumaríssimo do processo trabalhista. A justificava argumentada pelo Deputado é que a vedação da possibilidade de citação por edital tem causado transtornos àqueles que buscam o acesso à justiça, uma vez que não encontrado o empregador no local indicado na petição inicial do processo, o juiz arquiva o processo.

Essa legislação, entretanto, não permite a citação por edital, fato que tem causado alguns transtornos para aqueles que necessitam da prestação jurisdicional trabalhista, especialmente trabalhista, especialmente no caso de suprimimento judicial para baixa do registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Esse suprimimento dá-se quando, por qualquer razão, haja extinção do empregador, ou não se conhece o seu paradeiro, só sendo possível a sua citação por edital. Ocorre que, na grande maioria, os valores das causas são menores que os quarenta salários-mínimos previstos para o rito sumaríssimo, ou são meramente para fins fiscais; assim, alguns magistrados têm arquivado a petição inicial por não preencher as condições para o rito sumaríssimo ao pedir a citação por edital; por outro lado, se pedida para que tramite pelo rito sumário ou ordinário, também a petição tem sido arquivada pelo valor da causa, pois deveria ser pelo rito sumaríssimo.

Ora, a parte reclamante, normalmente pessoa humilde acertando a documentação para requerimento da aposentadoria, fica em uma situação difícil, ingressando várias vezes com a petição, até que algum juiz entenda de forma diferente.

O presente projeto de lei corrige tal falha, sem alterar nenhum aspecto do procedimento sumaríssimo, visando apenas atender ao reclamo de alguns trabalhadores que, onerados em seus direitos pelo empregador que

¹⁴⁹ FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Coord.). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 140.

¹⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3711/2000**. Altera o parágrafo único do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20091> Acesso em: 04 jan. 2021.

desaparece, ainda não vê solucionado o seu problema por suprimento judicial, em procedimento que deveria ser extremamente simples.¹⁵¹

Compartilhe-se do mesmo entendimento da justificativa do PL mencionado, no presente trabalho, uma vez que a finalidade de se buscar o acesso à justiça quanto a matéria trabalhista, visa solucionar um conflito existente de um trabalhador que possivelmente não obteve a quitação das verbas trabalhista que possui por direito. A presunção que se extrai do autor de um processo trabalhista é que está desempregado e passando por dificuldades, afinal, buscou a Justiça do Trabalho para sanar essa crise que vivencia pela ausência de pagamento ou reconhecimento de direito trabalhista que lhe é garantido.

Encaminhado o projeto para Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) a relatora, Deputada Fátima Pelaes se manifestou pela aprovação do PL apresentado, fundamentando que, de fato, atual sistemática prejudica o trabalhador.¹⁵²

Segundo a Deputada relatora, “na prática, ocorre, em muitos casos, um círculo vicioso que impede a entrega da jurisdição de forma célere”.¹⁵³ A título de exemplo, destaca na fundamentação quando o trabalhador busca o Poder Judiciário objetivando a baixa em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em razão de seu ex-empregador estar em local incerto e não sabido, isto é, não sabe o paradeiro da empresa e o valor da ação se enquadra no procedimento sumaríssimo e não resta outra alternativa a não ser requerer a citação por edital.

Na mesma linha de raciocínio, o Deputado relator Pedro Corrêa, se manifestou pela aprovação do projeto afirmando que:

Embora a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, proíba qualquer interpretação jurídica que leve à impossibilidade de uma demanda ser

¹⁵¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3711/2000**. Altera o parágrafo único do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20091> Acesso em: 04 jan. 2021.

¹⁵² BRASIL. **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**. Projeto de Lei nº 3711/2000. Rel. Fátima Pelaes, 2001. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=12155&filename=Tramitacao-PL+3711/2000 Acesso em: 04 jan. 2021.

¹⁵³ BRASIL. **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**. Projeto de Lei nº 3711/2000. Rel. Fátima Pelaes, 2001. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=12155&filename=Tramitacao-PL+3711/2000 Acesso em: 04 jan. 2021.

apreciada em juízo, decisões equivocadas, que colocam os reclamantes em total desamparo, têm chegado aos tribunais superiores para reforma.

(...)

Com efeito, embora tenha sido elevado à condição de garantia constitucional, o direito de ação pode ser regulado de forma a condicionar o acesso à justiça a requisitos formais de processamento demanda. Todavia, não podem esses requisitos, por óbvio, desnaturar aquela garantia, excluindo a possibilidade de o interessado demandar em juízo, ainda que pelo rito mais demorado.

A infeliz redação do inciso II do Art. 852 B da CLT tem contribuído para sustentar esse grave equívoco de dizer que o legislador desejou afrontar a ordem constitucional, vedando ao trabalhador o acesso à justiça.¹⁵⁴

Em 06/10/2004, em reunião deliberativa ordinária a proposta foi aprovada por unanimidade, estiveram presentes os Deputados: Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Isaías Silvestre - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Eduardo Seabra e Luiz Bittencourt.

Sendo adotado pela Comissão o substitutivo com a seguinte redação:

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2000

Altera o §1º do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, para determinar a conversão do procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário em face da necessidade de citação por edital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.852- B .

§1º O não atendimento pelo reclamante do disposto no inciso I, importará o arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa. Em caso de não ser atendido o disposto no inciso 11, a reclamação seguirá o procedimento previsto nos arts. 857 e seguintes.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.¹⁵⁵

Encaminhado projeto para Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o relator da comissão, Deputado Benedito de Lira, votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com uma emenda, e o substitutivo apresentado na CTAPS, nos termos:

¹⁵⁴ BRASIL. **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**. Projeto de Lei nº 3711/2000. Rel. Pedro Corrêa. 2003. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=210393&filename=PRL+1+CTASP+%3D%3E+PL+3711/2000 Acesso em: 04 jan. 2021.

¹⁵⁵ BRASIL. **Diário da Câmara dos Deputados**. Ano LIX, n. 181, quarta-feira, 27 de outubro de 2004. Brasília – DF. Disponível em:

<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT2004.pdf#page=182> Acesso em: 04 jan. 2021.

Conforme disciplina o artigo 5º da Lei Complementar nº 95/98, “a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”. Esse o motivo pelo qual estamos apresentando uma emenda aditiva, visando complementar a ementa do projeto original, em atendimento às exigências legais.

Emenda Aditiva

Acrescente-se à parte final da ementa do projeto a seguinte expressão:

“..., para excluir do procedimento sumaríssimo as causas em que a citação por edital seja necessária, independentemente do seu valor.”¹⁵⁶

Embora o PL nº 3.771/2000 estivesse caminhando com aprovações, em 31/01/2007, foi arquivado por decisão da Presidência da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 105 do regimento interno¹⁵⁷. Dias após arquivamento, em 06/02/2007, o Deputado Alberto Fraga, solicitou o desarquivamento, que ocorreu em 05/03/2007.

Encaminhando para CCJ, em 29/10/2009, o relator da comissão deu parecer pela constitucionalidade, jurídica e técnica legislativa deste e do Substitutivo da CTASP, com emenda, em razão equívoco na redação:

A modificação perpetrada na CTASP prevê, expressamente, o seguinte:

“... Em caso de não ser atendido o disposto no inciso II, a reclamação seguirá o

procedimento previsto nos arts. 857 e seguintes.” (grifamos)

A intenção manifestada no parecer com a alteração foi a de “converter o procedimento em ordinário”, o que pode ser referendado pela redação dada à ementa do substitutivo. Ocorre que o artigo a que faz referência o substitutivo (art. 857) refere-se à instauração de dissídio coletivo. A referência correta, portanto, seria art. 837, que abre a Seção relativa à instauração do dissídio individual.

A nosso ver, trata-se de mero equívoco redacional, mas que, se não for corrigido, trará grave prejuízo à legislação, caso seja sancionada. Nesse contexto, estamos apresentando emenda para sanar a falha.

¹⁵⁶ BRASIL. **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Projeto de Lei nº 3711/2000. Rel. Benedito de Lira. 2005. Disponível em:

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6B3FBF313CDC2944369B587A9A64E6CE.proposicoesWebExterno1?codteor=337355&filename=Tramitacao-PL+3711/2000

Acesso em: 04 de janeiro de 2021.

¹⁵⁷ Regimento Interno Câmara dos Deputados, Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.711, de 2000, com uma emenda, e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, também com uma emenda.

(...)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2000. EMENDA nº 02 Substitua-se no § 1º do art. 852-B do substitutivo aprovado pela CTASP a expressão "...arts. 857 e seguintes." por "...arts. 837 e seguintes."¹⁵⁸

No entanto, em 31/01/2011, mais uma vez o projeto foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Enfim, então, o objetivo da presente pesquisa é demonstrar que o vício existente no procedimento sumaríssimo que está em vigor, já é objeto de análise e alteração legislativa, inclusive com argumentos que, da forma que se encontra hoje, fere o acesso à justiça.

➤ **Projeto de Lei nº 1.432/2003**

O PL nº 1.432, de 2003, apresentado no dia 08/03/2003, na Câmara dos Deputados pelo Deputado Dr. Rosinha, fundamenta que a Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, objetiva maior celeridade processual, “tendo em vista a natureza alimentícia das verbas pleiteadas pelo trabalhador justamente nos momentos de maior angústia, quando é despedido do emprego.”¹⁵⁹

Os pontos fundamentais do argumento do projeto apresentado era sanar vícios existentes da lei do procedimento sumaríssimo do processo trabalhista. A justificava argumentada pelo Deputado é sobre a vedação da possibilidade de citação por edital e valor do depósito recursal.

Considerando que o recorte do presente trabalho, abordagem do projeto apresentado nesta pesquisa, foi delimitado sobre os argumentos da citação por edital no procedimento sumaríssimo do processo trabalhista. Nos argumentos do autor do projeto citar por edital no respectivo procedimento é o mesmo que

¹⁵⁸ BRASIL. **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Projeto de Lei nº 3711/2000. Rel. Maurício Rands. 2009. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=708142&filename=Tramitacao-PL+3711/2000 Acesso em: 04 jan. 2021.

¹⁵⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.432, de 2003**. Altera a legislação sobre o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Relator: Sr. Dr. Rosinha. 2003. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=146551&filename=Tramitacao-PL+1432/2003 Acesso em: 04 jan. 2021.

privilegiar o descumpridor de normas trabalhistas e ferir o direito de ação previsto na CF:

O art. 852-B, 11, da CLT, com redação dada pela Lei supracitada, impede a realização da citação por edital no procedimento sumaríssimo.

De tal modo, são beneficiados empregadores inescrupulosos que tentam de modos cada vez mais criativos livrar-se da ação judicial.

Proibir a citação por edital significa privilegiar o descumpridor de normas trabalhistas. Citemos como exemplo inúmeros subempreiteiros, que desaparecem deliberadamente sem deixar notícias ou endereço, exatamente para não terem de pagar os direitos trabalhistas de seus ex-empregados.

Caso esteja a empresa desativada, e os sócios estejam desaparecidos, não há como impedir a utilização da citação por edital, sob pena de impedir o exercício do direito de ação, previsto na Constituição da República de 1988.

A necessidade de depósito recursal no valor da condenação visa coibir o mau empregador de se utilizar da Justiça do Trabalho como instrumento de rolagem e protelação da dívida trabalhista.

O depósito recursal, referente a causas trabalhistas, é previsto no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, e efetuado como condição necessária à interposição de recurso contra decisão proferida pela Justiça do Trabalho.¹⁶⁰

Quanto à alteração relacionada à possibilidade de citação por edital no procedimento sumaríssimo do processo trabalhista, compartilhe-se do mesmo entendimento da justificativa do PL mencionado, no presente trabalho, uma vez que a finalidade de se buscar o acesso à justiça quanto à matéria trabalhista, visa solucionar um conflito existente de um trabalhador que, possivelmente, não obteve a quitação das verbas trabalhista que possui por direito. A presunção que se extrai do autor de um processo trabalhista é que está desempregado e passando por dificuldades, afinal, buscou a Justiça do Trabalho para sanar essa crise que vivencia pela ausência de pagamento ou reconhecimento de direito trabalhista que lhe é garantido.

Encaminhado o projeto para CTASP, o relator, Deputado Rogério Silva se manifestou pela rejeição do PL apresentado, fundamentando que a permissão da citação por edital se incompatibiliza com o escopo da justiça sumária, conforme afirma:

A Lei nº 9.957/2000 criou, na Justiça do Trabalho, o procedimento sumaríssimo, aplicável às causas de até quarenta salários-mínimos. A Lei nº 9.957/2000 optou por não permitir a citação por edital, à semelhança da

¹⁶⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.432, de 2003**. Altera a legislação sobre o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Relator: Sr. Dr. Rosinha. 2003. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=146551&filename=Tramitacao-PL+1432/2003 Acesso em: 04 jan. 2021.

cautela tomada pela Lei nº 9.099/95, que instituiu, na Justiça Civil, os instrumentos semelhantes de sumarização e informalização (juizados especiais) no julgamento das causas de menor valor econômico (até quarenta salários-mínimos), e que também proíbe a citação por edital (§2º do art. 18).

Ao adotar ritos sumários e informais, a Lei privilegia mais a solução do conflito do que o estabelecimento da verdade formal, valorizando, principalmente, o instituto da conciliação.

A conciliação, aliás, é, atualmente, a forma de solução de conflitos mais valorizada pela justiça moderna, comprometida com a pacificação social e efetividade da prestação jurisdicional. Por isso mesmo, é fundamental que as partes estejam presentes na audiência de conciliação. Se esse objetivo não pode ser sempre alcançado por meio da citação por carta, nos casos em que se utiliza a citação por edital, a possibilidade de obter-se a conciliação entre as partes é praticamente inexistente.

A permissão de utilização da citação por edital se incompatibiliza com o escopo da justiça sumária, focada na conciliação entre as partes, diminuindo as garantias processuais de ampla defesa e contraditório, de forma injustificada, já que ao reclamante será sempre assegurado demandar os seus direitos pelo rito ordinário. Somos, pois, contrários à modificação proposta pelo Projeto.¹⁶¹

Em 26/11/2003, em reunião deliberativa ordinária a proposta foi objeto de vista conjunta aos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Vicentino. Passados os meses, em 16/06/2004, o Deputado Luiz Antonio Fleury se manifestou no mesmo sentido do parecer que opinou pela rejeição do PL.

O PL foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados no dia 31/01/2007, sendo desarquivado por solicitação do autor do projeto em 16/04/2007.

De forma contrária aos que opinaram pela rejeição do PL, a Deputada relatora da CTASP, Andreia Zito votou de forma favorável a revogação do art. 852-B, inciso II, da CLT que prevê a vedação da citação por edital no procedimento sumaríssimo do processo trabalhista:

O Projeto de Lei sob nossa análise é relevante, pois revogaria o art. 852-B, inciso II, da CLT, permitindo a citação por edital. Com isso os empregadores de má fé teriam dificuldades ao alegar a falta de citação. Não ocorrendo a citação, não há como dar início ao processo, pois é um pressuposto de validade processual conforme preceitua o art. 214 do Código de Processo Civil. Possibilitando a citação por edital, como prevê o Projeto de Lei em comento, o empregador, ainda que mudando de endereço, seria, publicamente, chamado a se defender em juízo, concretizando a triangulação processual, ou seja, reclamante e reclamado na base do triângulo e o Estado-Juiz no pico. E com isso poderíamos

¹⁶¹ BRASIL. **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**. Projeto de Lei nº 1432/2003. Rel. Rogério Silva. 2003. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=179728&filename=Tramitacao-PL+1432/2003 Acesso em: 04 jan. 2021.

realmente implementar a celeridade processual, que é um princípio Constitucional definido no art. 5º, inciso LXXVIII da C.F.

Contudo, o parecer em relação a esta alteração seria positivo, pois a meu ver não feriria nenhum princípio, pelo contrário, agilizaria a solução de conflitos.

(...)

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.432, de 2005, do Excelentíssimo Deputado Dr. Rosinha, na forma do substitutivo que apresento, no que se refere a revogação do inciso II do art. 852-B da CLT, porém, proponho a esta Comissão a supressão da proposta de nova redação ao § 6º do art. 899, da CLT.¹⁶²

Entretanto, em 23/11/2007, após leitura do parecer da CTAPS, a deputada relatora reformulou seu voto:

Esta relatora, após proferir a leitura do seu parecer na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na reunião ordinária deliberativa, ocorrida no dia 10 de outubro próximo passado, foi procurada pelo ilustre Deputado Sandro Mabel, que com muita propriedade sugeriu que a citação por edital fosse prevista, somente, após duas tentativas de se localizar o reclamado, via diligência. A alegação do ilustre Parlamentar foi de que a maioria das empresas brasileiras permanecem por muitos anos em seus endereços originários. A citação somente por edital irá propiciar grandes transtornos aos empresários que agem de boa-fé, que são a maioria, em detrimento da minoria. Estes foram os motivos e argumentos que nos levou a rever o nosso parecer anterior, bem como o nosso Substitutivo ao Projeto de Lei em comento.

Não nos resta dúvida que o PL é relevante, na forma de Substituto, em virtude de permitir a citação também por edital. Com isso os empregadores de má fé teriam dificuldades ao alegar a falta de citação. Não ocorrendo a citação, não há como dar início ao processo, pois é um pressuposto de validade processual conforme preceitua o art. 214 do Código de Processo Civil. Ao possibilitar a citação por edital, como prevê o nosso Substitutivo, o empregador, ainda que mudando de endereço, seria, publicamente, chamado a se defender em juízo, concretizando a triangulação processual, ou seja, reclamante e reclamado na base do triângulo e o Estado-Juiz no pico. E com isso poderíamos realmente implementar a celeridade processual, que é um princípio Constitucional definido no art. 5º, inciso LXXVIII da CF.

Contudo, o parecer em relação a esta alteração seria positivo, pois a meu ver não feriria nenhum princípio. Pelo contrário, agilizaria a solução de conflitos.¹⁶³

Encaminhado projeto para CCJ, em 05/08/2008, o relator da comissão, Deputado Regis de Oliveira, votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa

¹⁶² BRASIL. **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**. Projeto de Lei nº 1432/2003. Rel. Andreia Zito. 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=491008&filename=Tramitacao-PL+1432/2003 Acesso em: 04 jan. 2021.

¹⁶³ BRASIL. **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**. Projeto de Lei nº 1432/2003. Rel. Andreia Zito. 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=491008&filename=Tramitacao-PL+1432/2003 Acesso em: 04 jan. 2021.

técnica legislativa do PL nº 1.432/03 e, no mérito, pela aprovação, substitutivo apresentado na CTAPS, nos termos:

A Lei 9.957 de 2000 instituiu na Justiça do Trabalho o procedimento de rito sumaríssimo propiciando mudanças relevantes na sistemática processual trabalhista. A sumarização responde ao ideal de segurança nas decisões judiciais satisfazendo-se em entregar ao jurisdicionado, em um menor lapso temporal possível, a prestação jurisdicional em conformidade com os preceitos constitucionais e legais. Em uma visão cartesiana do processo seria o sistema ideal, notadamente para aquelas prestações urgentes, como as de natureza alimentar, dentre elas as trabalhistas.

Dentre as inúmeras vantagens decorrentes de uma simplificação nos trâmites processuais, a sumarização responde ao ideal de celeridade processual visando à composição rápida dos conflitos. Na Justiça do Trabalho a celeridade processual se justifica como fator fundamental para a concretização dos direitos trabalhistas, em especial os de natureza alimentícia.

Vale lembrar que, a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal com a nobre preocupação de garantir maior presteza na tramitação de processos judiciais e administrativos dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

José Afonso da Silva esclarece que “a razoável duração do processo significa que um processo deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil (...) a celeridade é signo de velocidade no seu mais alto grau; processo célere seria aquele que tramitasse com maior velocidade possível”. (Silva, José Afonso da, “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.176).

Ademais, ressalta-se que as regras do processo legal foram ainda mais especificadas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), ratificada pelo Brasil e integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Assim, dispõe o art. 8º da Convenção que “toda pessoa tem o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na 3ª apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (g.n).

A Constituição Federal, inicialmente omissa a esse respeito, foi integrada não só pelos direitos e garantias implícitos, mas também pela Convenção Americana. Depois, com a citada emenda constitucional nº 45/04, a promessa de realização do processo em tempo razoável passou a figurar de modo explícito entre as garantias oferecidas pela Constituição Federal.

Esse também é o entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores. Para o Supremo Tribunal Federal “a Constituição do Brasil determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CB, art. 5º inc. LXXVIII). (STF, HC 91881/SC, 2ª Turma, relator Ministro Eros Grau, julgamento em 14/08/2007).

Nesse contexto, entendo que a revogação do inciso II do art. 852- B da CLT, conforme pretendida pelo ilustre autor do projeto, para permitir a realização da citação por edital é compatível com o procedimento sumaríssimo e com o ideal de celeridade processual que justifica esse rito.

Embora até agora proibida por texto legal, a realização da citação por edital impede que os empregadores de má fé deixem de cumprir com a obrigação legal assumida a partir da contratação trabalhista.

Este ponto deve ser corrigido para que rito sumaríssimo cumpra sua finalidade, que é de acelerar a solução dos litígios na Justiça do Trabalho. Caso contrário perderá sua finalidade.

Em relação à inclusão do § 6º no art. 899 da CLT para tornar obrigatório o depósito recursal no valor da condenação, a proposição visa desestimular o uso meramente protelatório do direito de recorrer, o que é plenamente justificado.

O depósito não impede o exercício do direito de recorrer apenas visa garantir o cumprimento da prestação jurisdicional que consiste no pagamento dos valores devidos ao empregado pelo empregador. Com isso, a lei concretiza o princípio da celeridade processual e garante o mínimo de dignidade ao trabalhador e sua família levando em consideração a natureza alimentar dos valores pleiteados na ação trabalhista.

Esse é o entendimento da Suprema Corte – “A cominação de multa para a parte que utiliza indevidamente o recurso de embargos de declaração com o intuito de atrasar o andamento do feito tem fundamento no respeito ao princípio da celeridade processual e na constitucionalizada garantia da duração razoável do processo. Cabe ao Judiciário ser diligente, bem como 4 devem as partes litigantes agir com o intuito de resolver a controvérsia, e não de atrasar a prestação jurisdicional.” (STJ, AgRg no REsp 962897/RJ, 6ª Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 07/02/2008).

Assim, as mudanças almejadas pelo Projeto de lei inovam positivamente a sistemática processual trabalhista, principalmente em relação ao procedimento sumaríssimo, que tem como finalidade garantir a celeridade processual prevista constitucionalmente. Diante de todo o exposto o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei 1.432/03 e, no mérito, pela aprovação.¹⁶⁴

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aprovou, por unanimidade, o parecer, em 14/05/2009. Foi apresentado recurso pelo Deputado Paes Landim, fundamentando que o PL não deve prosperar, vez que a citação por edital no procedimento sumaríssimo do processo trabalhista é irrazoável e viola princípios e, quanto ao depósito recursal é injurídica e inconstitucional, conforme segue:

A proposta merece ser apreciada pelo Plenário desta Casa. Com efeito, ao determinar que o depósito recursal corresponda ao valor da condenação, mostra-se inconstitucional e injurídica, pois além de comprometer o exercício da ampla defesa e do devido processo legal, desconsidera a capacidade econômica das empresas para legitimamente exercer o direito de recorrer contra decisão que lhe for desfavorável, especialmente no caso das micro e pequenas empresas. Ademais, a permissão de citação por edital no procedimento sumaríssimo é irrazoável e viola os princípios desse instituto - de celeridade processual, descentralização, economia e comodidade das partes. No rito sumaríssimo há concentração dos atos na audiência, visando privilegiar a solução do conflito, o que torna fundamental

¹⁶⁴ BRASIL. **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**. Projeto de Lei nº 1432/2003. Rel. Regis de Oliveira. 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=589217&filename=Tramitacao-PL+1432/2003 Acesso em: 04 jan. 2021.

a presença das partes para que o litígio possa ser decidido o mais breve possível.¹⁶⁵

O recurso foi aprovado, em 01/06/2015, e o projeto será matéria do Plenário da Câmara dos Deputados oportunamente.

Apesar da aprovação para que o PL seja objeto de votação, há anos está paralisado.

➤ **Projeto de Lei nº 4.7975/2016**

O PL nº 4975/2016¹⁶⁶, apresentado no dia 12/04/2016, na Câmara dos Deputados pelo Deputado Alberto Fraga, fundamenta que a Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, alterando a CLT, tinha como finalidade alterar o art. 825-A, da CLT que veda a citação por edital no procedimento sumaríssimo. Esse projeto traz os mesmos argumentos do PL nº 3.711/2000.

Encaminhado o projeto para CTASP, o relator, Deputado André Figueiredo se manifestou pela aprovação do PL apresentado, fundamentando se faz necessária alteração da CLT, a fim de permitir a conversão do procedimento sumaríssimo em ordinário, quando não localizado o endereço do empregador; por isso, alguns ajustes são necessários no PL apresentado, conforme expõe em seu voto:

Outra solução não há, portanto, senão o Poder Legislativo alterar a literalidade da Lei, para permitir a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, quando for imprescindível a citação por edital diante da impossibilidade de indicação do endereço do Reclamado, com o aproveitamento dos atos processuais já praticados, em observância aos princípios da economia e celeridade processual. Desse modo, somente será cabível a extinção do processo por falta de endereço, se constatada inércia por parte do autor.

¹⁶⁵ BRASIL. **Recurso nº 280 de 2009**. Recurso contra parecer conclusivo de comissões ao PL nº 1.432 de 2003, que “Altera a legislação sobre o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho”. (Depósito recursal correspondente ao valor da condenação nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo). (Recurso apresentado pelo Deputado Paes Landim), 2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=661318&filename=Tramitacao-PL+1432/2003 Acesso em: 04 jan. 2021.

¹⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4975/2016**. Altera o §1º do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, para determinar a conversão do procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário em face da necessidade de citação por edital. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081841> Acesso em: 04 jan. 2021.

Na esteira desse entendimento, verificamos que alguns ajustes se mostram necessários, objetivando esclarecer tais nuances e propiciar maior adequação à técnica legislativa.

Tais ponderações recomendam a apresentação de Substitutivo que possibilite realizar os necessários aprimoramentos, sem, contudo, tirar o brilho próprio da iniciativa do insigne Deputado Alberto Fraga.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.975, de 2016, na forma do Substitutivo que apresentamos.

(...)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.975, DE 2016

Altera o art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a conversão do procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário, em face da necessidade de citação por edital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 852-B

.....
 § 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo, se injustificado, importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

.....
 § 3º Quando imprescindível a citação por edital, em face da impossibilidade de localização do reclamado, o Juízo poderá converter o procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário, com o aproveitamento dos atos processuais já praticados. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.¹⁶⁷

O Parecer foi aprovado por unanimidade em 17/05/2017. Ato contínuo, o projeto foi encaminhado para CCJC.

No entanto, em 31/01/2019, o projeto foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

¹⁶⁷ BRASIL. **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**. Projeto de Lei nº 4975/2016. Rel. André Figueiredo. 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1547470&filename=Tramitacao-PL+4975/2016 Acesso em: 04 jan. 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo trabalhista tem princípios próprios que visam assegurar o acesso à justiça com menor burocracia (informalidade) ao usuário final, o cidadão, inclusive por meio do que se chama de *jus postulandi*, isto é, a hipótese de o cidadão postular em juízo sem estar assistido pela advocacia.

Com objetivo de alcançar a efetividade processual, os juízes são considerados diretores do processo trabalhista, possuem poderes majorados para que atuem de forma dinâmica em colaboração com os participantes do processo, o qual tem uma função social, sem que essa atuação comprometa a imparcialidade desses profissionais.

Apesar de ter suas peculiaridades, o processo trabalhista possui a mesma característica de um processo comum, sendo assegurado as partes as garantias fundamentais processuais, isto é, na tramitação do processo deve ser respeitado os princípios constitucionais de direito processual: ampla defesa, o contraditório, a duração razoável do processo e, principalmente, o direito ao acesso à justiça.

Foi verificado na presente pesquisa que o acesso à justiça pode ser alcançado na via extrajudicial (mediação, conciliação, orientação jurídica etc.) e judicial. No entanto, a pesquisa tem por finalidade analisar apenas o acesso à justiça no âmbito do Poder Judiciário, em especial, no TRT15.

Após a revisão da literatura, ficou demonstrado que o acesso à justiça é assegurado quando no processo judicial houver análise do mérito.

Foi verificado 3 (três) procedimentos do processo trabalhista: (i) sumário; (ii) sumaríssimo; e (iii) ordinário, mas este trabalho buscou dados de processos que são submetidos apenas ao procedimento sumaríssimo. Foi demonstrada a atitude de juízes de 1ª instância no âmbito do TRT15 (2º maior Tribunal Trabalhista do Brasil) ao analisarem os requisitos obrigatórios do respectivo procedimento: (i) pedido certo ou determinado indicando valor correspondente; (ii) endereço correto do reclamado, pois não cabe citação por edital. Na falta de um desses, em uma interpretação literal da CLT, o processo será arquivado.

Nesse contexto, duas interpretações foram constatadas quando esses requisitos de observância obrigatória não são preenchidos: (i) o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, ou seja, interpretação literal da CLT que assim dispõe no art. 852-B, §1º; (ii) deve o juiz abrir prazo para o reclamante sanar o vício

existente ou converter o procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário, consequentemente, citar o reclamado por edital.

A primeira interpretação simplesmente não segue o entendimento do Pleno do STF que, conforme Informativo 909/12 909, julgou 3 ADIs 2.139, 2.160 e 2.237, restou decidido, em sede de controle concentrado que caso não se encontre o jurisdicionado, haverá a transformação do procedimento em ordinário. Isto é, a Suprema Corte se posicionou no sentido de que, se o reclamado não for encontrado, como não cabe citação por edital no procedimento sumaríssimo, converte em ordinário, pois nele é cabível.

Assim sendo, denota-se que o posicionamento da primeira interpretação que arquiva o processo sem dar a oportunidade da parte se manifestar ou converter o procedimento afronta a posição do STF, gerando insegurança jurídica e ferindo o acesso à justiça.

Ademais, de acordo com a pesquisa apresentada, dos 208 processos analisados, 137 modificam a decisão do juiz de 1ª instância que extingue o processo sem dar a oportunidade de a parte sanar o vício, a fim de retornar ao juiz de 1ª instância e conceder prazo ao jurisdicionado para sanar o vício.

Essa atitude de extinção do processo de forma precoce pelos juízes de 1ª instância, gera, em diversos processos mais de 400 dias de espera ao jurisdicionado que se socorre ao Poder Judiciário Trabalhista; isso, considerando os processos que tiveram recurso, não foram extraídos na pesquisa os processos que foram extintos e não houve recursos.

Inobstante a isso, é de se considerar que na abordagem da validade jurídica da norma, em relação à sua eficácia, foi visto que a regra jurídica necessita ser formalmente válida e socialmente eficaz, na medida em que a eficácia da norma jurídica é a concretização, reconhecimento e aceitação dela pela coletividade. No caso em estudo, ao ver do pesquisador, a atitude processual dos juízes torna ineficaz socialmente o dispositivo que dispõe sobre o arquivamento do processo quando não observados os requisitos do procedimento sumaríssimo.

Trata-se, importante repetir, de afronta ao acesso à justiça, na medida em que, apesar do juiz trabalhista possuir poderes majorados na condução do processo e ter a oportunidade de por exemplo, determinar que seja realizada diligência para encontrar o paradeiro do reclamado que não foi encontrado ou converter o procedimento sumaríssimo em ordinário para ocorrer a citação por edital.

Como resultado da pesquisa realizada, conclui-se que os juízes que adotam a primeira interpretação não utilizam desses poderes para buscar a efetividade do processo quando deixam de abrir prazo ao reclamante para sanar o vício existente.

Essas conclusões não se limitam a esse trabalho, tendo em vista que há projetos de leis que objetivam modificar a CLT, no que se refere aos requisitos do procedimento sumaríssimo para que o acesso à justiça seja respeitado; contudo, todos os projetos estão paralisados, o que demonstra a falha não apenas do Poder Judiciário, mas também do Poder Legislativo. Em outras palavras, os Poderes verificam que há uma falha que fere o acesso à justiça, mas não a soluciona.

Embora alguns leitores possam se opor quanto às críticas descritas, os dados apresentados na pesquisa realizada confirmam que a atitude processual do juiz em extinguir o processo sem conceder prazo ou converter o procedimento sumaríssimo para o ordinário protela o processo. Essa atitude é colocar a celeridade processual à frente de todos os demais princípios processuais. Isso se confirma com a maioria dos julgados apresentados do TRT15 que reformam a decisão dos juízes que arquivam o processo quando não dão oportunidade de sanar o vício no procedimento sumaríssimo.

Desta feita, a impressão que se extrai dos dados apresentados na pesquisa é de que há uma insegurança jurídica que fere garantias fundamentais no âmbito do TRT15, uma vez que juízes de 1ª instância estão contrariando a decisão do STF e não seguem o entendimento do Tribunal Regional que reapreciam as suas decisões.

Como conclusão do estudo, ao demonstrar os dados coletados, foi possível notar que não obstante, a legislação e jurisprudência trabalhista buscarem em suas literalidades darem a oportunidade de o cidadão comparecer no Poder Judiciário de forma simples e, por outro lado, o juiz possuir autonomia para requerer diligências necessárias para o resultado útil do processo, na prática em diversos processos não é assegurado ao cidadão de ter o mérito de seu processo analisado.

Além disso, a ausência (ou a ação) de um ato, que pode ser considerado como simples, mitiga riscos e prejuízos que podem ser irreparáveis, considerando que verbas trabalhistas são classificadas como verbas alimentares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz; BORBA, Mariana Vilas Bôas. Os poderes de direção da instrução do processo pelo juiz do trabalho. **Universitas**, ano 6, n. 10, jan./jun. 2013. Disponível em:

<http://www.revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/21/7> Acesso em: 12 jan. 2021.

ALVES, Danilo Scramin. **Reflexões sobre a justiça do trabalho e seu acesso: uma visão processual antes e depois da reforma trabalhista de 2017**. Marília, 2020. 30f. Dissertação (Mestrado). Universidade de Marília, 2020. Disponível em:

<https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/4FBA9D0C2C990EF83C477C185BE0C693.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2021.

ANNONI, Daniele. **O Direito Humano de Acesso à Justiça em um Prazo Razoável**. Florianópolis, 2006. 179f. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2006. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/89512/237029.pdf?sequence=1> Acesso em: 10 jan. 2021.

AVELINO, J. A. O Jus Postulandi na justiça do trabalho: é uma ampliação do acesso à justiça aos jurisdicionados ou é uma utopia? **Interfaces Científicas - Direito**, 3(1), p. 87-94, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2014v3n1p87-94> Acesso em: 27 set. 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BARROS, Janete Ricken Lopes de. **O acesso à justiça e o Jus Postulandi advogado: imprescindível, sim; indispensável, não**. Brasília, 2010. 138f. Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público, 2010. Disponível em:

<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/80> Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.693, de 1998**. Acrescenta os arts. 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=38136>

Acesso em: 31 ago. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3711/2000**. Altera o parágrafo único do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20091>

Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1432/2003**. Altera a legislação sobre o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=123749>

Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4732/2004**. Dá nova redação ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274450>

Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5627/2005**. Altera o art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho para aumentar o valor do limite máximo das causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=293738>

Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 534/2007**. Altera o caput do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho para aumentar o valor do limite máximo das causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345594>

Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1790/2011**. Altera o caput do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho para aumentar o valor do limite máximo das causas submetidas ao procedimento sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=511772>

Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4975/2016**. Altera o §1º do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, para determinar a conversão do procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário em face da necessidade de citação por edital. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081841>

Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9466/2018**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167612>

Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. CNJ. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020.

_____. **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**. Projeto de Lei nº 3711/2000. Rel. Fátima Pelaes, 2001. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6B0C045857626BD9A55E7459D386BE8D.proposicoesWebExterno1?codteor=12155&filenome=Tramitacao-PL+3711/2000

Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Projeto de Lei nº 3711/2000. Rel. Benedito de Lira. 2005. Disponível em:

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6B3FBF313CDC2944369B587A9A64E6CE.proposicoesWebExterno1?codteor=337355&filenome=Tramitacao-PL+3711/2000 Acesso em: 04 de janeiro de 2021.

_____. **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.** Projeto de Lei nº 3711/2000. Rel. Maurício Rands. 2009. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=708142&filenome=Tramitacao-PL+3711/2000 Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.** Projeto de Lei nº 3711/2000. Rel. Pedro Corrêa. 2003. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=210393&filenome=PRL+1+CTASP+%3D%3E+PL+3711/2000 Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.** Projeto de Lei nº 1432/2003. Rel. Rogério Silva. 2003. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=179728&filenome=Tramitacao-PL+1432/2003 Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.** Projeto de Lei nº 1432/2003. Rel. Andreia Zito. 2007. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=491008&filenome=Tramitacao-PL+1432/2003 Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.** Projeto de Lei nº 1432/2003. Rel. Regis de Oliveira. 2008. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=589217&filenome=Tramitacao-PL+1432/2003 Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.** Projeto de Lei nº 4975/2016. Rel. André Figueiredo. 2017. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1547470&filename=Tramitacao-PL+4975/2016 Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. Congresso Nacional. **Veto nº 10/2000 (Procedimento sumaríssimo no processo trabalhista).** Encaminha ao Congresso Nacional, as razões do Veto Parcial aposto ao PLC 00028 1999 (PL 04693 1998, na Câmara dos Deputados), acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5452, de 01 de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Disponível em:
<<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/1236>> Acesso em: 31 ago. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27 set. 2020.

_____. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm Acesso em: 04 ago. 2020.

_____. **Diário da Câmara dos Deputados**. Ano LIX, n. 181, quarta-feira, 27 de outubro de 2004. Brasília – DF. Disponível em:

<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT2004.pdf#page=182> Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm Acesso em: 27 set. 2020.

_____. **Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000**. Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9957.htm Acesso em: 01 ago. 2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 04 ago. 2020.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm Acesso em: 01 ago. 2020.

_____. **Mensagem nº 75, de 12 de janeiro de 2000**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/2000/Mv0075-00.htm Acesso em: 07 set. 2020.

_____. PGE. Tratado Internacional. **Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969 (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 16 jan. 2021.

_____. **Projeto de Lei nº 1.432, de 2003**. Altera a legislação sobre o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Relator: Sr. Dr. Rosinha. 2003. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=146551&filenome=Tramitacao-PL+1432/2003 Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. **Recurso nº _____ de 2009**. Recurso contra parecer conclusivo de comissões ao PL nº 1.432 de 2003, que “Altera a legislação sobre o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho”. (Depósito recursal correspondente ao valor da condenação

nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo). (Recurso apresentado pelo Deputado Paes Landim), 2009. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=661318&filenome=Tramitacao-PL+1432/2003 Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. STF. **Aplicação das Súmulas no STF**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2828>

Acesso em: 01 ago. 2020.

_____. STF. **Informativo STF**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo909.htm> Acesso em:

01 ago. 2020.

_____. STF. Serviço de Jurisprudência. Tribunal Pleno. **Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 1.354-9/Bahia**. Rel. Min. Celso de Mello. 21/10/94. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375671>

Acesso em: 31 ago. 2020.

_____. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em:

https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html Acesso em: 16 jan. 2021.

_____. TST. Justiça do trabalho. **Recebidos e Julgados na Justiça do Trabalho**.

Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados> Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. TST. Justiça do Trabalho. **Assuntos na Justiça do Trabalho**. Disponível em:

<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes> Acesso em: 12 jan. 2021.

_____. TST. Justiça do Trabalho. **Instruções Normativas**. Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/instrucoes-normativas> Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. TST. **OJ nº 245 do SBDI-1**. REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA (inserida em

20.06.2001). Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/lei/129858/oj-245-sbdi-1-tst/num-245> Acesso em: Acesso em: 01 ago. 2020.

_____. TST. **Processo**: RR 267-73.2012.5.09.0325, rel. Min. Hugo Carlos Scheurmann, 1ª Turma, j; 15-08-2018, DEJT 17-8-2018. Disponível em:

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=267&digitoTst=73&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0325&submit=Consultar> Acesso em: 30 ago. 2020.

CAMACHO, Luciana da Silva Paggiatto. **O princípio da razoável duração do processo nas reformas processuais e as garantias do acesso à justiça, contraditório e ampla defesa**. São Paulo, 2015. 45f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2015. Disponível em:

<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/6783/1/Luciana%20da%20Silva%20Paggiatto%20Camacho.pdf> Acesso em: 16 jan. 2021.

CAMPINAS. Justiça do Trabalho. **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/> Acesso em: 04 jan. 2021.

_____. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Consulta de Jurisprudência**. Disponível em: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia> Acesso em: 04 jan. 2021.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 38. ed., rev. e atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Os impactos da repercussão geral do recurso extraordinário na jurisdição constitucional brasileira**: promoção do acesso à justiça, redefinição de competências e consolidação do sistema eclético de controle de constitucionalidade. 60f. Dissertação (Mestrado), Brasília, 2011. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/92/1/disserta%c3%a7%c3%a3o_Jose%20Carvalho%20Filho.pdf Acesso em: 16 jan. 2021.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v.1.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. 1: teoria geral do direito civil. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). 20. ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Coord.). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

FERNANDES, G.; BENEVIDES, M. Acesso à Justiça e Prática Jurídica. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 6, n. 17, p. 24-52, 4 ago. 2016.

FRANCISCO, João Eberhardt. **O papel do juiz na efetivação dos valores constitucionais no processo**. São Paulo, 2014. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2017.tde-21082017-142413>. Acesso em: 16 jan. 2021.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo Civil & análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil**. Volume 1: parte geral. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. Volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KUMPEL, Vitor Frederico. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2011, v. 1.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Ivo Henrique Moreira. **Novos contornos da atividade jurisdicional: neoprocessualismo e o papel do juiz no Estado democrático de direito**. Brasília, 2009. 41f. Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público, 2009. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/303> Acesso em: 27 set. 2020.

MATTOS, Karina Denari Gomes de; SOUZA, Gelson Amaro de. **O papel do juiz na (de)formalização do processo**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2159/2279> Acesso em: 12 jan. 2021.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Vitória, 2009. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/174> Acesso em: 10 jan. 2021.

MOLINA, André Araújo. A nova petição inicial trabalhista. **Rev. TST**, São Paulo, v. 84, n. 2, abr./jun. 2018. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/141692/2018_molina_andr_e_nova_peticao.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 16 jan. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NAGAO, Paulo Issamu. **O Papel do Juiz na Efetividade do Processo Civil Contemporâneo**. São Paulo, 2012. 375f. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde29082013114702/publico/tese_integral_Paulo_Issamu_Nagao.pdf Acesso em: 12 jan. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

NUNES, C. A. R.; SOARES, L. R. As novas medidas de acesso à justiça no Brasil: o desafio de construção da pacificação social. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 3, p. 402-409, 12 mar. 2016. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/547> Acesso em: 16 jan. 2021.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e Processo de Conhecimento. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 16, 1999. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/70562/40038>. Acesso em: 12 jan. 2021.

PARCHEN, Laura Fernandes. **Impacto do princípio da cooperação no juiz**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/LAURA%20PARCHEM%20%20VERS%C3%83%C6%92O%20FINAL.pdf> Acesso em: 12 jan. 2021.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Manual de processo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **Prática jurídica: trabalhista**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PORTUGAL. Código de Processo Civil de português. **Diário da República Eletrônico (DRE)**. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacaoconsolidada//lc/124532393/202008051933/diploma?did=34580575LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice Acesso em: 04 ago. 2020.

REALE, Miguel. **1910 – Lições preliminares de direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

RODRIGUES, Silvio. **1917 – Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSA, A. R. O direito fundamental à motivação das decisões judiciais como elemento do direito de acesso à justiça: Processo Civil e do Trabalho. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 3, p. 388-394, 12 mar. 2016. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/529> Acesso em: 16 jan. 2021.

SCHIAVI, Mauro. **Manual Didático de Direito Processual do Trabalho**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e IN. n. 41/2018 do TST**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. A Importância do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal para o Efetivo Acesso à Justiça no Brasil. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, ago. 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/44535/35173> Acesso em: 27 set. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. rev. e atual. (até a emenda constitucional n. 68, 21. 11. 2011). São Paulo: Malheiros, 2012.

TAVARES, Fabiana Luiza Silva. **Direito de postular sem advogado e processo judicial eletrônico: maior eficácia no acesso à justiça?** Brasília, 2017. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12780> Acesso em: 12 jan. 2021.

TIGUEIROS, Arthur. **Manual de ética profissional do advogado**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018.

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 13, p. 47-64, nov. 2009. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4001/3487> Acesso em: 27 set. 2020.

WOLKART, Erick Navarro. **Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ANEXOS

Anexo A									
Processos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região									
Procedimento Sumaríssimo do Processo Trabalhista									
0	número do processo	Motivo	Câmara	Turma	Resultado	Data do acordo	Data da sentença	Data do ajuizamento	Tempo de análise (sentença x acordo)
1	0010112-95.2020.5.15.0030	Endereço	2ª	1ª	Provido	30/06/2020	27/04/2020	06/02/2020	64
2	0011371-82.2017.5.15.0046	Liquidação pedido	1ª	1ª	Não provido	28/08/2018	03/03/2018	10/08/2017	178
3	0011266-06.2019.5.15.0024	Endereço	2ª	1ª	Provido	11/02/2020	24/09/2019	15/08/2019	140
4	0010386-18.2019.5.15.0152	Endereço	1ª	1ª	Não provido	18/09/2020	08/07/2020	02/04/2019	72
5	0010112-11.2018.5.15.0016	Liquidação pedido	3ª	2ª	Não provido	19/12/2018	20/02/2018	31/01/2018	302
6	0010837-75.2018.5.15.0088	Endereço	10ª		Provido	17/10/2018	13/09/2018	13/08/2018	34
7	0010878-08.2019.5.15.0088	Liquidação pedido	5ª	3ª	Não provido	29/11/2019	30/08/2019	29/08/2019	91
8	0010301-02.2016.5.15.0002	Endereço	1ª	1ª	Provido	18/12/2018	26/04/2018	04/02/2016	236
9	0011778-02.2018.5.15.0031	Endereço	5ª	3ª	Provido	24/04/2019	26/11/2018	09/11/2018	149
10	0010430-25.2019.5.15.0059	Endereço	4ª	2ª	Provido	15/08/2019	16/04/2019	26/03/2019	121
11	0011112-90.2017.5.15.0045	Endereço	8ª	4ª	Provido	01/10/2018	26/10/2017	20/06/2017	340
12	0010757-60.2018.5.15.0008	Endereço	8ª	4ª	Provido	24/01/2019	01/10/2018	12/07/2018	115
13	0011966-77.2018.5.15.0133	Endereço	11ª	6ª	Provido	26/04/2019	26/02/2019	04/12/2018	59
14	0010347-68.2019.5.15.0104	Endereço	7ª	4ª	Provido	24/06/2020	28/05/2019	23/04/2019	393

	número do processo	Motivo	Câmara	Turma	Resultado	Data do acordo	Data da sentença	Data do ajuizamento	Tempo de análise (sentença x acordo)
15	0010268-37.2020.5.15.0013	Liquidação pedido	8ª	4ª	Provido	20/07/2020	16/03/2020	04/03/2020	126
16	0010076-32.2019.5.15.0016	Endereço	1ª	1ª	Não provido	30/10/2019	14/07/2019	23/01/2019	108
17	0010838-60.2018.5.15.0088	Endereço	5ª	3ª	Provido	25/02/2019	13/09/2018	13/08/2018	165
18	0010302-89.2019.5.15.0031	Endereço	3ª	2ª	Provido	31/05/2019	11/03/2019	26/02/2019	81
19	0010953-82.2018.5.15.0023	Liquidação pedido	3ª	2ª	Provido	19/12/2018	22/10/2018	08/10/2018	58
20	0010979-44.2018.5.15.0132	Endereço	3ª	2ª	Provido	22/03/2019	23/10/2018	31/08/2018	150
21	0010668-22.2018.5.15.0013	Endereço	3ª	2ª	Provido	17/12/2018	10/10/2018	19/06/2018	68
22	0010220-80.2018.5.15.0132	Endereço	3ª	2ª	Provido	30/01/2019	03/09/2018	10/03/2018	149
23	0010419-39.2020.5.15.0098	Endereço	8ª	4ª	Provido	25/08/2020	30/06/2020	22/03/2020	56
24	0011006-54.2019.5.15.0047	Endereço	2ª	1ª	Provido	08/06/2020	23/03/2020	30/12/2019	77
25	0011923-45.2019.5.15.0024	Endereço	1ª	1ª	Não provido	05/10/2020	12/05/2020	22/11/2019	146
26	0010719-80.2019.5.15.0083	Endereço	10ª	5ª	Provido	31/01/2020	20/08/2019	11/06/2019	164
27	0011294-56.2017.5.15.0084	Endereço	6ª	3ª	Provido	20/05/2019	17/03/2018	10/07/2017	429
28	0011617-88.2017.5.15.0075	Endereço	10ª		Provido	26/02/2019	07/05/2018	09/12/2017	295
29	0011059-86.2018.5.15.0106	Endereço	5ª	3ª	Provido	30/11/2018	03/10/2018	24/09/2018	58
30	0011424-87.2018.5.15.0059	Endereço	7ª	4ª	Provido	17/12/2018	29/09/2018	24/08/2018	79

	número do processo	Motivo	Câmara	Turma	Resultado	Data do acordo	Data da sentença	Data do ajuizamento	Tempo de análise (sentença x acordo)
31	0012536-53.2017.5.15.0083	Endereço	10 ^a		Provido	18/12/2018	04/07/2018	15/12/2017	167
32	0010044-23.2019.5.15.0082	Endereço	4 ^a	2 ^a	Provido	07/12/2019	13/02/2019	18/01/2019	297
33	0010963-42.2018.5.15.0051	Endereço	7 ^a	4 ^a	Não provido	11/06/2020	17/07/2019	17/07/2018	330
34	0010456-10.2019.5.15.0031	Endereço	2 ^a	1 ^a	Provido	28/06/2019	12/04/2019	29/03/2019	77
35	0010831-94.2018.5.15.0047	Liquidação pedido	6 ^a	3 ^a	Provido	23/09/2019	06/12/2018	05/12/2018	291
36	0010031-46.2016.5.15.0044	Endereço	6 ^a	3 ^a	Provido	31/08/2018	11/03/2016	12/01/2016	903
37	0010693-48.2020.5.15.0083	Endereço	1 ^a	1 ^a	Provido	16/12/2020	21/10/2020	19/03/2020	56
38	0010420-24.2020.5.15.0098	Endereço	4 ^a	2 ^a	Provido	09/09/2020	30/06/2020	22/05/2020	71
39	0010494-50.2019.5.15.0054	Liquidação pedido	7 ^a	4 ^a	Provido	20/04/2020	24/03/2019	17/03/2019	393
40	0010130-74.2019.5.15.0120	Endereço	7 ^a	4 ^a	Não provido	24/10/2019	18/03/2019	11/02/2019	220
41	0010135-93.2019.5.15.0024	Endereço	10 ^a		Provido	02/04/2020	03/03/2019	29/01/2019	396
42	0012261-47.2017.5.15.0102	Endereço	6 ^a	3 ^a	Provido	12/08/2019	31/07/2018	09/11/2017	377
43	0011493-34.2018.5.15.0152	Endereço	11 ^a	6 ^a	Provido	19/09/2019	06/03/2019	09/11/2018	197
44	0011436-39.2019.5.15.0133	Endereço	2 ^a	1 ^a	Provido	31/07/2020	21/11/2019	10/09/2019	253
45	0010421-09.2020.5.15.0098	Endereço	9 ^a	5 ^a	Provido	04/11/2020	19/06/2020	22/05/2020	138
46	0011561-39.2017.5.15.0048	Endereço	7 ^a	4 ^a	Provido	15/02/2019	23/03/2018	10/11/2017	329

	número do processo	Motivo	Câmara	Turma	Resultado	Data do acordo	Data da sentença	Data do ajuizamento	Tempo de análise (sentença x acordo)
47	0011586-32.2018.5.15.0011	Endereço	1ª	1ª	Não provido	13/04/2020	10/06/2019	24/10/2018	308
48	0010965-44.2018.5.15.0008	Endereço	6ª	3ª	Provido	09/01/2020	16/10/2018	27/08/2018	450
49	0011707-48.2019.5.15.0133	Endereço	2ª	1ª	Provido	26/10/2020	27/07/2020	30/10/2019	91
50	0011612-28.2016.5.15.0002	Endereço	9ª		Provido	06/12/2018	25/04/2018	03/06/2016	225
51	0011099-03.2018.5.15.0063	Endereço	10ª		Provido	22/05/2019	07/03/2019	22/11/2018	76
52	0010408-21.2019.5.15.0138	Liquidação pedido	2ª	1ª	Provido	18/07/2019	26/04/2019	25/04/2019	83
53	0011981-12.2017.5.15.0091	Endereço	2ª	1ª	Provido	21/03/2019	17/01/2019	29/12/2017	63
54	0010488-18.2018.5.15.0106	Endereço	10ª		Provido	05/09/2018	13/06/2018	23/05/2018	84
55	0012367-83.2017.5.15.0045	Endereço	5ª	3ª	Provido	21/02/2019	02/04/2018	10/11/2017	325
56	0010516-52.2018.5.15.0084	Endereço	6ª	3ª	Provido	23/09/2019	29/10/2018	14/05/2018	329
57	0011002-88.2019.5.15.0088	Liquidação pedido	7ª	4ª	Provido	09/06/2020	30/09/2019	20/09/2019	253
58	0010725-52.2018.5.15.0106	Endereço	7ª	4ª	Provido	25/04/2019	26/07/2018	04/07/2018	273
59	0010780-89.2018.5.15.0045	Endereço	7ª	4ª	Não provido	04/04/2019	11/09/2018	10/07/2018	205
60	0010312-85.2018.5.15.0026	Liquidação pedido	3ª	2ª	Não provido	27/09/2018	19/03/2018	12/03/2018	192
61	0010890-19.2020.5.15.0013	Liquidação pedido	8ª	4ª	Provido	22/10/2020	08/09/2020	21/07/2020	44
62	0010182-43.2018.5.15.0011	Endereço	11ª	6ª	Provido	05/07/2019	03/09/2018	23/02/2018	305

	número do processo	Motivo	Câmara	Turma	Resultado	Data do acordo	Data da sentença	Data do ajuizamento	Tempo de análise (sentença x acordo)
63	0010175-18.2018.5.15.0022	Tema não relacionado	4ª	2ª	Não provido	19/09/2019	31/08/2018	21/02/2018	384
64	0010903-07.2017.5.15.0083	Endereço	1ª	1ª	Provido	04/09/2018	15/05/2018	18/05/2017	112
65	0011270-31.2017.5.15.0083	Endereço	6ª	3ª	Provido	14/09/2018	04/05/2018	06/07/2017	133
66	0010687-23.2018.5.15.0047	Endereço	1ª	1ª	Não provido	27/03/2019	31/10/2018	09/10/2018	147
67	0010904-72.2018.5.15.0045	Endereço	2ª	1ª	Provido	14/02/2019	25/10/2018	08/08/2018	112
68	0010136-20.2019.5.15.0011	Endereço	10ª		Provido	27/11/2019	27/06/2019	31/01/2019	153
69	0010023-06.2019.5.15.0031	Endereço	1ª	1ª	Provido	27/05/2019	22/01/2019	09/01/2019	125
70	0010882-25.2018.5.15.0106	Endereço	8ª	4ª	Provido	22/11/2018	30/08/2018	09/08/2018	84
71	0010054-47.2020.5.15.0045	Endereço	3ª	2ª	Não provido	16/09/2020	03/07/2020	13/01/2020	75
72	0011095-06.2018.5.15.0082	Liquidação pedido	2ª	1ª	Provido	08/01/2019	26/07/2018	06/07/2018	166
73	0011010-03.2019.5.15.0044	Endereço	7ª	4ª	Provido	10/06/2020	01/07/2019	26/06/2019	345
74	0012307-36.2017.5.15.0102	Endereço	6ª	3ª	Provido	19/03/2020	21/08/2018	10/11/2017	576
75	0010748-83.2018.5.15.0013	Endereço	6ª	3ª	Provido	14/12/2018	13/09/2018	06/07/2018	92
76	0011136-84.2018.5.15.0045	Endereço	10ª		Provido	03/02/2020	22/02/2019	28/09/2018	346
77	0010936-91.2018.5.15.0008	Endereço	7ª	4ª	Provido	24/04/2019	09/10/2018	21/08/2018	197
78	0011326-05.2018.5.15.0059	Endereço	7ª	4ª	Provido	19/02/2019	30/08/2018	08/08/2018	173

	número do processo	Motivo	Câmara	Turma	Resultado	Data do acordo	Data da sentença	Data do ajuizamento	Tempo de análise (sentença x acordo)
79	0011060-40.2019.5.15.0008	Endereço	11 ^a	6 ^a	Provido	03/02/2020	20/08/2019	08/08/2019	167
80	0010363-11.2018.5.15.0119	Endereço	7 ^a	4 ^a	Não provido	10/10/2018	04/06/2018	12/04/2018	128
81	0010016-27.2019.5.15.0059	Endereço	11 ^a	6 ^a	Provido	23/05/2019	27/02/2019	09/01/2019	85
82	0011051-31.2016.5.15.0090	Endereço	6 ^a	3 ^a	Provido	31/08/2018	10/08/2016	13/06/2016	751
83	0010992-55.2018.5.15.0031	Endereço	5 ^a	3 ^a	Provido	05/10/2018	04/07/2018	17/06/2018	93
84	0010372-64.2019.5.15.0045	Endereço	6 ^a	3 ^a	Provido	13/05/2020	12/07/2019	03/04/2019	306
85	0010816-39.2018.5.15.0011	Endereço	10 ^a	5 ^a	Provido	31/01/2020	12/02/2019	07/06/2018	353
86	0011970-32.2018.5.15.0031	Tema não relacionado	4 ^a	2 ^a	Não provido	26/09/2019	07/01/2019	29/12/2018	262
87	0010153-30.2018.5.15.0031	Endereço	6 ^a	3 ^a	Provido	19/06/2019	09/04/2018	30/01/2018	436
88	0010584-96.2020.5.15.0030	Endereço	4 ^a	2 ^a	Provido	21/10/2020	29/09/2020	23/07/2020	22
89	0011537-03.2017.5.15.0083	Endereço	7 ^a	4 ^a	Não provido	26/11/2018	04/06/2018	09/08/2017	175
90	0010604-24.2018.5.15.0106	Liquidação pedido	10 ^a		Provido	19/09/2018	12/07/2018	12/06/2018	69
91	0010470-94.2018.5.15.0106	Endereço	11 ^a	6 ^a	Provido	20/09/2018	25/05/2018	21/05/2018	118
92	0010697-68.2019.5.15.0003	Liquidação pedido	8 ^a	4 ^a	Provido	03/10/2019	10/05/2019	08/05/2019	146
93	0011958-18.2018.5.15.0031	Tema não relacionado	2 ^a	1 ^a	Provido em parte	03/04/2019	07/01/2019	29/12/2018	86
94	0011577-68.2018.5.15.0044	Pedido não determinado	5 ^a	3 ^a	Provido	29/11/2019	13/05/2019	24/09/2018	200

	número do processo	Motivo	Câmara	Turma	Resultado	Data do acordo	Data da sentença	Data do ajuizamento	Tempo de análise (sentença x acordo)
95	0011295-17.2018.5.15.0016	Liquidação pedido	6 ^a	3 ^a	Provido	30/04/2019	18/08/2018	07/08/2018	255
96	0012747-36.2017.5.15.0133	Endereço incorreto	4 ^a	2 ^a	Provido	05/09/2018	02/03/2018	21/11/2017	187
97	0012924-25.2015.5.15.0018	Tema não relacionado	1 ^a	1 ^a	Provido em parte	21/02/2019	16/03/2018	30/10/2015	342
98	0011366-83.2019.5.15.0145	Liquidação pedido	2 ^a	1 ^a	Provido	31/01/2020	19/09/2019	13/09/2019	134
99	0011349-20.2018.5.15.0133	Endereço	4 ^a	2 ^a	Provido	20/02/2019	24/10/2018	10/08/2018	119
100	0010045-34.2019.5.15.0138	Liquidação pedido	10 ^a		Provido	11/06/2019	01/02/2019	22/01/2019	130
101	0010206-56.2018.5.15.0016	Liquidação pedido	8 ^a	4 ^a	Não provido	17/10/2018	21/02/2018	21/02/2018	238
102	0010909-82.2019.5.15.0070	Liquidação pedido	10 ^a		Provido	19/06/2020	30/01/2020	30/05/2019	141
103	0010116-48.2019.5.15.0037	Liquidação pedido	10 ^a		Provido	15/05/2019	19/02/2019	13/02/2019	85
104	0010318-23.2017.5.15.0125	Liquidação pedido	1 ^a	1 ^a	Não provido	19/06/2019	07/08/2017	09/03/2017	681
105	0010473-25.2020.5.15.0059	Endereço	2 ^a	1 ^a	Provido	30/09/2020	17/07/2020	05/03/2020	75
106	0010580-85.2014.5.15.0057	Endereço	10 ^a		Não provido	14/02/2019	06/09/2017	29/11/2014	526
107	0010154-44.2020.5.15.0031	Endereço	8 ^a	4 ^a	Provido	22/05/2020	04/02/2020	31/01/2020	108
108	0011815-89.2018.5.15.0011	Endereço	3 ^a	2 ^a	Provido	13/02/2020	30/07/2019	06/12/2018	198
109	0010734-15.2018.5.15.0138	Liquidação pedido	10 ^a		Provido	18/10/2018	18/08/2018	11/08/2018	61
110	0012835-37.2017.5.15.0016	Liquidação pedido	9 ^a		Provido	19/11/2018	06/01/2018	19/12/2017	317

	número do processo	Motivo	Câmara	Turma	Resultado	Data do acordo	Data da sentença	Data do ajuizamento	Tempo de análise (sentença x acordo)
111	0011458-39.2018.5.15.0002	Liquidação pedido	3ª	2ª	Não provido	22/05/2019	18/12/2018	30/08/2018	155
112	0012034-18.2018.5.15.0039	Liquidação pedido	8ª	4ª	Provido	12/07/2019	26/11/2018	26/11/2018	228
113	0010210-19.2019.5.15.0094	Tema não relacionado	9ª		Provido em parte	07/07/2020	05/02/2020	15/02/2019	153
114	0012246-76.2017.5.15.0038	Endereço	3ª	2ª	Não provido	30/01/2019	25/07/2018	29/11/2017	189
115	0010668-14.2018.5.15.0145	Endereço	1ª	1ª	Não provido	18/12/2018	03/07/2018	23/04/2018	168
116	0011965-10.2018.5.15.0031	Endereço	10ª		Provido	24/04/2019	07/01/2019	29/12/2018	107
117	0010830-06.2019.5.15.0070	Endereço	3ª	2ª	Provido	10/11/2019	14/07/2019	21/05/2019	119
118	0011962-55.2018.5.15.0031	Endereço	4ª	2ª	Provido	02/05/2019	21/02/2019	29/12/2018	70
119	0011936-30.2018.5.15.0040	Liquidação pedido	6ª	3ª	Provido	22/06/2020	06/11/2018	20/08/2018	594
120	0012217-52.2017.5.15.0094	Endereço	2ª	1ª	Não provido	30/01/2019	03/10/2018	20/10/2017	119
121	0011248-83.2018.5.15.0132	Endereço	8ª	4ª	Provido	18/11/2019	24/05/2019	30/10/2018	178
122	0010738-93.2019.5.15.0016	Liquidação pedido	9ª		Provido	06/09/2019	17/05/2019	15/05/2019	112
123	0012375-96.2017.5.15.0130	Liquidação pedido	6ª	3ª	Provido	31/08/2018	12/11/2017	03/11/2017	292
124	0010299-16.2020.5.15.0059	Liquidação pedido	9ª	5ª	Provido	03/06/2020	06/03/2020	12/02/2020	89
125	0011191-58.2018.5.15.0102	Endereço	6ª	3ª	Provido	05/08/2019	21/03/2019	19/09/2018	137
126	0010229-21.2017.5.15.0021	Liquidação pedido	8ª	4ª	Provido	06/09/2018	20/02/2018	03/02/2017	198

	número do processo	Motivo	Câmara	Turma	Resultado	Data do acordo	Data da sentença	Data do ajuizamento	Tempo de análise (sentença x acordo)
127	0012748-97.2017.5.15.0043	Liquidação pedido	6 ^a	3 ^a	Provido	31/08/2018	18/12/2017	11/12/2017	256
128	0013021-51.2018.5.15.0040	Endereço	5 ^a	3 ^a	Provido	08/08/2019	14/03/2019	23/11/2018	147
129	0010024-43.2019.5.15.0046	Tema não relacionado	1 ^a	1 ^a	Não provido	05/02/2020	15/01/2019	14/01/2019	386
130	0011066-81.2018.5.15.0008	Endereço	11 ^a	6 ^a	Provido	27/03/2019	09/11/2018	20/09/2018	138
131	0011956-23.2017.5.15.0083	Liquidação pedido	7 ^a	4 ^a	Provido	09/10/2019	24/09/2018	05/10/2017	380
132	0010367-11.2020.5.15.0044	Liquidação pedido	8 ^a	4 ^a	Provido	10/09/2020	19/06/2020	26/03/2020	83
133	0011551-57.2018.5.15.0016	Endereço	2 ^a	1 ^a	Não provido	05/04/2019	28/01/2019	21/09/2018	67
134	0010215-56.2018.5.15.0068	Tema não relacionado	3 ^a	2 ^a	Não provido	19/06/2019	27/03/2019	17/05/2018	84
135	0010912-09.2017.5.15.0102	Endereço	2 ^a	1 ^a	Provido	29/05/2019	21/08/2018	16/05/2017	281
136	0010226-56.2018.5.15.0013	Endereço	6 ^a	3 ^a	Provido	10/01/2019	09/05/2018	12/03/2018	246
137	0010587-87.2018.5.15.0073	Liquidação pedido	4 ^a	2 ^a	Não provido	26/11/2018	14/09/2018	11/07/2018	73
138	0012980-11.2017.5.15.0011	Endereço	4 ^a	2 ^a	Provido	15/05/2019	14/08/2018	22/12/2017	274
139	0012800-22.2017.5.15.0002	Liquidação pedido	5 ^a	2 ^a	Provido	19/11/2018	04/06/2018	31/10/2017	168
140	0011518-88.2019.5.15.0030	Liquidação pedido	5 ^a	3 ^a	Provido	13/01/2020	08/10/2019	07/10/2019	97
141	0010139-46.2018.5.15.0031	Tema não relacionado	6 ^a	3 ^a	Não provido	31/08/2018	06/03/2018	30/01/2018	178
142	0011269-83.2018.5.15.0027	Tema não relacionado	4 ^a	2 ^a	Provido em parte	25/06/2019	16/02/2019	27/08/2018	129

	número do processo	Motivo	Câmara	Turma	Resultado	Data do acordo	Data da sentença	Data do ajuizamento	Tempo de análise (sentença x acordo)
143	0010025-73.2019.5.15.0031	Endereço	10 ^a		Provido	22/05/2019	15/03/2019	09/01/2019	68
144	0010057-75.2018.5.15.0011	Endereço	5 ^a	9 ^a	Provido	15/08/2019	09/01/2019	23/01/2018	218
145	0011436-29.2018.5.15.0083	Endereço	5 ^a	9 ^a	Provido	09/10/2019	20/05/2019	19/12/2018	142
146	0010024-32.2019.5.15.0082	Liquidação pedido	8 ^a	4 ^a	Provido	31/10/2019	21/01/2019	14/01/2019	283
147	0011206-56.2015.5.15.0094	Tema não relacionado	1 ^a	1 ^a	Provido em parte	09/03/2016	23/10/2015	24/06/2015	138
148	0011218-08.2018.5.15.0016	Liquidação pedido	1 ^a	1 ^a	Provido	08/08/2019	14/08/2018	27/07/2018	359
149	0010335-19.2018.5.15.0030	Endereço	11 ^a	6 ^a	Provido	20/09/2018	17/05/2018	16/04/2018	126
150	0011959-03.2018.5.15.0031	Endereço	2 ^a	1 ^a	Provido	16/05/2019	07/01/2019	29/12/2018	129
151	0012557-33.2014.5.15.0051	Tema não relacionado	6 ^a	3 ^a	Não provido	06/11/2018	19/07/2017	21/11/2014	475
152	0010168-86.2020.5.15.0044	Tema não relacionado	10 ^a	5 ^a	Provido	16/09/2020	27/07/2020	08/02/2020	51
153	0011908-64.2017.5.15.0083	Endereço	7 ^a	4 ^a	Não provido	13/09/2018	23/06/2018	30/09/2017	82
154	0011983-18.2018.5.15.0003	Liquidação pedido	9 ^a		Provido	03/11/2020	12/12/2018	29/11/2018	692
155	0010711-17.2017.5.15.0102	Endereço	11 ^a	6 ^a	Provido	09/10/2018	20/02/2018	20/04/2017	231
156	0010416-53.2019.5.15.0152	Endereço, inercia do autor	3 ^a	2 ^a	Não provido	16/08/2020	06/07/2020	09/04/2019	41
157	0011241-82.2019.5.15.0059	Endereço	11 ^a	6 ^a	Provido	20/10/2019	09/08/2019	08/07/2019	72
158	0010878-47.2018.5.15.0054	Tema não relacionado	1 ^a	1 ^a	Provido em parte	03/10/2019	18/06/2019	20/08/2018	107

	número do processo	Motivo	Câmara	Turma	Resultado	Data do acordo	Data da sentença	Data do ajuizamento	Tempo de análise (sentença x acordo)
159	0010027-51.2019.5.15.0093	Tema não relacionado	8ª	4ª	Provido em parte	01/12/2020	04/08/2020	10/01/2019	119
160	0011242-83.2017.5.15.0044	Tema não relacionado	7ª	4ª	Provido em parte	10/10/2018	14/09/2017	14/06/2017	391
161	0012267-36.2017.5.15.0011	Liquidação pedido	3ª	2ª	Provido	03/07/2019	28/01/2019	15/09/2017	156
162	0010611-21.2019.5.15.0093	Tema não relacionado	10ª		Não provido	01/02/2020	13/08/2019	06/05/2019	172
163	0011371-98.2018.5.15.0094	Tema não relacionado	1ª	1ª	Provido em parte	14/11/2019	05/08/2019	17/10/2018	101
164	0010686-38.2018.5.15.0047	Endereço	9ª	5ª	Provido	27/02/2019	31/10/2018	09/10/2018	119
165	0011123-61.2018.5.15.0053	Endereço	5ª	9ª	Provido	05/02/2020	17/08/2019	29/08/2018	172
166	0011114-73.2019.5.15.0115	Liquidação pedido	10ª		Provido	20/08/2020	04/06/2020	08/08/2019	77
167	0010708-38.2019.5.15.0152	Endereço	3ª	2ª	Provido	13/07/2020	28/01/2020	31/05/2019	167
168	0010854-91.2018.5.15.0030	Endereço	3ª	2ª	Provido	27/11/2018	08/10/2018	27/08/2018	50
169	0012428-41.2017.5.15.0045	Endereço	7ª	4ª	Não provido	13/09/2018	29/05/2018	20/11/2017	107
170	0012101-97.2017.5.15.0077	Tema não relacionado	1ª	1ª	Provido em parte	29/10/2019	10/06/2019	31/07/2017	141
171	0010165-03.2019.5.15.0098	Endereço	3ª	2ª	Provido	23/05/2019	28/03/2019	18/03/2019	56
172	0011106-32.2018.5.15.0083	Endereço	3ª	2ª	Provido	04/10/2019	17/05/2019	09/10/2018	140
173	0011969-47.2018.5.15.0031	Tema não relacionado	5ª	3ª	Provido em parte	10/06/2019	07/01/2019	29/12/2018	154
174	0010109-32.2019.5.15.0045	Endereço	6ª	3ª	Provido	31/01/2020	06/03/2019	04/02/2019	331

	número do processo	Motivo	Câmara	Turma	Resultado	Data do acordo	Data da sentença	Data do ajuizamento	Tempo de análise (sentença x acordo)
175	0011384-81.2017.5.15.0046	Liquidação pedido	8ª	4ª	Não provido	18/10/2018	29/05/2018	10/08/2017	142
176	0010836-90.2018.5.15.0088	Endereço	6ª	3ª	Provido	18/12/2019	13/09/2018	13/08/2018	461
177	0010678-47.2018.5.15.0084	Endereço	6ª	3ª	Provido	07/03/2019	20/09/2018	20/06/2018	168
178	0010982-91.2019.5.15.0090	Liquidação pedido	11ª	6ª	Provido	12/12/2019	23/08/2019	19/08/2019	111
179	0010951-04.2018.5.15.0059	Endereço	3ª	2ª	Provido	06/12/2018	20/09/2018	04/06/2018	77
180	0010255-77.2019.5.15.0076	Tema não relacionado	4ª	2ª	Provido em parte	20/02/2020	12/09/2019	14/02/2019	161
181	0010079-65.2018.5.15.0066	Tema não relacionado	6ª	3ª	Provido em parte	19/06/2020	01/04/2019	30/01/2018	445
182	0010038-59.2019.5.15.0003	Tema não relacionado	4ª	2ª	Provido em parte	21/05/2020	11/10/2019	14/01/2019	223
183	0012766-12.2016.5.15.0122	Tema não relacionado	7ª	4ª	Provido em parte	23/01/2020	04/12/2018	17/10/2016	415
184	0010497-16.2018.5.15.0094	Tema não relacionado	4ª	2ª	Provido em parte	02/10/2019	03/05/2019	20/04/2018	152
185	0010142-30.2020.5.15.0031	Endereço	6ª	3ª	Provido	11/05/2020	31/01/2020	29/01/2020	101
186	0010468-60.2018.5.15.0095	Tema não relacionado	10ª		Provido em parte	12/08/2020	29/11/2019	16/08/2018	257
187	0010376-87.2019.5.15.0082	Endereço	7ª	4ª	Provido	16/12/2019	05/04/2019	17/03/2019	255
188	0010529-59.2017.5.15.0125	Pedido certo/determinado	5ª	3ª	Provido	30/09/2019	26/10/2018	26/04/2017	339
189	0011451-81.2019.5.15.0044	Endereço	5ª	3ª	Provido	21/02/2020	26/09/2019	04/09/2019	148
190	0011923-45.2019.5.15.0024	Endereço	1ª	1ª	Não provido	05/10/2020	12/05/2020	22/11/2019	146

	número do processo	Motivo	Câmara	Turma	Resultado	Data do acordo	Data da sentença	Data do ajuizamento	Tempo de análise (sentença x acordo)
191	0011376-48.2015.5.15.0055	Tema não relacionado	1ª	1ª	Provido em parte	03/09/2018	30/08/2017	27/07/2015	369
192	0011485-31.2017.5.15.0075	Tema não relacionado	8ª	4ª	Provido em parte	15/10/2019	17/12/2018	09/11/2017	302
193	0010384-15.2019.5.15.0066	Tema não relacionado	10ª		Provido em parte	19/06/2020	29/01/2020	27/03/2019	142
194	0010494-04.2019.5.15.0037	Tema não relacionado	9ª		Provido em parte	11/10/2019	23/07/2019	16/05/2019	80
195	0010079-65.2018.5.15.0066	Tema não relacionado	6ª	3ª	Provido em parte	27/11/2020	01/04/2019	30/01/2018	606
196	0012307-43.2017.5.15.0132	Endereço	6ª	3ª	Não provido	12/08/2019	22/03/2018	09/11/2017	508
197	0010343-76.2019.5.15.0089	Tema não relacionado	1ª	1ª	Provido	30/10/2019	04/04/2019	25/03/2019	209
198	0010784-20.2019.5.15.0069	Tema não relacionado	11ª	6ª	Provido em parte	25/06/2020	12/11/2019	14/03/2019	226
199	0010319-10.2019.5.15.0037	Tema não relacionado	10ª		Provido em parte	26/05/2020	13/05/2019	03/04/2019	379
200	0011347-13.2019.5.15.0037	Tema não relacionado	3ª	2ª	Provido em parte	16/07/2020	15/01/2020	27/09/2019	183
201	0010434-76.2019.5.15.0022	Tema não relacionado	10ª		Provido em parte	12/08/2020	31/07/2019	29/03/2019	378
202	0012775-41.2018.5.15.0077	Tema não relacionado	9ª		Provido em parte	18/02/2020	18/06/2019	05/12/2018	245
203	0010791-84.2016.5.15.0079	Tema não relacionado	3ª	2ª	Provido em parte	13/03/2019	15/01/2018	19/05/2016	422
204	0011183-53.2018.5.15.0079	Tema não relacionado	3ª	2ª	Provido em parte	21/10/2019	02/05/2019	27/09/2018	172
205	0011442-19.2016.5.15.0079	Tema não relacionado	1ª	1ª	Provido em parte	28/08/2018	15/05/2018	29/08/2016	105
206	0011960-85.2018.5.15.0031	Endereço	1ª		Provido	27/03/2019	07/01/2019	29/12/2018	79

	número do processo	Motivo	Câmara	Turma	Resultado	Data do acordo	Data da sentença	Data do ajuizamento	Tempo de análise (sentença x acordo)
207	0010700-18.2019.5.15.0037	Tema não relacionado	6 ^a	3 ^a	Provido em parte	06/03/2020	10/09/2019	28/06/2019	178
208	0010470-43.2019.5.15.0144	Tema não relacionado	4 ^a	2 ^a	Não provido	16/12/2019	20/06/2019	23/05/2019	179

Recursos analisados	Quantidade de processos
Recursos providos	137
Recursos não providos	30
Temas não relacionados	41
Total	208